

Manchete Semanal

eletrônica



Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

nº 28/2020

22 de julho de 2020

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Diretoria

Presidente: José Roberto Soares dos Anjos

Vice-Presidente: Aluísio Guedes Silva

1º Secretário: Márcio Augusto Dias Longo

2ª Secretária: Rosane Pereira

3º Secretário: Denis de Mendonça

4ª Secretária: Mitsuko Kanashiro da Costa

Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva Júnior,
Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri Romani Paganini

Suplente: Josimar Santos Alves

Coordenação em São Bernardo do Campo

Coordenadora: Marly Momesso Oliveira

Vice-Coordenadora: Teresinha Maria de Brito Koide

Secretário: Paulo Roberto Carneiro Lopes

Coordenação em São Caetano do Sul

Coordenadora: Lia Pereira Borba

Secretária: Claudete Aparecida Prando Malavasi

Secretário: Rafael Batista da Silva

Coordenação em Taboão da Serra

Coordenadora: Edvania Araujo Ferreira Batista

Secretário: Alexandre da Rocha Romão

Secretário: João Antunes Alencar

Coordenação em Diadema

Coordenadora: Elaine Regina de Paula C. Gonçalves

Secretário: Antonio Carlos Sobral Junior

Secretária: Elisabete Fernanda dos Santos Grine

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Gestão 2020-2022

Diretores Efetivos

Presidente: Geraldo Carlos Lima

Vice-Presidente: Claudinei Tonon

Diretor Financeiro: José Roberto Soares dos Anjos

Vice-Diretor Financeiro: Milton Medeiros de Souza

Diretor Secretário: Nobuya Yomura

Vice-Diretor Secretário: Luis Gustavo de Souza e Oliveira

Diretor Cultural: Takeru Horikoshi

Vice-Diretor Cultural: Dorival Fontes de Almeida

Diretora Social: Ana Maria Costa

Diretores Suplentes

Carolina Tancredi de Carvalho

Denis de Mendonça

Josimar Santos Alves

Igor Gonçalves dos Santos

João Bacci

Fernando Correia da Silva

Marina Kazue Tanoue Suzuki

Marly Momesso Oliveira

Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Conselheiros Fiscais Efetivos

Edmundo José dos Santos

Silvio Lopes Carvalho

Francisco Montoia Rocha

Conselheiros Fiscais Suplentes

Edna Magda Ferreira Goes

Deise Pinheiro

Lucio Francisco da Silva



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Praça Ramos de Azevedo, 202 - São Paulo - SP - CEP 01037-010
Tel.: (11) 3224-5100 - Fax: 3223-2390
www.sindcontsp.org.br

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS.....	5
1.01 ENTIDADES DE CLASSE	5
NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, REVISÃO NBC 007, DE 06 DE JULHO DE 2020 - (DOU de 15.07.2020)5	
Aprova a Revisão NBC 07, que altera a NBC TG 06 (R3).....	5
2.00 ASSUNTOS FEDERAIS	7
2.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA.....	7
ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA SÉRVIA SOBRE O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES REMUNERADAS POR PARTE DE DEPENDENTES DO PESSOAL DIPLOMÁTICO, CONSULAR, MILITAR, ADMINISTRATIVO E TÉCNICO DE MISSÕES DIPLOMÁTICAS E REPARTIÇÕES CONSULARES - (DOU de 17.07.2020)	7
Conversão da Medida Provisória nº 932/2020	10
LEI Nº 14.025, DE 14 DE JULHO DE 2020 - (DOU de 15.07.2020)	10
Altera excepcionalmente as alíquotas das contribuições aos serviços sociais autônomos que especifica e ao Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo.	10
DECRETO Nº 10.422, DE 13 DE JULHO DE 2020 - (DOU de 14.07.2020).....	10
Prorroga os prazos para celebrar os acordos de redução proporcional de jornada e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho e para efetuar o pagamento dos benefícios emergenciais de que trata a Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020.	10
PORTARIA SPREV/ME Nº 16.382, DE 10 DE JULHO DE 2020 - (DOU de 13.07.2020)	11
PORTARIA SPREV/ME Nº 16.417, DE 10 DE JULHO DE 2020 - (DOU de 13.07.2020)	12
O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência de que trata a Portaria GME nº 117, de 26 de março de 2019, publicada no DOU de 27 de março de 2019, seção 1, página 9 - Processo nº 10132.100332/2020-01),	12
PORTARIA CONJUNTA DIRBEN/PFE/INSS Nº 015, DE 13 DE JULHO DE 2020 - (DOU de 14.07.2020)	13
Comunica para cumprimento a decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0149104-71.2017.4.02.5111/RJ - concessão e revisão de salário-maternidade às índias Guarani, abaixo de dezesseis anos de idade, nos municípios de Angra dos Reis e Paraty.	13
PORTARIA SPREV/ME Nº 16.655, DE 14 DE JULHO DE 2020 - (DOU de 14.07.2020 - Edição Extra)	14
Disciplina hipótese de reconstrução nos casos de rescisão sem justa causa, durante o estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 006, de 20 de março de 2020.	14
2.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS	15
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 992, DE 16 DE JULHO DE 2020 - (DOU de 16.07.2020 - Edição Extra)	15
Dispõe sobre o financiamento a microempresa e empresa de pequeno e médio porte, sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, sobre o compartilhamento de alienação fiduciária e sobre a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e altera a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.....	15
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.965, DE 13 DE JULHO DE 2020 - (DOU de 15.07.2020)	22
Prorroga o prazo de apresentação da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) referente ao ano-calendário de 2019 e referente aos casos de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação ocorridos no período entre janeiro e abril do ano-calendário de 2020.	22
ATO COTEPE/ICMS Nº 042, DE 13 DE JULHO DE 2020 - (DOU de 14.07.2020).....	22
Altera o Ato COTEPE/ICMS 67/19, que divulga relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS.	22
ATO COTEPE/ICMS Nº 043, DE 16 DE JULHO DE 2020 - (DOU de 17.07.2020).....	23
Altera o Ato COTEPE/ICMS 67/19, que divulga relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS.	23
PORTARIA AGU Nº 249, DE 08 DE JULHO DE 2020 - (DOU de 09.07.2020).....	23
Regulamenta a transação por proposta individual dos créditos administrados pela Procuradoria-Geral Federal e dos créditos cuja cobrança compete à Procuradoria-Geral da União	23



PORTARIA CONJUNTA RFB/PGFN N° 1.178, DE 13 DE JULHO DE 2020 - (DOU de 14.07.2020)	34
Prorroga prazo de validade das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e das Certidões Positivas com Efeitos de Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND), em decorrência da pandemia da doença provocada pelo Coronavírus identificado em 2019 (Covid-19).....	34
PORTARIA PGU N° 014, DE 13 DE JULHO DE 2020 - (DOU de 14.07.2020)	35
Regulamenta o procedimento para a transação por proposta individual do devedor dos créditos cuja cobrança compete à Procuradoria-Geral da União, nos termos da Lei n° 13.988, de 14 de abril de 2020, e da Portaria AGU n° 249, de 8 de julho de 2020.....	35
PORTARIA RFB N° 1.191, DE 16 DE JULHO DE 2020 - (DOU de 16.07.2020 - Edição Extra)	53
Altera a Portaria RFB n° 978, de 8 de junho de 2020, que dispõe sobre o fornecimento de informações para fins de análise para a concessão de créditos a microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), instituído pela Lei n° 13.999, de 18 de maio de 2020.	53
PORTARIA MC N° 441, DE 16 DE JULHO DE 2020 - (DOU de 17.07.2020)	55
Dispõe sobre a Bolsa-Auxílio como incentivo material permitido a atleta de rendimento não profissional por meio de recursos previstos na Lei no 11.438, de 29 de dezembro de 2006.	55
PORTARIA MC N° 442, DE 16 DE JULHO DE 2020 - (DOU de 17.07.2020)	57
2.03 SOLUÇÃO CONSULTA	61
SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 1.003, DE 22 DE JUNHO DE 2020 - DOU de 13/07/2020 (n° 132, Seção 1, pág. 18)	61
Assunto: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. INSUMO. UNIFORME	61
SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 4.018, DE 7 DE JULHO DE 2020 - DOU de 10/07/2020 (n° 131, Seção 1, pág. 31)	62
Ementa: Retenção na Fonte. Honorários Sucumbenciais. Servidores Municipais	62
SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 7.005, DE 22 DE JUNHO DE 2020 - DOU de 14/07/2020 (n° 133, Seção 1, pág. 268)	63
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.	63
3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS	65
3.01 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS	65
RESOLUÇÃO SFP N° 057, DE 14 DE JULHO DE 2020 - (DOE de 15.07.2020)	65
Altera a Resolução SFP 29/20, de 07-04-2020, que dispõe sobre a adoção de medidas, de caráter temporário e emergencial, no âmbito do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo - Nota Fiscal Paulista, em decorrência da pandemia do novo coronavírus (Covid-19)	65
DECRETO N° 65.056, DE 10 DE JULHO DE 2020 - (DOE de 11.07.2020)	66
Estende a medida de quarentena de que trata o Decreto n° 64.881, de 22 de março de 2020	66
DECRETO N° 65.061, DE 13 DE JULHO DE 2020 - (DOE de 14.07.2020)	68
Dispõe sobre a retomada das aulas e atividades presenciais, no contexto da pandemia de COVID-19, e dá providências correlatas	68
PORTARIA CAT N° 065, DE 14 DE JULHO DE 2020 - (DOE de 15.07.2020)	72
Altera a Portaria CAT 34/20, de 25-03-2020, que dispõe sobre o atendimento não presencial, por meios remotos de prestação de serviços, no âmbito da Secretaria da Fazenda e Planejamento, em decorrência da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).....	72
4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS	73
4.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS	73
DECRETO N° 59.603, DE 14 DE JULHO DE 2020 - (DOM de 15.07.2020)	73
Prorroga até 30 de julho de 2020 os períodos de suspensão de prazos previstos no Decreto n° 59.449, de 18 de maio de 2020, em decorrência da pandemia de COVID-19, e dá outras providências.	73
5.00 ASSUNTOS DIVERSOS	74
5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	74
Novo Refis? Conheça os principais aspectos do novo Parcelamento Tributário do Governo Federal	74
O Governo Federal, visando abrandar os efeitos negativos trazidos pela pandemia do coronavírus (COVID-19), publicou neste mês de junho a Portaria 14.402/2020, a qual prevê a possibilidade de Transação Excepcional para pagamento de dívidas de pessoas jurídicas e físicas inscritas como dívida ativa da União.	74
Compliance tributário: nem o Superman escapa do Fisco	78
SESCON-SP lança cartilha sobre alterações nos registros das empresas.	79



O SESCON-SP preparou um GUIA com perguntas e respostas para orientar você sobre as alterações.....	79
<i>Você sabe o que é Ativo Intangível? Entenda quanto vale sua plataforma.....</i>	84
<i>IR: Dados apontam profissões com maiores isenções e rendas.</i>	88
A partir de dados do Imposto de Renda, levantamento mostra profissões que conseguem ter rendimentos altos sem pagar tanto imposto.	88
<i>Foi publicado hoje no Diário Oficial da União a Lei nº 14.025/2020 e o Despacho nº 395 da Presidência da República, ambos tratando da Redução do Sistema S (MP 932).</i>	91
<i>Acesso ao Portal e-CAC através do Gov.br.</i>	93
Desde o dia 2 de julho o Portal e-CAC recebe mais uma opção de acesso aos diversos serviços virtuais da Receita Federal	93
<i>Entenda as últimas medidas para recontratar, suspender contrato e cortar salário e jornada</i>	95
<i>Veja como funciona o decreto de ampliação da suspensão de contrato e redução de jornada.....</i>	97
Medida teve origem na Medida Provisória 936 e visar aliviar o caixa das empresas em meio à pandemia do coronavírus; saiba mais.....	97
<i>Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio.....</i>	99
<i>Fim do auxílio emergencial vai pressionar taxa de desemprego.</i>	100
Perda de trabalho informal na pandemia é mais que o dobro do formal, diz estudo; procura por emprego é adiada enquanto perdura benefício	100
<i>Sem acordo, Senado deixa MP que altera regras trabalhistas caducar e atende a desejo do governo</i>	102
Governo não concordava com alteração do relator e oposição criticava tentativa de minirreforma trabalhista sem debate.....	102
<i>NJ – Justiça do Trabalho reconhece vínculo de emprego entre motoboy entregador e iFood.....</i>	103
Para a relatora, havia controles contínuos e o trabalhador era sujeito a sanções disciplinares no caso de infração às regras estipuladas.	103
<i>O Direito e o trabalho humano em tempos de pandemia da Covid-19.....</i>	106
Há uma dinâmica própria entre Direito e realidade, na qual os fatos sociais devem ser regulados e amoldados pelo Direito, mas também em que esses mesmos fatos se impõem ao Direito, o qual não os pode desconhecer ou atropelar.	106
<i>INSS começa notificar segurados para cumprimento de exigências.</i>	110
Segurados receberão orientação através da central 135, SMS e notificação pelo Meu INSS sobre exigências que precisam ser cumpridas em alguns processos.	110
<i>Banco de horas não pode ser usado em caso de redução de jornada ou suspensão de contrato de trabalho; entenda.</i>	111
Veja como fica o banco de horas em meio às diversas medidas que alteraram regras trabalhistas durante a pandemia.	111
<i>Podemos estar a combater o coronavírus da forma errada.</i>	112
<i>CONTROLE DE JORNADA HOME OFFICE.....</i>	114
A empresa poderá efetuar o controle do trabalho dos empregados que estão em home office e os gestores podem gerenciar os empregados que trabalham em domicílio, mediante:	114
<i>Retificação da ECF.....</i>	114
A retificação da ECF – Escrituração Contábil Fiscal, anteriormente entregue poderá ser realizada em até 5 anos e dar-se-á mediante apresentação de nova ECF, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.....	114
<i>Decreto 10.410/2020 altera tabela de CNAEs Preponderantes.</i>	115
Com a entrada em vigor do Decreto 10.410/2020 fica alterada a tabela de CNAEs Preponderantes e respectivas alíquotas de GILRAT necessárias para os cálculos do eSocial.	115
<i>Empregadores Devem Prestar Informações até 30 de Setembro Para Pagamento do Abono Salarial</i>	116
<i>Receita e PGFN prorrogam por mais 30 dias prazo de validade de certidões conjuntas.</i>	117
<i>Confira pagamentos e tributos adiados ou suspensos durante pandemia.</i>	118
Medidas visam a diminuir impacto da covid-19 sobre economia	118
<i>Proposta cria regime de trabalho sob demanda para aplicativos de serviços.</i>	122
Projeto vale para motoristas, entregadores e demais categorias profissionais que atuam por meio de empresas de aplicativo	122
<i>Dificultar a aceitação de atestado médico justifica rescisão indireta do contrato de trabalho.....</i>	123
<i>Empregada afastada por auxílio-doença não receberá cesta básica.</i>	123
O afastamento previdenciário suspende o contrato de trabalho.	123
<i>DEMITIR E RECONTRATAR COM SALÁRIO MENOR? ADVOGADOS EXPLICAM NOVA PORTARIA.</i>	124
5.02 COMUNICADOS	125



CONSULTORIA JURIDICA.....	125
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	125
5.03 ASSUNTOS SOCIAIS	126
FUTEBOL.....	126
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	126
6.00 ASSUNTOS DE APOIO	126
6.01 CURSOS CEPAEC A DISTÂNCIA – SINDCONTSP	126
6.02 CURSOS CEPAEC PRESENCIAIS – SINDCONTSP	127
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19)	127
6.03 PALESTRAS PRESENCIAIS – SINDCONTSP	127
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19)	127
6.04 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP	128
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública	128
Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal	128
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	128
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....	128
Às Terças Feiras:.....	128
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	128
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	128
Às Quartas Feiras:	128
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	128
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil	128
Às Quintas Feiras:.....	128
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	128
6.05 FACEBOOK	128
VISITE A PÁGINA DO CENTRO DE ESTUDOS E DEBATES FISCO-CONTÁBEIS VIRTUAL NO FACEBOOK.	128
6.06 CURSOS ON-LINE.....	128

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS

1.01 ENTIDADES DE CLASSE

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, REVISÃO NBC 007, DE 06 DE JULHO DE 2020 - (DOU de 15.07.2020)

Aprova a Revisão NBC 07, que altera a NBC TG 06 (R3).

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei nº 9.295/1946, alterado pela Lei nº 12.249/2010, faz saber que foi aprovada ad referendum do Plenário a Revisão NBC 07, que altera as seguintes

**NORMAS:**

1. Inclui os itens 46A, 46B, 60A, C1A, C20A, e seu título, e C20B na NBC TG 06 (R3) - Arrendamentos, que passam a vigorar com as seguintes redações:

46A. Como expediente prático, o arrendatário pode optar por não avaliar se um Benefício Relacionado à Covid-19 Concedido para Arrendatário em Contrato de Arrendamento, que atenda aos requisitos do item 46B, é uma modificação do contrato de arrendamento. O arrendatário que fizer essa opção deve contabilizar qualquer mudança no pagamento do arrendamento resultante do benefício concedido no contrato de arrendamento da mesma forma que contabilizaria a mudança aplicando esta Norma se a mudança não fosse uma modificação do contrato de arrendamento.

46B. O expediente prático do item 46A aplica-se apenas aos Benefícios Concedidos em Contrato de Arrendamento que ocorram como consequência direta da pandemia da Covid-19 e somente se todas as seguintes condições forem satisfeitas:

(a) a alteração nos pagamentos do arrendamento resulta em uma contraprestação revista para o arrendamento que é substancialmente igual ou inferior à contraprestação para o arrendamento imediatamente anterior à alteração;

(b) qualquer redução nos pagamentos de arrendamento afeta apenas os pagamentos originalmente devidos em ou antes de 30 de junho de 2021 (por exemplo, um benefício concedido em um arrendamento cumpriria esta condição se resultasse em pagamentos de arrendamento reduzidos em ou antes de 30 de junho de 2021 e em pagamentos de arrendamento aumentados que se estendam após 30 de junho de 2021); e

(c) não há alteração substancial de outros termos e condições do contrato de arrendamento.

60A. Se o arrendatário aplicar o expediente prático do item 46A, deve divulgar:

(a) que aplicou o expediente prático a todos os Benefícios Concedidos em Contratos de Arrendamento que atenderam às condições do item 46B ou, se não aplicou a todos os benefícios, informações sobre a natureza dos contratos para os quais aplicou o expediente prático (ver item 2); e

(b) o montante reconhecido no resultado do período que refletir as mudanças nos pagamentos ocasionadas pelos benefícios concedidos com relação aos contratos de arrendamento para os quais foi aplicado o expediente prático do item 46A .

Apêndice C...

Data de Vigência

C1A. A revisão NBC 07, referente a Benefícios Relacionados à Covid-19 Concedidos para Arrendatários em Contratos de Arrendamento, aprovada pelo CFC em 2020, acrescentou os itens 46A, 46B, 60A, C20A e C20B.

Benefício em contrato de arrendamento relacionada à Covid-19 para arrendatários:

C20A. O arrendatário deve aplicar o Benefício Relacionado à Covid-19 Concedido em Contrato de Arrendamento (ver item C1A) retrospectivamente, reconhecendo o efeito cumulativo da aplicação inicial dessa revisão como um ajuste no saldo inicial dos lucros acumulados (ou outro componente do patrimônio líquido, conforme apropriado) no início do período em que o arrendatário aplicar a revisão pela primeira vez.



C20B. No período em que o arrendatário aplicar, pela primeira vez, o Benefício Relacionado à Covid-19 Concedido em Contrato de Arrendamento, o arrendatário não precisa divulgar a informação requerida pelo item 28(f) da NBC TG 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro.

Esta Revisão entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos para os períodos iniciados em, ou após, 1º de janeiro de 2020 e à queles cujas demonstrações contábeis não tenham sido autorizadas para divulgação na data da aprovação da Revisão.

ZULMIR IVÂNIO BREDÁ
Presidente do Conselho

2.00 ASSUNTOS FEDERAIS

2.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA SÉRVIA SOBRE O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES REMUNERADAS POR PARTE DE DEPENDENTES DO PESSOAL DIPLOMÁTICO, CONSULAR, MILITAR, ADMINISTRATIVO E TÉCNICO DE MISSÕES DIPLOMÁTICAS E REPARTIÇÕES CONSULARES - (DOU de 17.07.2020)

O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

e

O GOVERNO DA REPÚBLICA DA SÉRVIA

(doravante denominados "Partes"),

CONSIDERANDO o estágio particularmente avançado de entendimento entre os dois países, e no intuito de estabelecer novos mecanismos para o fortalecimento das suas relações diplomáticas;

Desejando concluir um instrumento que busca facilitar o exercício de atividades remuneradas por membros de família do pessoal das missões diplomáticas do Estado acreditante ou do pessoal dos postos consulares deste no Estado acreditado

Acordaram o seguinte:

Artigo 1º

1. Os dependentes do pessoal diplomático, consular, militar, administrativo e técnico de uma das Partes oficialmente acreditados junto à outra Parte como membro de Missão diplomática, de Repartição consular ou de Missão Permanente do Estado acreditante perante Organização Internacional sediada no Estado acreditado e por ele reconhecida, poderão ser autorizados a exercer atividade remunerada no território do Estado acreditado, em conformidade com as leis e regulamentos do Estado acreditado, com o presente Acordo e com base no princípio da reciprocidade.

2. Para fins deste Acordo, pessoal diplomático, consular, militar, administrativo e técnico significa qualquer empregado de uma das Partes, com exceção do pessoal de apoio, designado para exercer missão oficial em Missão diplomática, Repartição consular ou Missão junto a Organismo Internacional.

3. Para fins deste Acordo, o termo "dependentes" compreende os membros da família oficialmente acreditados, de acordo com a legislação de cada Estado:



a) cônjuge ou companheiro permanente;

b) filhos solteiros até 25 anos de idade;

Artigo 2º

1. Todo dependente que deseje exercer atividade remunerada deverá solicitar, por escrito, pela via diplomática, autorização do Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores da outra Parte.

2. O pedido deverá incluir informação que comprove a condição de dependente da pessoa em questão e uma breve explicação da atividade remunerada pretendida.

3. Após verificar se a pessoa em questão se enquadra nas categorias definidas no presente Acordo e após observar os dispositivos internos aplicáveis, o Cerimonial informará à Embaixada da outra Parte, por escrito e com a brevidade possível, que o dependente está autorizado a exercer tal atividade remunerada.

4. De modo semelhante, a Embaixada deverá informar o Cerimonial respectivo a respeito do término da atividade remunerada exercida pelo dependente, bem como submeter novo pedido na hipótese de o dependente decidir aceitar qualquer novo trabalho.

Artigo 3º

1. No caso em que o dependente autorizado a exercer atividade remunerada gozar de imunidade de jurisdição civil ou administrativa no território do Estado acreditado conforme as disposições da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas ou da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, ou de qualquer outro tratado internacional aplicável, e que exerça trabalho ao abrigo deste Acordo, tal dependente não gozará de imunidade de jurisdição civil e administrativa com respeito a ações ligadas diretamente à realização de tal atividade remunerada, e estará sujeito às leis e à jurisdição dos tribunais do Estado acreditado a respeito dessa atividade.

2. Nos casos em que o dependente autorizado a exercer atividade remunerada gozar de imunidade de jurisdição penal no território do Estado acreditado conforme as disposições das Convenções de Viena sobre Relações Diplomáticas e sobre Relações Consulares, ou qualquer outro tratado internacional aplicável:

a) O Estado acreditante deverá renunciar à imunidade de jurisdição penal de dependente que tenha cometido qualquer crime no Estado acreditado relacionado à atividade remunerada, exceto quando o Estado acreditante considerar que tal renúncia seja contrária a seus interesses;

b) A renúncia à imunidade de jurisdição penal não será interpretada como extensiva à imunidade de execução das sentenças, para a qual uma renúncia especial deve ser solicitada. Em tais casos, o Estado acreditante deverá considerar seriamente a possibilidade de renunciar a esta imunidade. Caso não haja renúncia à imunidade e, no entendimento do Estado acreditado, o ocorrido seja grave, este poderá solicitar que o dependente em questão deixe o país.

Artigo 4º

A autorização para exercício de atividade remunerada terminará tão logo cesse a condição de dependente do beneficiário da autorização, na data em que as obrigações contratuais tiverem sido cumpridas ou, em qualquer hipótese, ao término da missão do indivíduo de quem a pessoa em questão é dependente. Contudo, o término da autorização levará em conta o prazo razoável do decurso previsto na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, sem exceder 3 (três) meses.

Artigo 5º



A autorização para que um dependente exerça atividade remunerada, em conformidade com o presente Acordo, não concederá à pessoa em questão o direito de continuar trabalhando ou de residir no território no Estado acreditado, uma vez terminada a missão do indivíduo de quem a pessoa é dependente.

Artigo 6º

Nada neste Acordo conferirá ao dependente o direito a exercer emprego que, de acordo com a legislação do Estado acreditado, somente possa ser ocupado por nacional desse Estado, ou que afete a segurança nacional.

Artigo 7º

Este Acordo não implicará o reconhecimento automático de títulos ou diplomas obtidos no exterior. Tal reconhecimento somente poderá ocorrer em conformidade com as normas em vigor que regulamentam essas questões no Estado acreditado. No caso de profissões que requeiram qualificações especiais, o dependente deverá atender às mesmas exigências a que deve atender um nacional da Parte acreditada, candidato ao mesmo emprego.

Artigo 8º

1. Os dependentes que exerçam atividade remunerada nos termos deste Acordo deverão pagar, no Estado acreditado, todos os tributos relativos à renda recebida em decorrência do desempenho dessas atividades, de acordo com as leis tributárias desse país.
2. Dependentes que exerçam atividade remunerada nos termos deste Acordo estarão sujeitos à legislação de seguridade social do Estado acreditado.

Artigo 9º

1. Qualquer controvérsia que surja da interpretação ou execução deste Acordo será dirimida entre as Partes por via diplomática.
2. Este Acordo poderá ser emendado de comum acordo por negociação direta entre as Partes, por troca de notas diplomáticas. A entrada em vigor das emendas obedecerá ao processo estabelecido no Artigo 11.

Artigo 10

Este Acordo permanecerá em vigor por um período indeterminado, e poderá ser denunciado caso qualquer uma das Partes notifique à outra, por escrito, via canais diplomáticos, da decisão de denunciar este Acordo. Neste caso, este Acordo deixará de ter efeito 90 (noventa) dias após a data de tal notificação.

Artigo 11

Este Acordo entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data do recebimento, pelo Governo da República Federativa do Brasil, da notificação do Governo da República da Sérvia confirmando que foram cumpridos seus requisitos internos necessários à entrada em vigor deste Acordo.

Em boa fé, os signatários celebram este Acordo

Feito em Brasília, em 13 de dezembro de 2018, em dois exemplares originais, no idioma português, sérvio e inglês. Em caso de divergência de interpretações, o texto em inglês prevalece.



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ALOYSIO NUNES FERREIRA

Ministro de Estado das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DA SÉRVIA

VELJKO LAZIC

Embaixador da Sérvia no Brasil

Conversão da Medida Provisória nº 932/2020

LEI Nº 14.025, DE 14 DE JULHO DE 2020 - (DOU de 15.07.2020)

Altera excepcionalmente as alíquotas das contribuições aos serviços sociais autônomos que especifica e ao Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º (VETADO).

Art. 2º O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) destinará ao Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos que lhe forem repassados do produto da arrecadação do adicional de contribuição previsto no § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, referente às competências de abril, maio e junho de 2020.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de julho de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

DECRETO Nº 10.422, DE 13 DE JULHO DE 2020 - (DOU de 14.07.2020)

Prorroga os prazos para celebrar os acordos de redução proporcional de jornada e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho e para efetuar o pagamento dos benefícios emergenciais de que trata a Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto prorroga os prazos para celebrar os acordos de redução proporcional de jornada e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho e para efetuar o pagamento dos benefícios emergenciais de que trata a Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020.



Art. 2º O prazo máximo para celebrar acordo de redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de que trata o caput do art. 7º da Lei nº 14.020, de 2020, fica acrescido de trinta dias, de modo a completar o total de cento e vinte dias.

Art. 3º O prazo máximo para celebrar acordo de suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata o caput do art. 8º da Lei nº 14.020, de 2020, fica acrescido de sessenta dias, de modo a completar o total de cento e vinte dias.

Parágrafo único. A suspensão do contrato de trabalho poderá ser efetuada de forma fracionada, em períodos sucessivos ou intercalados, desde que esses períodos sejam iguais ou superiores a dez dias e que não seja excedido o prazo de cento e vinte dias de que trata o caput .

Art. 4º O prazo máximo para celebrar acordo de redução proporcional de jornada e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho, ainda que em períodos sucessivos ou intercalados, de que trata o art. 16 da Lei nº 14.020, de 2020, fica acrescido de trinta dias, de modo a completar o total de cento e vinte dias, respeitado o prazo máximo resultante da prorrogação de que trata o art. 3º.

Art. 5º Os períodos de redução proporcional de jornada e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho utilizados até a data de publicação deste Decreto serão computados para fins de contagem dos limites máximos resultantes do acréscimo de prazos de que tratam os art. 2º, art. 3º e art. 4º.

Art. 6º O empregado com contrato de trabalho intermitente, nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, formalizado até a data de publicação da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, fará jus ao benefício emergencial mensal no valor de R\$ 600, 00 (seiscentos reais), pelo período adicional de um mês, contado da data de encerramento do período de três meses de que trata o art. 18 da Lei nº 14.020, de 2020.

Art. 7º A concessão e o pagamento do benefício emergencial de preservação do emprego e da renda e do benefício emergencial mensal de que tratam, respectivamente, os art. 5º e art. 18 da Lei nº 14.020, de 2020, observadas as prorrogações de prazo previstas neste Decreto, ficam condicionados às disponibilidades orçamentárias.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de julho de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

PAULO GUEDES

PORTARIA SPREV/ME Nº 16.382, DE 10 DE JULHO DE 2020 - (DOU de 13.07.2020)

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência de que trata a Portaria GME nº 117, de 26 de março de 2019, publicada no DOU de 27 de março de 2019, seção 1, página 9 - (Processo nº 10132.100331/2020-59),

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de julho de 2020, os fatores de atualização:



I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000000 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de junho de 2020;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,003300 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de junho de 2020 mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000000 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de junho de 2020; e

IV - dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,003000.

Art. 2º A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de julho de 2020, será efetuada mediante a aplicação do índice de 1,003000.

Art. 3º A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

Art. 4º Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

Art. 5º As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social>, página "Legislação da Previdência Social".

Art. 6º O Ministério da Economia, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO BIANCO LEAL

PORTARIA SPREV/ME Nº 16.417, DE 10 DE JULHO DE 2020 - (DOU de 13.07.2020)

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência de que trata a Portaria GME nº 117, de 26 de março de 2019, publicada no DOU de 27 de março de 2019, seção 1, página 9 - Processo nº 10132.100332/2020-01),

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de junho de 2020, o valor médio da renda mensal do total de benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é de R\$ 1.348,07 (um mil, trezentos e quarenta e oito reais e sete centavos).



Art. 2º O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO BIANCO LEAL

PORTARIA CONJUNTA DIRBEN/PFE/INSS Nº 015, DE 13 DE JULHO DE 2020 - (DOU de 14.07.2020)

Comunica para cumprimento a decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0149104-71.2017.4.02.5111/RJ - concessão e revisão de salário-maternidade às índias Guarani, abaixo de dezesseis anos de idade, nos municípios de Angra dos Reis e Paraty.

O DIRETOR DE BENEFÍCIOS e o PROCURADOR-GERAL DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhes confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e

CONSIDERANDO o contido no Processo SEI nº 00551.001685/2020-27,

RESOLVEM:

Art. 1º Comunicar para cumprimento a decisão judicial proferida na Ação Civil Pública-ACP nº 0149104-71.2017.4.02.5111/RJ, determinando ao INSS que se abstenha de indeferir, com fundamento na idade da segurada inferior a dezesseis anos, os requerimentos de benefício de salário-maternidade formulados pelas índias Guarani que vivem nas terras indígenas situadas no território dos municípios de Angra dos Reis e Paraty, desde que atendidos os demais requisitos legais, e a revisar os requerimentos anteriormente formulados em caso de indeferimento por motivo de idade.

Art. 2º O disposto no artigo 1º desta Portaria produz efeitos para benefícios de salário-maternidade com Data de Entrada de Requerimento-DER a partir de 03/10/2017 e sua abrangência é restrita às seguradas indígenas da etnia Guarani residentes nas terras indígenas dos municípios de Angra dos Reis e Paraty, do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. Para a comprovação da residência, deverá ser observado o endereço informado na certidão a que se refere o inciso II do artigo 3º desta Portaria.

Art. 3º Para o cumprimento desta ACP, deverão ser observadas as seguintes orientações:

I - às requerentes deverá ser atribuído o Número de Inscrição do Trabalhador - NIT de não filiado no Portal CNIS;

II - a comprovação da atividade será feita por meio de certidão expedida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, na forma do inciso XI do art. 47 da Instrução Normativa nº 77/INSS/PRES, de 21 de janeiro de 2015, observado o Anexo I da referida norma;

III - o benefício será devido se for comprovado o exercício de atividade rural pelo período de dez meses anteriores ao nascimento, parto ou adoção, observado o disposto no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.213/91, e;

IV - o período na condição da índia como trabalhadora rural deverá ser incluído diretamente no sistema de benefício.



Art. 4º Para os requerimentos indeferidos com base nesta ACP e que tenham DER a partir de 03/10/2017, caberá reanálise, mediante requerimento de revisão a pedido das interessadas, uma vez que, em consulta aos sistemas, não foram localizados benefícios, aptos a serem revistos de ofício, nos moldes da presente ACP.

Art. 5º O Sistema Prisma está sendo adequado para permitir a concessão do B/80 às indígenas do povo Guarani, menores de 16 (dezesesseis) anos de idade, residentes nos municípios de Angra dos Reis e Paraty, sem prejuízo das demais exigências para reconhecimento do direito ao benefício requerido.

Art. 6º Os requerimentos realizados de acordo com as orientações expressas nesta Portaria devem ter o tipo de benefício "001" (ação civil pública), informando o número do processo 01491047120174025111, sem pontos, hífen, barra e UF, e serem decididos com despacho normal.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO ROOSEVELT SILVA RIBEIRO

Diretor de Benefícios

VIRGÍLIO ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO

Procurador-Geral da PFE/INSS

PORTARIA SPREV/ME Nº 16.655, DE 14 DE JULHO DE 2020 - (DOU de 14.07.2020 - Edição Extra)

Disciplina hipótese de recontratação nos casos de rescisão sem justa causa, durante o estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 006, de 20 de março de 2020.

(Processo nº 19965.108664/2020-06).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso I do art. 71 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, considerando o disposto no art. 2º da Portaria MTA nº 384, de 19 de junho de 1992, publicada no DOU de 22/6/1992, seção 1, páginas 7841/7842, e considerando a necessidade de afastar a presunção de fraude na recontratação de empregado em período inferior à noventa dias subsequentes à data da rescisão contratual, durante a ocorrência do estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 006, de 20 de março de 2020,

RESOLVE

Art. 1º Durante o estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 006, de 20 de março de 2020, não se presumirá fraudulenta a rescisão de contrato de trabalho sem justa causa seguida de recontratação dentro dos noventa dias subsequentes à data em que formalmente a rescisão se operou, desde que mantidos os mesmos termos do contrato rescindido.

Parágrafo único. A recontratação de que trata o caput poderá se dar em termos diversos do contrato rescindido quando houver previsão nesse sentido em instrumento decorrente de negociação coletiva.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de 20 de março de 2020.

BRUNO BIANCO LEAL



2.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 992, DE 16 DE JULHO DE 2020 - (DOU de 16.07.2020 - Edição Extra)

Dispõe sobre o financiamento a microempresa e empresa de pequeno e médio porte, sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, sobre o compartilhamento de alienação fiduciária e sobre a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e altera a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de

LEI:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre:

I - a concessão de crédito a microempresas e empresas de pequeno e de médio porte no âmbito do Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas - CGPE;

II - o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias pelas instituições financeiras e pelas demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto as cooperativas de crédito e as administradoras de consórcio;

III - o compartilhamento de alienação fiduciária; e

IV - a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020.

Art. 2º Fica instituído o CGPE, Programa destinado à realização, pelas instituições financeiras e pelas demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto cooperativas de crédito e administradoras de consórcio, de operações de crédito com empresas com receita bruta anual, apurada no ano-calendário de 2019, de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) ou valor proporcional ao número de meses de funcionamento no ano de 2019.

§ 1º As instituições que participarem do CGPE poderão adotar a forma de apuração do crédito presumido de que tratam os art. 3º, art. 4º e art. 5º.

§ 2º As operações de crédito que trata o caput deverão ser contratadas no período compreendido entre a data de entrada em vigor desta Medida Provisória e 31 de dezembro de 2020.

§ 3º Fica o Conselho Monetário Nacional autorizado a definir:

I - as condições, os prazos, as regras para concessão e as características das operações de que trata o caput ; e

II - a distribuição dos créditos concedidos por segmentos ou áreas de atuação e faixas de porte das empresas de que trata o caput .



§ 4º Para fins de enquadramento no CGPE, o Conselho Monetário Nacional poderá autorizar a utilização de até trinta por cento do valor a que se refere o inciso I do caput do art. 3º em operações contratadas ao amparo:

I - do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte -Pronampe, instituído pela Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020;

II - do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, instituído pela Medida Provisória nº 944, de 3 de abril de 2020;

III - do Programa Emergencial de Acesso a Crédito, instituído pela Medida Provisória nº 975, de 1º de junho de 2020; e

IV - de outros programas que venham a ser instituídos com o propósito de enfrentamento dos efeitos na economia decorrentes da pandemia dacovid-19, nos quais haja compartilhamento de recursos ou de riscos entre a União e as instituições participantes.

§ 5º Na composição do CGPE, não são elegíveis as operações de crédito concedidas a pessoa jurídica que seja controladora, controlada, coligada ou interligada da instituição credora.

§ 6º Observado o disposto no § 4º, as operações realizadas no âmbito do CGPE:

I - não contarão com qualquer garantia da União ou de entidade pública e o risco de crédito será integralmente da instituição participante;

II - serão carregadas em sua totalidade com recursos captados pelas próprias instituições participantes;

III - não terão qualquer tipo de previsão de aporte de recursos públicos; e

IV - não terão qualquer equalização de taxa de juros por parte da União.

Art. 3º Até 31 de dezembro de 2025, as instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto as cooperativas de crédito e as administradoras de consórcio, que aderirem ao CGPE, poderão apurar crédito presumido:

I - em montante igual ao valor desembolsado de operações de crédito concedidas no âmbito do CGPE, de que trata o art. 2º; e

II - até o valor dos saldos contábeis referentes aos créditos decorrentes de diferenças temporárias verificados em 30 de junho de 2020.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos decorrentes de diferenças temporárias referentes a provisões para créditos de liquidação duvidosa e de provisões passivas relacionadas a ações fiscais e previdenciárias.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, os créditos decorrentes de diferenças temporárias correspondem à aplicação das alíquotas do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL sobre as diferenças entre as despesas ou as perdas decorrentes das atividades das pessoas jurídicas referidas no caput, deduzidas de acordo com a legislação contábil societária, e as despesas ou as perdas autorizadas como dedução para determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, conforme a legislação vigente.



§ 3º A instituição participante identificará os eventos e os valores das despesas e das perdas que deram origem aos saldos dos créditos decorrentes de diferenças temporárias verificados em 30 de junho de 2020, a que se refere o inciso II do caput .

§ 4º O valor dos saldos contábeis referentes aos créditos decorrentes de diferenças temporárias verificados em 30 de junho de 2020, de que trata o inciso II do caput , será reduzido à medida que as despesas ou as perdas de que trata o § 3º sejam contabilmente revertidas ou deduzidas na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Art. 4º A apuração do crédito presumido de que trata o art. 3º poderá ser realizada a cada ano-calendário, a partir do ano-calendário de 2021, quando apresentarem, de forma cumulativa:

I - créditos decorrentes de diferenças temporárias, em conformidade com o disposto no art. 3º, oriundos de registros existentes no ano-calendário anterior; e

II - prejuízo fiscal apurado no ano-calendário anterior.

§ 1º O valor do crédito presumido de que trata o caput será apurado com base na fórmula constante do Anexo I.

§ 2º O crédito presumido de que trata este artigo fica limitado ao menor dos seguintes valores:

I - o saldo dos créditos decorrentes de diferenças temporárias, existentes no ano-calendário anterior; ou

II - o valor do prejuízo fiscal apurado no ano-calendário anterior.

§ 3º Não poderá ser aproveitada em outros períodos de apuração a parcela equivalente ao valor do crédito presumido apurado na forma prevista no § 1º dividido pela soma das alíquotas do IRPJ e da CSLL.

Art. 5º Na hipótese de falência ou liquidação extrajudicial das pessoas jurídicas de que trata o art. 3º, o saldo total dos créditos decorrentes de diferenças temporárias existente na data da decretação da falência ou da liquidação extrajudicial corresponderá ao valor do crédito presumido a partir dessa data, observado o disposto no art. 3º.

Parágrafo único. O disposto no caput se aplica somente às pessoas jurídicas cuja liquidação extrajudicial ou falência tenha sido decretada após a data da entrada em vigor desta Medida Provisória.

Art. 6º O crédito presumido de que tratam os art. 4º e art. 5º poderá ser objeto de pedido de ressarcimento.

§ 1º O ressarcimento em espécie ou em títulos da dívida pública mobiliária federal, a critério do Ministro de Estado da Economia, será precedido da dedução de ofício de valores de natureza tributária ou não tributária devidos à Fazenda Nacional pelas pessoas jurídicas de que trata o art. 3º.

§ 2º O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica ao crédito presumido de que trata esta Medida Provisória.

Art. 7º A partir da dedução de ofício dos débitos com a Fazenda Nacional ou do ressarcimento a que se refere o art. 6º, as pessoas jurídicas de que trata o art. 1º deverão adicionar ao lucro líquido, para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor apurado com base na fórmula constante do Anexo II.



Parágrafo único. A pessoa jurídica que não adicionar ao lucro líquido o valor de que trata o caput ficará sujeita ao lançamento de ofício das diferenças apuradas do IRPJ e da CSLL.

Art. 8º Será aplicada multa de trinta por cento sobre o valor deduzido de ofício dos débitos com a Fazenda Nacional ou ressarcido em espécie ou em títulos da dívida pública mobiliária federal às pessoas jurídicas que solicitarem o ressarcimento de crédito presumido de que trata o art. 6º nas hipóteses em que a dedução ou o ressarcimento for obtido com falsidade no pedido por elas apresentado, sem prejuízo da devolução do valor deduzido ou ressarcido indevidamente.

Art. 9º A dedução de ofício poderá ser objeto de revisão pela autoridade administrativa, a pedido, quando o sujeito passivo alegar inexistência do débito deduzido.

Art. 10. Para fins de apuração dos créditos presumidos, os saldos contábeis mencionados nos art. 3º, art. 4º e art. 5º serão fornecidos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia pelo Banco Central do Brasil, quando solicitado, com base nos dados disponíveis em seus sistemas de informação.

Art. 11. A Fazenda Nacional poderá verificar a exatidão dos créditos presumidos apurados de acordo com o disposto nos art. 4º e art. 5º pelo prazo de cinco anos, contado da data do pedido de ressarcimento de que trata o art. 7º.

Art. 12. As pessoas jurídicas mencionadas no art. 3º manterão os controles contábeis e a documentação necessários para identificar:

I - os saldos dos créditos decorrentes de diferenças temporárias de que trata esta Medida Provisória; e

II - os créditos concedidos no âmbito do CGPE, de que trata o art. 2º.

Art. 13. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, no âmbito de suas competências, disciplinarão o disposto nesta Medida Provisória.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil será responsável pela supervisão do CGPE e deverá:

I - fiscalizar o cumprimento, pelas instituições financeiras participantes, das condições estabelecidas para o CGPE pelo Conselho Monetário Nacional; e

II - acompanhar e avaliar os resultados alcançados no âmbito do CGPE.

Art. 14. A Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º-A Fica permitido ao fiduciante, com a anuência do credor fiduciário, utilizar o bem imóvel alienado fiduciariamente como garantia de novas e autônomas operações de crédito de qualquer natureza, desde que contratadas com o credor fiduciário da operação de crédito original.

§ 1º O compartilhamento da alienação fiduciária de que trata o caput somente poderá ser contratado, por pessoa natural ou jurídica, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.

§ 2º O fiduciante pessoa natural somente poderá contratar as operações de crédito de que trata o caput em benefício próprio ou de sua entidade familiar, mediante a apresentação de declaração contratual destinada a esse fim." (NR)

"Art. 9º-B O compartilhamento da alienação fiduciária de coisa imóvel deverá ser averbado no cartório de registro de imóveis competente.



§ 1º O instrumento de que trata o caput, que serve de título ao compartilhamento da alienação fiduciária, deverá conter:

I - valor principal da nova operação de crédito;

II - taxa de juros e encargos incidentes;

III - prazo e condições de reposição do empréstimo ou do crédito do credor fiduciário;

IV - declaração do fiduciante, de que trata o § 2º do art. 9-A, quando pessoa natural;

V - prazo de carência, após o qual será expedida a intimação para constituição em mora do fiduciante;

VI - cláusula com a previsão de que, enquanto o fiduciante estiver adimplente, este poderá utilizar livremente, por sua conta e risco, o imóvel objeto da alienação fiduciária;

VII - cláusula com a previsão de que o inadimplemento e a ausência de purgação da mora, de que trata o art. 26 da Lei nº 9.514, de 1997, em relação a quaisquer das operações de crédito, faculta ao credor fiduciário considerar vencidas antecipadamente as demais operações de crédito contratadas no âmbito do compartilhamento da alienação fiduciária, situação em que será exigível a totalidade da dívida para todos os efeitos legais; e

VIII - cláusula com a previsão de que as disposições e os requisitos de que trata o art. 27 da Lei nº 9.514, de 1997, deverão ser cumpridos.

§ 2º As operações de crédito, no âmbito do compartilhamento da alienação fiduciária, poderão ser celebradas por instrumento público ou particular, mediante a manifestação de vontade do fiduciante e do credor fiduciário, pelas formas admitidas na legislação em vigor, inclusive por meio eletrônico.

§ 3º As disposições do inciso II do caput do art. 221 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, aplicam-se à dispensa do reconhecimento de firmas e às operações garantidas pelo compartilhamento da alienação fiduciária." (NR)

"Art. 9º-C Constituído o compartilhamento da alienação fiduciária, a liquidação antecipada de quaisquer das operações de crédito, original ou derivada, não obriga o fiduciante a liquidar antecipadamente as demais operações de crédito vinculadas à mesma garantia, hipótese em que permanecerão vigentes as condições e os prazos nelas convencionados.

Parágrafo único. Na hipótese de liquidação de quaisquer das operações de crédito garantidas por meio de alienação fiduciária de imóvel, caberá:

I - ao credor expedir o termo de quitação relacionado exclusivamente à operação de crédito liquidada; e

II - ao oficial do registro de imóveis competente fazer a averbação na matrícula do imóvel." (NR)

"Art. 9º-D Na hipótese de inadimplemento e ausência de purgação da mora, de que trata o art. 26 da Lei nº 9.514, de 1997, em relação a quaisquer das operações de crédito, independentemente de seu valor, o credor fiduciário poderá considerar vencidas antecipadamente todas as demais operações de crédito contratadas no âmbito do compartilhamento da alienação fiduciária, situação em que será exigível a totalidade da dívida para todos os efeitos legais.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, após o vencimento antecipado de todas as operações de crédito, o credor fiduciário promoverá os demais procedimentos de consolidação da propriedade e de leilão de que tratam os art. 26 e art. 27 da Lei nº 9.514, de 1997.



§ 2º A informação sobre o exercício, pelo credor fiduciário, da faculdade de considerar vencidas todas as operações contratadas no âmbito do compartilhamento da alienação fiduciária, nos termos do disposto no caput, deverá constar da intimação de que trata o § 1º do art. 26 da Lei nº 9.514, de 1997.

§ 3º Serão incluídos no conceito de dívida de que trata o inciso I do § 3º do art. 27 da Lei nº 9.514, de 1997, os saldos devedores de todas as operações de crédito garantidas pelo compartilhamento da alienação fiduciária.

§ 4º O disposto no § 5º do art. 27 da Lei nº 9.514, de 1997, não se aplica às operações garantidas pelo compartilhamento da alienação fiduciária, hipótese em que o credor fiduciário poderá exigir o saldo remanescente, exceto quando uma ou mais operações tenham natureza de financiamento imobiliário habitacional contratado por pessoa natural.

§ 5º O disposto no art. 54 da Lei nº 13.097, de 2015, aplica-se às contratações decorrentes do compartilhamento de alienação fiduciária." (NR)

Art. 15. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 167.

.....

II -

.....

33. do compartilhamento de alienação fiduciária por nova operação de crédito contratada com o mesmo credor, na forma prevista na Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017." (NR)

Art. 16. A Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 95.

.....

§ 3º-A O percentual de que trata o § 3º poderá ser de até dez por cento para operações contratadas até 30 de junho de 2021, nas condições a serem estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

....." (NR)

Art. 17. Nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 2020, não será observado o disposto:

I - no § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - no art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967;

III - no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979;

IV - nas alíneas "b" e "c" do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

V - na alínea "a" do inciso I do caput do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e



VI - no art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 18. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de julho de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

PAULO GUEDES

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO

ANEXO I

FÓRMULA PARA CALCULAR O VALOR DO CRÉDITO PRESUMIDO DE QUE TRATA O ART. 4º

$$CP = CDTC \times [PF / (CAP + RES)]$$

Em que:

CP = crédito presumido;

PF = valor do prejuízo fiscal apurado no ano-calendário anterior;

CDTC = saldo de créditos decorrentes de diferenças temporárias, em conformidade com o disposto no art. 3º, oriundos de registros existentes no ano-calendário anterior;

CAP = saldo da conta do capital social integralizado; e

RES = saldo de reservas de capital e de reservas de lucros, apurados depois das destinações.

ANEXO II

FÓRMULA PARA CALCULAR O VALOR A SER ADICIONADO AO LUCRO LÍQUIDO, PARA FINS DE APURAÇÃO DO LUCRO REAL E DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO, DE QUE TRATA O ART. 7º

$$ADC = CP \times (CREV/CDTC) \times [1/(IRPJ + CSLL)]$$

Em que:

ADC = valor a ser adicionado ao lucro líquido, para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL;

CP = crédito presumido no ano-calendário anterior;

CREV = parcela revertida no ano-calendário anterior da provisão ou da perda que gerou créditos decorrentes de diferenças temporárias;

CDTC = saldo de créditos decorrentes de diferenças temporárias, em conformidade com o disposto no art. 4º, existentes no ano-calendário anterior;

IRPJ = alíquota do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica; e



CSLL = alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 1.965, DE 13 DE JULHO DE 2020 - (DOU de 15.07.2020)

Prorroga o prazo de apresentação da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) referente ao ano-calendário de 2019 e referente aos casos de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação ocorridos no período entre janeiro e abril do ano-calendário de 2020.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no inciso I do caput e nos §§ 2° e 3° do art. 8° do Decreto-Lei n° 1.598, de 26 de dezembro de 1977, no § 3° do art. 11 da Lei n° 8.218, de 29 de agosto de 1991, no art. 16 da Lei n° 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 2° do Decreto n° 6.022, de 22 de janeiro de 2007, e no art. 3° da Instrução Normativa RFB n° 1.422, de 19 de dezembro de 2013,

resolve:

Art. 1° O prazo para transmissão da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) previsto no caput do art. 3° da Instrução Normativa RFB n° 1.422, de 19 de dezembro de 2013, referente ao ano-calendário de 2019, originalmente fixado até o último dia útil do mês de julho de 2020, fica prorrogado, em caráter excepcional, para até o último dia útil do mês de setembro de 2020.

Parágrafo único. Aplica-se o prazo estabelecido no caput deste artigo inclusive nos casos de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, a que se refere o § 4° do art. 3° da Instrução Normativa RFB n° 1.422, de 2013, ocorridos no período entre janeiro e abril do ano-calendário de 2020.

Art. 2° Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

ATO COTEPE/ICMS N° 042, DE 13 DE JULHO DE 2020 - (DOU de 14.07.2020)

Altera o Ato COTEPE/ICMS 67/19, que divulga relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS.

O DIRETOR DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1° da cláusula primeira-B do Convênio ICMS 75/91, de 5 de dezembro de 1991,

CONSIDERANDO as relações encaminhadas pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa por meio do Ofício n° 605/CDI-SE/2482, de 21 de agosto de 2019, e a manifestação recebida deste Comando no dia 9 de julho de 2020, registrada no processo SEI n° 12004.100942/2019-54; e

CONSIDERANDO a solicitação encaminhada pela Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo, do dia 8 de julho de 2020, registrada no processo SEI n° 12004.100942/2019-54, torna público:

Art. 1° Ficam incluídos no Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS 67/19, de 3 de dezembro de 2019, os itens 539 e 540, no campo referente ao Estado de São Paulo, com as seguintes redações:



SÃO PAULO	
539.	FASTWORK PROGRAM SYSTEMS LTDA. CNPJ: 02.465.954/0001-03 IE: 535.223.989.118
540.	SB INDÚSTRIA COMÉRCIO, USINAGEM E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS LTDA CNPJ: 03.300.107/0001-43 IE: 224.060.246.115

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

ATO COTEPE/ICMS Nº 043, DE 16 DE JULHO DE 2020 - (DOU de 17.07.2020)

Altera o Ato COTEPE/ICMS 67/19, que divulga relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS.

O DIRETOR DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1º da cláusula primeira-B do Convênio ICMS 75/91, de 5 de dezembro de 1991,

CONSIDERANDO a relação encaminhada pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa por meio do Ofício nº 15/CDI-SE/241, de 4 de fevereiro de 2020, a manifestação recebida deste Comando no dia 15 de julho de 2020, registrada no processo SEI nº 12004.100942/2019-54; e

CONSIDERANDO a solicitação encaminhada pela Secretaria de Fazenda do Estado do Paraná, do dia 14 de julho de 2020, registrada no processo SEI nº 12004.100942/2019-54, torna público:

Art. 1º Fica incluído no Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS 67/19, de 3 de dezembro de 2019, o item 55, no campo referente ao Estado do Paraná, com a seguinte redação:

PARANÁ	
55.	TARGET IMPORT EXPORT AGRIBUSINESS LTDA CNPJ: 08.935.369/0001-06 I.E: 90412448-68

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

PORTARIA AGU Nº 249, DE 08 DE JULHO DE 2020 - (DOU de 09.07.2020)

Regulamenta a transação por proposta individual dos créditos administrados pela Procuradoria-Geral Federal e dos créditos cuja cobrança compete à Procuradoria-Geral da União.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, VI e XVIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, tendo em vista o disposto



no inciso III do § 4º do art. 1º e no art. 15 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, e de acordo com o que consta do Processo Administrativo nº 00400.000618/2020-19,

RESOLVE:**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Portaria regulamenta a transação por proposta individual dos créditos administrados pela Procuradoria-Geral Federal e dos créditos cuja cobrança compete à Procuradoria-Geral da União, conforme previsto na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

§ 1º A transação prevista no caput terá como finalidade a resolução de litígios administrativos ou judiciais e abrangerá apenas os créditos consolidados de pessoas físicas ou jurídicas classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, a critério da autoridade administrativa competente, desde que inexistam indícios de esvaziamento patrimonial fraudulento.

§ 2º A consolidação dos créditos de que trata o § 1º poderá ser feita de forma isolada ou cumulativa pela Procuradoria-Geral Federal e pela Procuradoria-Geral da União.

§ 3º A aplicação desta Portaria fica condicionada à implementação por parte da União e das autarquias e fundações públicas federais de mecanismos e modificações em seus sistemas informatizados de cobrança que propiciem a realização da transação por proposta individual.

Art. 2º Não se aplica o disposto nesta Portaria:

I - aos acordos ou transações realizados com fundamento exclusivamente na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997; e

II - aos créditos que foram objeto de transação, acordo ou parcelamento, ainda que distintos, pelo prazo de dois anos, contado da data da rescisão.

Art. 3º Para os fins desta Portaria, consideram-se:

I - créditos administrados pela Procuradoria-Geral Federal: créditos que, após regular constituição no âmbito das autarquias e fundações públicas federais, encontram-se inscritos em dívida ativa e estejam aptos a serem cobrados pelos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal; e

II - créditos cuja cobrança compete à Procuradoria-Geral da União: créditos da União não classificáveis como dívida ativa da Fazenda Pública, nos termos do art. 2º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 4º A celebração da transação observará os princípios da legalidade, devido processo legal, isonomia, capacidade contributiva, transparência, moralidade, razoável duração dos processos e eficiência e, resguardadas as informações protegidas por sigilo, o princípio da publicidade, sem prejuízo da utilização de outros princípios, em especial aqueles contidos na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

**CAPÍTULO II
DA TRANSAÇÃO POR PROPOSTA INDIVIDUAL****Seção I
Disposições gerais**



Art. 5º A transação por proposta individual poderá ser oferecida pela Procuradoria-Geral Federal, pela Procuradoria-Geral da União ou pelo devedor.

Art. 6º Para efeito do disposto nesta Portaria, é vedada a proposta de transação que envolva:

I - a redução do montante principal do crédito;

II - os créditos das autarquias e fundações públicas federais não inscritos em dívida ativa;

III - os créditos apurados em acordos de leniência, nos termos do Capítulo V da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

IV - os créditos decorrentes de condenação pela prática de ato de improbidade administrativa ou de acordo de não persecução cível, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

V - os créditos decorrentes de decisões da Justiça Eleitoral; e

VI - os créditos decorrentes de condenação, nos termos do Capítulo VI da Lei nº 12.846, de 2013.

Seção II

Das condições e requisitos para a realização da transação

Art. 7º A exclusivo critério da Procuradoria-Geral Federal ou da Procuradoria-Geral da União, poderão ser exigidas do devedor as seguintes condições para a celebração da transação, dentre outras:

I - manutenção das garantias associadas aos créditos transacionados, quando a transação envolver parcelamento, moratória ou diferimento; e

II - apresentação de garantias reais ou fidejussórias, cessão fiduciária de direitos creditórios, alienação fiduciária de bens móveis, imóveis ou de direitos, bem como créditos líquidos e certos do devedor em desfavor da União, reconhecidos em decisão transitada em julgado.

Art. 8º A transação por proposta individual poderá dispor sobre:

I - parcelamento;

II - concessão de desconto nos acréscimos legais correspondente à quantidade de parcelas;

III - diferimento ou moratória; e

IV - oferecimento, substituição ou alienação de garantias e de constrições.

Art. 9º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros:

I - equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e

II - de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Art. 10. Quando a transação envolver a concessão de descontos, os ônus sucumbenciais e os encargos legais, conforme o caso, serão reduzidos na mesma proporção, não podendo, em hipótese alguma, ser adimplidos em prazo inferior ao assinalado para adimplemento do crédito principal ou, ainda, ser objeto



de qualquer uma das modalidades de transação previstas nesta Portaria em condições mais benéficas ao credor do que aquelas asseguradas relativamente ao crédito principal.

Art. 11. A formalização da transação não constitui autorização para o levantamento, desconstituição ou cancelamento da penhora, arresto de bens ou outras garantias efetivadas nas ações judiciais que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, salvo se expressamente previsto no termo.

§ 1º Formalizada a transação nos termos do art. 28, admite-se o pagamento de parcelas mediante a conversão em renda de depósitos judiciais vinculados ao crédito objeto da transação, desde que essa hipótese esteja prevista no termo de transação.

§ 2º Na hipótese do § 1º, considera-se como data do pagamento a data da realização da conversão em renda, independentemente das datas em que o devedor renunciou ao direito, nos termos do inciso V do art. 27.

§ 3º Realizada a conversão em renda, conforme o montante recolhido, o credor deverá dar quitação às parcelas, seguindo a ordem crescente dos prazos de vencimento.

Seção III

Da transação individual proposta pela Procuradoria-Geral Federal e pela Procuradoria-Geral da União

Art. 12. A transação individual poderá ser proposta pela Procuradoria-Geral Federal e pela Procuradoria Geral da União, dentro de critérios de conveniência e oportunidade, aos:

I - devedores em face dos quais o valor consolidado dos créditos da União ou dos créditos inscritos em dívida ativa das autarquias e fundações públicas federais seja superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

II - devedores falidos, em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, em processo de liquidação judicial ou extrajudicial ou em processo de intervenção extrajudicial;

III - Estados, Distrito Federal e Municípios e respectivas entidades de direito público da administração indireta; e

IV - devedores cujos débitos estejam suspensos por decisão judicial ou garantidos por penhora, carta de fiança ou seguro garantia.

Art. 13. O devedor será notificado da proposta de transação individual formulada pela Procuradoria-Geral Federal e pela Procuradoria-Geral da União por via eletrônica ou postal.

Parágrafo único. Para recebimento da proposta de transação por via eletrônica, o devedor deverá efetuar seu cadastro na plataforma do sistema Sapiens Dívida, no módulo transação da Advocacia-Geral da União, disponível em www.agu.gov.br.

Art. 14. O recebimento da proposta não exime o devedor de apresentar todos os documentos elencados no art. 15.

Seção IV

Da transação individual proposta pelo devedor

Art. 15. Os devedores que possuam créditos classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação poderão apresentar proposta de transação individual, que conterá obrigatoriamente:



I - a qualificação completa do requerente e, no caso de pessoa jurídica, de seus sócios, controladores, administradores, gestores e representantes legais, com endereços válidos, inclusive eletrônicos, para as comunicações e notificações do processo administrativo de transação;

II - a relação completa dos créditos inscritos em dívida ativa das autarquias e fundações públicas federais em que figura como devedor, com a respectiva data de inscrição, e dos créditos em cobrança pela Procuradoria-Geral da União;

III - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa atualizada dos respectivos valores demandados, bem como as suas respectivas certidões de objeto e pé;

IV - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

V - a declaração de que o sujeito passivo ou responsável tributário, durante o cumprimento do acordo, não alienará bens ou direitos sem proceder à devida comunicação prévia;

VI - a relação de bens e direitos de propriedade do requerente, dos seus sócios administradores e das sociedades empresariais nas quais estes tenham qualquer tipo de participação societária, no país ou no exterior, com a respectiva localização e destinação, com apresentação, para créditos com valores consolidados acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), de laudo de avaliação atualizada dos bens e ativos, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada;

VII - a declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física ou Jurídica dos últimos três anos do devedor principal e dos sócios administradores ou a declaração de que não dispõe de bens no país ou no exterior; e

VIII - a declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física ou Jurídica dos últimos três anos de todas as sociedades empresariais nas quais o devedor principal ou os sócios administradores tenham qualquer participação societária.

§ 1º O requerente renunciará expressamente, na proposta de transação individual, aos sigilos fiscal e bancário, a fim de que a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria Geral da União possam averiguar a veracidade das informações prestadas no requerimento.

§ 2º A apresentação da proposta pelo devedor interrompe a prescrição da pretensão executória, nos termos do art. 2º-A, incisos IV e V, da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, e do art. 174, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

§ 3º A apresentação de qualquer informação falsa sujeita as pessoas físicas ou jurídicas às sanções penais e administrativas e implicam o imediato indeferimento do pedido de transação.

Art. 16. A proposta de transação individual será apresentada pelo devedor na unidade da Procuradoria-Geral Federal ou da Procuradoria Geral da União de seu domicílio fiscal.

Parágrafo único. Tratando-se de devedor pessoa jurídica, o domicílio de que trata o caput será o domicílio do estabelecimento matriz.

Seção V

Dos créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação

Subseção I

Disposições gerais



Art. 17. Para a classificação dos créditos como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, deverão ser observadas, isolada ou cumulativamente, as seguintes diretrizes:

I - o tempo em cobrança, com o esgotamento dos meios ordinários estabelecidos nas normas internas da Procuradoria Geral Federal e da Procuradoria Geral da União;

II - a suficiência e liquidez das garantias associadas aos créditos;

III - a existência de parcelamentos ativos;

IV - a perspectiva de êxito das estratégias administrativas e judiciais de cobrança;

V - o custo da cobrança judicial;

VI - o histórico de parcelamentos dos créditos; e

VII - a capacidade de pagamento.

Art. 18. Para os fins desta Portaria os créditos serão considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação quando verificado, de forma cumulativa:

I - o esgotamento das medidas ordinárias de cobrança, sem a localização de bens passíveis de penhora; e

II - a falta de demonstração de capacidade de pagamento pelo devedor, conforme análise a ser realizada pela Procuradoria-Geral Federal e pela Procuradoria-Geral da União, nos termos da regulamentação específica de cada órgão.

Art. 19. O esgotamento dos meios ordinários de cobrança ocorrerá pelo cumprimento de todas as diligências de cobrança estabelecidas nas normas internas da Procuradoria-Geral Federal e da Procuradoria-Geral da União para cada faixa de valor, com a consequente:

I - suspensão de execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830, de 1980, pela não existência de bens passíveis de penhora;

II - suspensão do processo de execução previsto no inc. III do art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil; ou

III - adoção de todas as medidas administrativas de cobrança extrajudicial dos créditos que não atinjam o mínimo estabelecido para cobrança judicial, conforme normatização da Advocacia-Geral da União, desde que:

a) estejam inscritos em dívida ativa há mais de três anos, no caso da Procuradoria-Geral Federal; ou

b) sejam oriundos de título judicial ou extrajudicial constituído há mais de três anos, no caso da Procuradoria-Geral da União.

Parágrafo único. Caso tenha havido parcelamento ou pagamento parcial, o prazo de três anos previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso III do caput será contado a partir da data da rescisão do parcelamento ou da data da conversão em renda do pagamento parcial.

Art. 20. A falta de capacidade de pagamento deverá ser demonstrada pelo devedor a partir da apresentação dos documentos referidos no art. 15.



§ 1º A apresentação dos documentos não pressupõe a falta de capacidade de pagamento, a qual dependerá de análise a ser realizada pela Procuradoria-Geral Federal e pela Procuradoria-Geral da União.

§ 2º A falta de capacidade de pagamento será afastada, caso se constate:

I - bens penhorados ou qualquer tipo de garantia em processo administrativo ou judicial em valor superior à dívida consolidada; e

II - bens ou direitos penhoráveis em nome do espólio, do devedor ou dos sócios administradores em valor superior à dívida consolidada.

Art. 21. Serão ainda considerados créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação, aqueles cujos devedores sejam:

I - pessoas físicas com indicativo de óbito e inexistência de bens ou direitos;

II - pessoas jurídicas com falência decretada ou que estejam em intervenção, recuperação ou liquidação, sejam judiciais ou extrajudiciais; e

III - pessoas jurídicas cuja situação cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ conste:

a) baixa por:

1. inaptidão;
2. inexistência de fato;
3. omissão contumaz; ou
4. encerramento da falência, liquidação ou liquidação judicial;

b) inaptidão por:

1. localização desconhecida;
2. inexistência de fato;
3. omissão e não localização;
4. omissão contumaz; ou
5. omissão de declarações; e

c) suspensão por inexistência de fato.

Parágrafo único. A empresa, os sócios ou as pessoas físicas que a representam não poderão provocar deliberadamente as situações cadastrais previstas no inciso III do caput para fazer jus à transação estabelecida na presente Portaria, sob pena de rescisão, sem prejuízo de eventuais sanções penais e administrativas decorrentes de seus atos.

Subseção II

Dos créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação devidos por pessoas jurídicas



Art. 22. Serão observados os seguintes parâmetros para a transação de créditos classificados como irre recuperáveis ou de difícil recuperação devidos por pessoas jurídicas:

I - pagamento de entrada correspondente a cinco por cento do valor devido consolidado, sem reduções, devendo a quantia remanescente ser:

- a) liquidada integralmente, em parcela única, com redução de cinquenta por cento; ou
- b) parcelada em até doze meses, com redução de quarenta e cinco por cento; ou

II - pagamento de entrada correspondente a cinco por cento do valor consolidado, sem reduções, devendo a quantia remanescente ser parcelada em até:

- a) vinte e quatro meses, com redução de trinta e cinco por cento;
- b) quarenta e oito meses, com redução de vinte e cinco por cento;
- c) sessenta meses, com redução de quinze por cento; ou
- d) oitenta e quatro meses, com redução de dez por cento.

§ 1º Na hipótese de a aplicação das reduções previstas neste artigo resultar em valor total a ser pago inferior ao montante principal do crédito, as parcelas remanescentes, após o pagamento da entrada, serão calculadas com base no valor principal do crédito.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às microempresas, empresas de pequeno porte, instituições de ensino, santas casas de misericórdia, sociedades cooperativas ou demais organizações da sociedade civil de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Subseção III

Dos créditos irre recuperáveis ou de difícil recuperação devidos por pessoas físicas

Art. 23. Serão observados os seguintes parâmetros para a transação de créditos classificados como irre recuperáveis ou de difícil recuperação devidos por pessoa física:

I - pagamento de entrada correspondente a cinco por cento do valor devido consolidado, sem reduções, devendo a quantia remanescente ser:

- a) liquidada integralmente, em parcela única, com redução de setenta por cento;
- b) parcelada em até doze meses, com redução de sessenta por cento; ou

II - pagamento de entrada correspondente a cinco por cento do valor consolidado, sem reduções, devendo a quantia remanescente ser parcelada em até:

- a) vinte e quatro meses, com redução de cinquenta por cento;
- b) quarenta e oito meses, com redução de quarenta por cento;
- c) sessenta meses, com redução de trinta por cento;
- d) oitenta e quatro meses, com redução de vinte por cento; ou



e) cento e quarenta e cinco meses, com redução de dez por cento.

§ 1º Na hipótese de a aplicação das reduções previstas neste artigo resultar num valor total a ser pago inferior ao montante principal do crédito, as parcelas remanescentes após o pagamento da entrada serão calculadas com base no valor principal do crédito.

§ 2º O disposto neste artigo se aplica às microempresas, empresas de pequeno porte, instituições de ensino, santas casas de misericórdia, sociedades cooperativas ou demais organizações da sociedade civil de que trata a Lei nº 13.019, de 2014.

Subseção IV

Dos créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação devidos por empresários ou sociedades empresárias em recuperação judicial

Art. 24. A proposta de transação individual poderá ser apresentada pelo credor ou pelo devedor em recuperação judicial, em até sessenta dias contados da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, observado o seguinte:

I - na hipótese de empresário individual, microempresa ou empresa de pequeno porte em recuperação judicial, o prazo para quitação será de até cento e quarenta e cinco meses e a redução da dívida será de setenta por cento; ou

II - nos demais casos, o prazo para quitação será de até oitenta e quatro meses e a redução da dívida será de cinquenta por cento.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da União poderão conceder o diferimento do pagamento da segunda parcela, pelo prazo máximo de cento e oitenta dias, contados da formalização do acordo de transação.

§ 2º No caso de a proposta ser apresentada após o prazo previsto no caput, a proposta de transação deverá observar o disposto nos arts. 22 e 23, conforme o caso.

§ 3º Na hipótese de a aplicação das reduções previstas neste artigo resultar num valor total a ser pago inferior ao montante principal do crédito, as parcelas remanescentes após o pagamento da entrada serão calculadas com base no valor principal do crédito.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, aos devedores com falência decretada ou que estejam em intervenção, recuperação extrajudicial ou liquidação judicial ou extrajudicial.

Seção VI

Do termo de transação e seus efeitos

Art. 25. Havendo consenso para a formalização da transação, serão adotados a título de termo de transação modelos a serem divulgados pela Procuradoria-Geral Federal e pela Procuradoria-Geral da União.

Art. 26. O termo de transação conterá as assinaturas dos representantes do credor e do devedor e, caso a transação encerre litígio judicial, dependerá da homologação do juiz, nos termos da alínea "c" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil.

Art. 27. O devedor, ao firmar o termo de transação, deverá assumir, no mínimo, os seguintes compromissos:

I - não utilizar a transação de forma abusiva, com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar, de qualquer forma, a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;



II - não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública federal;

III - não alienar nem onerar bens ou direitos sem a devida comunicação prévia ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em decorrência de lei ou do termo de transação;

IV - declarar expressamente que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à Administração Pública são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

V - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil.

§ 1º A renúncia de que trata o inciso V do caput deverá ser protocolada no prazo de trinta dias a contar da formalização da transação e não exime o devedor quanto à obrigação de pagar ônus sucumbenciais eventualmente fixados em decisão judicial, os quais não estão abrangidos pela transação de que trata esta Portaria.

§ 2º Ao requerer a transação, o devedor deverá indicar os números das ações judiciais e dos recursos sobre os quais incidirá a renúncia de que trata o inciso V do caput, devendo constar do termo de transação cláusula expressa do compromisso de renúncia.

§ 3º O descumprimento de qualquer dos compromissos assumidos pelo devedor acarretará a rescisão da transação e a perda de todos os benefícios dela decorrentes.

Art. 28. A transação formaliza-se com o pagamento da entrada ou, caso não seja exigida entrada, da primeira parcela.

Art. 29. O vencimento da primeira parcela dos créditos objeto da transação dar-se-á até o último dia útil do mês da assinatura do termo e as parcelas subsequentes no mesmo dia dos meses seguintes.

Art. 30. Observada a natureza jurídica do devedor e a classificação do crédito, caberá ao devedor optar pelo prazo do pagamento conjugado com o percentual da redução da dívida, conforme estabelecido nos arts. 22, 23 e 24.

Art. 31. A transação não implica novação da dívida.

Art. 32. A formalização da transação representa confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito ou das garantias, a depender da situação.

Parágrafo único. Para efeito do disposto nesta Portaria, os valores sujeitos à transação serão definitivamente consolidados no mês de formalização do termo de transação.

Art. 33. Compete ao Advogado da União ou ao Procurador Federal responsável pelo processo de transação assinar o respectivo termo, observadas as autorizações e alçadas fixadas em lei, decreto ou ato normativo interno da Advocacia-Geral da União.

Art. 34. A assinatura do termo de transação importa em aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Portaria e em sua regulamentação, de modo a constituir confissão irrevogável e irretratável dos créditos abrangidos por ela, nos termos dos arts. 389 a 395 do Código de Processo Civil.



Art. 35. A formalização da transação suspenderá a exigibilidade dos créditos por ela abrangidos.

Art. 36. No termo de transação constará cláusula específica indicativa de que as partes apresentam a anuência quanto à suspensão convencional do processo, com fundamento no inciso II do caput do art. 313 do Código de Processo Civil, até que sobrevenha a extinção dos créditos ou a eventual rescisão da transação.

Art. 37. A extinção dos créditos condiciona-se ao cumprimento integral das condições previstas no termo de transação.

Seção VII

Da rescisão da transação

Art. 38. A transação será rescindida mediante a ocorrência de qualquer uma das seguintes situações:

I - descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos;

II - constatação, pelo credor, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

III - decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente, ressalvados os casos de que trata o § 4º do art. 24;

IV - falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou de seis alternadas;

V - concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992; ou

VI - ocorrência de alguma das hipóteses rescisórias adicionalmente previstas no respectivo termo de transação.

Art. 39. Ocorrida uma das hipóteses previstas no art. 38, o devedor será notificado para apresentar defesa no prazo de trinta dias, na forma da Lei nº 9.784, de 1999.

Parágrafo único. No prazo previsto no caput, o devedor poderá regularizar a situação que enseja a rescisão da transação.

Art. 40. São efeitos específicos da rescisão da transação:

I - o afastamento dos benefícios concedidos;

II - a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, nos termos do art. 42;

III - a autorização para que a Fazenda Pública requeira a convolação da recuperação judicial em falência ou ajuíze a ação de falência, conforme o caso;

IV - a exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago;

V - a reinclusão do devedor em cadastros de inadimplentes ou de restrição de créditos; e

VI - a execução da garantia prestada ou vinculada aos créditos.

Art. 41. É considerada inadimplida a prestação paga em valor inferior ao da parcela atualizada.



Art. 42. Rescindida a transação e cancelados os benefícios concedidos, o saldo devedor será calculado da seguinte forma:

I - será apurado o valor original do crédito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e

II - serão deduzidos do valor referido no inciso I deste artigo as prestações pagas, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 43. Na hipótese de a publicação da decisão judicial que defere o processamento da recuperação judicial ser anterior à entrada em vigor desta Portaria, fica permitida, pelo prazo de sessenta dias contados da entrada em vigor desta Portaria, a apresentação de proposta de transação individual pelo devedor, nos termos do art. 24.

Art. 44. Após a apresentação da proposta de transação, as partes poderão valer-se da previsão contida no inciso II do caput do art. 313 do Código de Processo Civil e convencionar a suspensão de processo judicial que se encontrar em curso.

Parágrafo único. O disposto no caput só produzirá seus regulares efeitos após a homologação do juiz responsável.

Art. 45. A Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da União disciplinarão, nos seus respectivos âmbitos, o procedimento aplicável à transação de que trata esta Portaria.

Art. 46. Esta Portaria entrará em vigor em 15 de julho de 2020.

JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JÚNIOR

PORTARIA CONJUNTA RFB/PGFN Nº 1.178, DE 13 DE JULHO DE 2020 - (DOU de 14.07.2020)

Prorroga prazo de validade das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e das Certidões Positivas com Efeitos de Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND), em decorrência da pandemia da doença provocada pelo Coronavírus identificado em 2019 (Covid-19).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e o art. 82 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014, e tendo em vista o disposto no § 5º do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991,

RESOLVEM:

Art. 1º Fica prorrogado por 30 (trinta) dias o prazo de validade das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e das Certidões Positivas com Efeitos de Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União



(CPEND) de que tratam os arts. 4º e 5º da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2 de outubro de 2014, respectivamente, válidas na data da publicação desta Portaria Conjunta.

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2014.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO
Secretário Especial da Receita Federal do Brasil

RICARDO SORIANO DE ALENCAR
Procurador-Geral da Fazenda Nacional

PORTARIA PGU Nº 014, DE 13 DE JULHO DE 2020 - (DOU de 14.07.2020)

Regulamenta o procedimento para a transação por proposta individual do devedor dos créditos cuja cobrança compete à Procuradoria-Geral da União, nos termos da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, e da Portaria AGU nº 249, de 8 de julho de 2020.

O PROCURADOR-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 9º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; o art. 41 do Anexo I do Decreto nº 7.392, de 13 de dezembro de 2010; o art. 45 da Portaria AGU nº 249, de 8 de julho de 2020; e considerando o que consta do Processo Administrativo nº 00405.017803/2020-01, resolve:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Portaria regulamenta o procedimento para a transação por proposta individual do devedor dos créditos cuja cobrança compete à Procuradoria-Geral da União - PGU, nos termos da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, e da Portaria AGU nº 249, de 8 de julho de 2020.

§ 1º A transação prevista no caput terá como finalidade a resolução de litígios administrativos ou judiciais e abrangerá apenas os créditos consolidados de pessoas físicas ou jurídicas classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, desde que inexistam indícios de esvaziamento patrimonial fraudulento.

§ 2º A consolidação dos créditos de que trata o § 1º poderá ser feita de forma isolada ou cumulativa.

Art. 2º Não se aplica o disposto nesta Portaria:

I - aos acordos ou transações realizados com fundamento exclusivamente na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997; e

II - aos créditos que foram objeto de transação, acordo ou parcelamento, ainda que distintos, pelo prazo de dois anos, contado da data da rescisão.

Art. 3º Para os fins desta Portaria, consideram-se créditos cuja cobrança compete à Procuradoria-Geral da União os créditos da União não classificáveis como dívida ativa da Fazenda Pública, nos termos do art. 2º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 4º A celebração da transação observará os princípios da legalidade, devido processo legal, isonomia, transparência, moralidade, razoável duração do processo e eficiência e, resguardadas as



informações protegidas por sigilo, o princípio da publicidade, sem prejuízo da observância de outros princípios, em especial dos contidos na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 5º Esta Portaria deverá ser interpretada com o objetivo de harmonizá-la às disposições da Portaria AGU nº 249, de 2020, prevalecendo estas na hipótese de eventual antinomia.

Art. 6º O Advogado da União responsável pelo procedimento de transação poderá adaptar o procedimento previsto nesta Portaria a circunstâncias excepcionais do caso concreto, desde que devidamente detalhadas e justificadas no processo administrativo. Parágrafo único. A adaptação procedimental terá o propósito de favorecer o recebimento do crédito da União no procedimento de transação.

Art. 7º Compete à Coordenação-Geral de Recuperação de Ativos do Departamento de Patrimônio Público e Probidade - CGRAT/DPP/PGU sanar dúvidas na aplicação desta Portaria por meio do e-mail pgudpp.cgrat@agu.gov.br.

CAPÍTULO II

DA PROPOSTA DE TRANSAÇÃO

Art. 8º O devedor de crédito da União cuja cobrança compete à PGU, classificado como irrecuperável ou de difícil recuperação, poderá apresentar proposta de transação individual, que conterá obrigatoriamente os seguintes elementos:

I - a qualificação completa do devedor e, no caso de pessoa jurídica, de seus sócios, controladores, administradores, gestores e representantes legais, com endereços válidos, inclusive eletrônicos, para as comunicações e notificações do processo administrativo de transação;

II - a relação de todos os créditos em cobrança pela PGU, apontando-se aquele sobre o qual recai a proposta de transação, bem como a relação de todos os créditos inscritos na Dívida Ativa da União, das autarquias e fundações públicas federais em que figura como devedor, em cobrança pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN ou pela Procuradoria-Geral Federal - PGF, indicando se estão ou não transacionados e o status atual da transação;

III - a relação de todas as ações judiciais em que figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com informação de eventuais bens penhorados e com a estimativa atualizada dos valores demandados, bem como as suas respectivas certidões de objeto e situação processual, indicando as ações e os recursos com relação aos quais incidirá a renúncia de que trata o art. 24;

IV - os parâmetros da transação escolhidos pelo devedor, nos termos dos artigos 22, 23 e 24 da Portaria AGU nº 249, de 2020, conforme o caso, comprovando que se enquadra na situação jurídica que lhe assegura os parâmetros escolhidos;

V - a exposição das causas concretas da situação econômica e patrimonial que justificam a proposta de transação;

VI - a declaração de que o devedor, durante o cumprimento da transação, não alienará bens ou direitos sem proceder à devida comunicação prévia à PGU;

VII - a relação de bens e direitos, no país ou no exterior, de propriedade do devedor, dos seus sócios administradores e das sociedades empresariais nas quais estes tenham qualquer tipo de participação societária, com a respectiva localização e destinação, com apresentação, para créditos de valores consolidados acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), de laudo de avaliação atualizada dos bens e direitos, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada;



VIII - a declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física ou Jurídica dos últimos 3 (três) anos do devedor principal e dos sócios administradores ou a declaração de que não dispõe de bens no país ou no exterior; e

IX - a declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica dos últimos 3 (três) anos de todas as sociedades empresariais nas quais o devedor ou os sócios administradores tenham qualquer participação societária.

§ 1º A proposta de transação do devedor pessoa jurídica deve ser apresentada pelo representante legal ou por aquele com poderes de representação para o ato.

§ 2º A proposta de transação do devedor pessoa física deve ser apresentada pelo titular da dívida ou por aquele com poderes de representação para o ato.

§ 3º O devedor renunciará expressamente, na proposta de transação individual, aos sigilos fiscal e bancário, a fim de que a PGU possa averiguar a veracidade das informações prestadas.

§ 4º Se apresentada por meio de advogado e inexistir tal instrumento na ação judicial que versa sobre o crédito, a proposta de transação deverá estar instruída com instrumento de mandato com poderes para transigir especialmente relacionados aos créditos da União que se pretende transacionar.

§ 5º O fornecimento de qualquer informação falsa sujeita o devedor às sanções penais e administrativas e implica o imediato indeferimento da proposta de transação.

§ 6º A proposta de transação deverá ser assinada de próprio punho, ou por meio de assinatura digital, pelo devedor ou por seu representante.

Art. 9º A proposta de transação será apresentada pelo devedor preferencialmente por mensagem eletrônica dirigida ao e-mail institucional da unidade da PGU de seu domicílio fiscal, até que seja disponibilizado sistema informatizado que permita a remessa de todos os documentos por via eletrônica.

§ 1º Tratando-se de devedor pessoa jurídica, o domicílio de que trata o caput será o domicílio do estabelecimento matriz.

§ 2º Todos os elementos da proposta de transação deverão ser anexados à mensagem eletrônica a que se refere o caput em formato .pdf pesquisável, em arquivos eletrônicos não superiores a 10MB, de acordo com o Anexo I desta Portaria.

Art. 10. A apresentação da proposta de transação pelo devedor interrompe a prescrição da pretensão executória, nos termos dos incisos IV e V do art. 2º-A da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, e do inciso IV do parágrafo único do art. 174 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

CAPÍTULO III

DA AUTUAÇÃO E DO EXAME PRELIMINAR DA PROPOSTA DE TRANSAÇÃO

Art. 11. Recebida a proposta de transação na unidade da PGU do domicílio fiscal do devedor, na forma do art. 9º, será autuada, no prazo de 3 (três) dias, no Sistema AGU de Inteligência Jurídica - Sapiens em processo administrativo específico vinculado ao dossiê judicial de cobrança do crédito da União que se pretende transacionar.

Parágrafo único. O processo administrativo específico no Sapiens será cadastrado com os seguintes elementos:

I - classificação: "Cobrança judicial de créditos e patrimônio (111.3)";



II - espécie: "Administrativo Comum";

III - procedência: unidade da PGU de apresentação da proposta de transação;

IV - meio: "Eletrônico";

V - valor: o valor original do crédito da União em cobrança;

VI - título: "Proposta de transação individual - Lei 13988/2020";

VII - interessado(s): como "Requerente (polo ativo)", todos os devedores que apresentaram a proposta de transação, com os respectivos CPFs ou CNPJs cadastrados; como "Requerido (polo passivo)", o órgão da Administração Pública Federal direta de origem do crédito da União, e o Tribunal de Contas da União - TCU, este último na hipótese de tratar-se de execução de acórdão proferido por ele, todos com os respectivos CNPJs cadastrados a partir do Anexo II da Portaria PGU nº 4, de 15 de maio de 2018, ou da que vier a sucedê-la; e

VIII - assunto(s): "Acordo Judicial (142)".

Art. 12. No prazo fixado no caput do art. 11, a unidade da PGU que autuar o processo administrativo com a proposta de transação abrirá tarefa no Sapiens de "analisar viabilidade de acordo judicial (jurídico)" ao Grupo Regional de Atuação Proativa - GRAP competente.

§ 1º A competência do GRAP determina-se pelo processo judicial que estiver sendo promovido para a cobrança judicial do crédito da União que se pretende transacionar.

§ 2º Se a proposta de transação envolver processos judiciais promovidos por GRAPs distintos, será competente para o exame da proposta de transação o que estiver conduzindo o processo mais antigo.

Art. 13. A tarefa no Sapiens de que cogita o art. 12 será designada a um dos Advogados da União do GRAP competente, que fará exame preliminar da proposta de transação com o objetivo de verificar: I - se está adequadamente instruída, na forma do art. 8º; e II - se incide sobre matéria vedada, nos termos do art. 15.

§ 1º Se a proposta de transação estiver deficientemente instruída, o devedor será notificado, preferencialmente por mensagem eletrônica enviada para o e-mail fornecido de acordo com o inciso I do art. 8º, para sanar todas as deficiências identificadas no exame preliminar no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Não sanadas as deficiências na instrução da proposta de transação, o processo administrativo será definitivamente arquivado.

§ 3º Se incidir sobre matéria vedada, a proposta de transação será indeferida liminarmente de modo fundamentado, comunicando-se a decisão ao devedor na forma do § 1º.

CAPÍTULO IV DO EXAME DA PROPOSTA DE TRANSAÇÃO

Art. 14. Feito o exame preliminar, o Advogado da União responsável pela proposta de transação analisará se esta se encontra em conformidade com a Lei nº 13.988, de 2020, e com a Portaria AGU nº 249, de 2020.

Parágrafo único. A análise de conformidade abrange, dentre outros aspectos formais e materiais relevantes:

I - eventual necessidade de esclarecimento ou complementação da proposta de transação, nos termos do art. 19;



- II - a inexistência de indícios de esvaziamento patrimonial fraudulento, a teor do § 1º do art. 1º;
- III - a classificação do crédito da União, segundo as diretrizes fixadas no art. 16 e os critérios estabelecidos no art. 18;
- IV - a capacidade de pagamento do devedor, nos moldes do art. 17;
- V - a compatibilidade entre a natureza jurídica do devedor e os parâmetros de transação;
- VI - o estabelecimento de obrigações adicionais no Termo de Transação, de acordo com o art. 24, para atender a circunstâncias específicas do caso concreto;
- VII - a manutenção das garantias associadas ao crédito transacionado ou a apresentação de novas garantias pelo devedor, em conformidade com o art. 25;
- VIII - a redução proporcional e o prazo de adimplemento dos ônus sucumbenciais, nos termos do art. 32; e
- IX - a possibilidade de autorização para o levantamento, desconstituição ou cancelamento da penhora, arresto de bens ou outras garantias, bem como a admissão do pagamento de parcelas mediante a conversão em renda de depósitos judiciais vinculados ao crédito transacionado, segundo o disposto no art. 33.

Art. 15. Para efeito do disposto nesta Portaria, é vedada a proposta de transação que envolva:

- I - a redução do montante principal do crédito;
- II - os créditos apurados em acordos de leniência, nos termos do Capítulo V da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;
- III - os créditos decorrentes de condenação, nos termos do Capítulo VI da Lei nº 12.846, de 2013;
- IV - os créditos decorrentes de condenação pela prática de ato de improbidade administrativa ou de acordo de não persecução cível, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e
- V - os créditos decorrentes de decisões da Justiça Eleitoral.

Art. 16. Constituem diretrizes para a classificação do crédito da União como irrecuperável ou de difícil recuperação, isolada ou cumulativamente:

- I - o tempo em cobrança, com o esgotamento das diligências para a localização de ativos do devedor, de acordo com o "Manual de Diligências da Procuradoria-Geral da União para Localização de Bens", aprovado pela Portaria PGU nº 1, de 1º de fevereiro de 2018;
- II - a insuficiência ou a iliquidez das garantias associadas;
- III - a existência de parcelamentos ativos de responsabilidade do devedor;
- IV - a perspectiva de insucesso das estratégias administrativas e judiciais de cobrança;
- V - o custo da cobrança judicial;
- VI - o histórico de parcelamentos dos créditos da União vinculados ao devedor; e



VII - a falta de capacidade de pagamento do devedor.

Art. 17. A falta de capacidade de pagamento de que trata o inciso VII do art. 16 deverá ser demonstrada pelo devedor com a apresentação de todos os elementos obrigatórios da proposta de transação, a teor do art. 8º.

§ 1º A apresentação dos elementos obrigatórios da proposta de transação não indica por si só a falta de capacidade de pagamento, a qual dependerá de análise a ser realizada pelo Advogado da União responsável pela proposta de transação.

§ 2º A falta de capacidade de pagamento será afastada caso se constate:

a) bens penhorados ou qualquer tipo de garantia em processo administrativo ou judicial em valor superior ao crédito consolidado da União; e

b) bens ou direitos penhoráveis em nome do devedor, do espólio ou dos sócios administradores em valor superior ao crédito consolidado da União.

Art. 18. São classificados como créditos da União irrecuperáveis ou de difícil recuperação, nos termos da Portaria AGU nº 249, de 2020, aqueles que:

I - tenham esgotadas as respectivas diligências para a localização de ativos do devedor, com a consequente suspensão do processo de execução nos moldes do inciso III do art. 921 do Código de Processo Civil, e se verifique a falta de demonstração de capacidade de pagamento;

II - não atinjam o mínimo estabelecido para cobrança judicial, sejam oriundos de título judicial ou extrajudicial constituído há mais de 3 (três) anos e com relação aos quais já tenham sido adotadas todas as medidas administrativas de cobrança extrajudicial;

III - tenham como devedor pessoa física com indicativo de óbito e inexistência de bens ou direitos;

IV - tenham como devedor pessoa jurídica cuja situação cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ apresente uma das situações constantes do inciso III do art. 21 da Portaria AGU nº 249, de 2020; e

V - tenham como devedor pessoa jurídica com falência decretada ou que esteja em intervenção, recuperação ou liquidação, sejam judiciais ou extrajudiciais.

Parágrafo único. Caso tenha havido parcelamento ou pagamento parcial, o prazo de 3 (três) anos previsto no inciso II do caput será contado a partir da data da rescisão do parcelamento ou da data da conversão em renda do pagamento parcial.

Art. 19. O Advogado da União responsável pelo exame da proposta de transação poderá solicitar que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça ou complemente qualquer elemento ou documento anexado a ela, bem como diligenciar junto a órgãos e entidades da Administração Pública. Parágrafo único. Não prestado o esclarecimento pelo devedor, o processo administrativo será definitivamente arquivado.

Art. 20. Concluído o exame da proposta de transação, o Advogado da União responsável emitirá parecer no processo administrativo em que consignará as razões do deferimento ou do indeferimento.

§ 1º A tarefa no Sapiens de que tratam os artigos 12 e 13 será concluída com as atividades "inviabilidade de acordo judicial, análise (jurídico)" ou "viabilidade de acordo judicial, análise (jurídico)", conforme o caso.



§ 2º Se houver necessidade de colher a autorização de que cogita o art. 28, o processo administrativo será remetido ao Procurador Regional da União ou ao Diretor do Departamento de Patrimônio Público e Probidade - DPP/PGU, conforme o caso.

§ 3º O devedor será notificado, preferencialmente por mensagem eletrônica enviada para o e-mail fornecido de acordo com o inciso I do art. 8º, sobre o resultado do exame da proposta de transação.

CAPÍTULO V DO INDEFERIMENTO DA PROPOSTA DE TRANSAÇÃO

Art. 21. Se estiver em desconformidade com a Lei nº 13.988, de 2020, a Portaria AGU nº 249, de 2020, ou esta Portaria, a proposta de transação será indeferida.

§ 1º Da decisão de indeferimento da proposta de transação caberá recurso administrativo no prazo de 15 (quinze) dias, dirigido ao Advogado da União responsável pelo exame.

§ 2º Se o Advogado da União não exercer o juízo de reconsideração no prazo de 5 (cinco) dias, remeterá o recurso administrativo interposto ao Procurador Regional da União competente, que o apreciará.

§ 3º Da decisão de não-conhecimento ou de desprovimento do recurso administrativo interposto caberá recurso administrativo no prazo de 15 (quinze) dias, dirigido ao Diretor do DPP/PGU, que o apreciará na qualidade de última instância administrativa recursal.

§ 4º O devedor será notificado, preferencialmente por mensagem eletrônica enviada para o e-mail fornecido de acordo com o inciso I do art. 8º, sobre as decisões dos recursos administrativos interpostos.

§ 5º Desprovido pelo Procurador Regional da União o recurso administrativo interposto, sem que haja nova insurgência do devedor na forma do § 3º, ou desprovido o recurso pelo Diretor do DPP/PGU, o processo administrativo será definitivamente arquivado.

CAPÍTULO VI DO DEFERIMENTO E DA FORMALIZAÇÃO DA PROPOSTA DE TRANSAÇÃO E DO ACOMPANHAMENTO DO ACORDO CELEBRADO

Art. 22. Se estiver em conformidade com a Lei nº 13.988, de 2020, a Portaria AGU nº 249, de 2020, e esta Portaria, a proposta de transação será deferida.

Art. 23. A transação será formalizada com base no modelo de Termo de Transação constante do Anexo II desta Portaria, o qual deverá ser adaptado a cada caso concreto, considerando-se a natureza jurídica do devedor e os parâmetros de pagamento escolhidos de acordo com a Portaria AGU nº 249, de 2020.

Art. 24. Ao celebrar a transação, o devedor assumirá os seguintes compromissos, sem prejuízo de outras obrigações constantes do Termo de Transação:

I - não utilizar a transação de forma abusiva, com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar, de qualquer forma, a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

II - não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, direitos e valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da União;

III - não alienar nem onerar bens ou direitos sem a devida comunicação prévia ao GRAP competente, quando exigível em decorrência de lei ou do Termo de Transação;



IV - declarar expressamente que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à PGU são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores; e

V - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil.

§ 1º A renúncia de que trata o inciso V do caput deverá ser protocolada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da formalização da transação e não exime o devedor quanto à obrigação de pagar ônus sucumbenciais eventualmente fixados em decisão judicial, os quais não estão abrangidos pela transação de que trata esta Portaria.

§ 2º Ao requerer a transação, o devedor deverá indicar os números das ações judiciais e dos recursos sobre os quais incidirá a renúncia de que trata o inciso V do caput, devendo constar do Termo de Transação cláusula expressa do compromisso de renúncia.

§ 3º O descumprimento de qualquer dos compromissos assumidos pelo devedor acarretará a rescisão da transação e a perda de todos os benefícios dela decorrentes.

Art. 25. A exclusivo critério da PGU, poderão ser exigidas do devedor as seguintes cláusulas para a celebração da transação, dentre outras:

I - manutenção das garantias associadas aos créditos transacionados, quando a transação envolver parcelamento, moratória ou diferimento; e

II - apresentação de garantias reais ou fidejussórias, cessão fiduciária de direitos creditórios, alienação fiduciária de bens móveis, imóveis ou de direitos, bem como créditos líquidos e certos do devedor em desfavor da União, reconhecidos em decisão transitada em julgado.

Parágrafo único. A exigência das garantias previstas no inciso II dependerá de análise e fundamentação específicas, de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

Art. 26. O Termo de Transação conterá as assinaturas do Advogado da União responsável pelo exame da proposta e do devedor e, caso a transação encerre litígio judicial, dependerá da homologação do juiz, nos termos do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil.

Art. 27. O crédito da União objeto da transação será definitivamente consolidado no mês de formalização do Termo de Transação.

Art. 28. Os órgãos de execução da PGU ficam autorizados a realizar a transação de que trata a Lei nº 13.988, de 2020, e a Portaria AGU nº 249, de 2020, observados os seguintes limites de alçada:

I - nos casos de competência dos GRAPs:

a) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), pelo Advogados da União responsáveis pelo exame da proposta de transação;

b) até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), pelo Procurador Regional da União, admitida, por ato próprio, a delegação ao Coordenador Regional do GRAP;

c) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), mediante prévia e expressa autorização do Diretor do DPP/PGU;



II - nos casos de competência da PGU, até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), mediante prévia e expressa autorização do Diretor do DPP/PGU; e

III - em qualquer caso, acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), mediante prévia e expressa autorização do Procurador-Geral da União.

Art. 29. A transação formaliza-se com o pagamento da entrada ou, caso não seja exigida entrada, da primeira parcela.

Art. 30. O vencimento da primeira parcela do crédito objeto da transação dar-se-á até o último dia útil do mês da assinatura do Termo de Transação e as parcelas subsequentes no mesmo dia dos meses seguintes.

Art. 31. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros:

I - equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento; e

II - de 1° (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Art. 32. Quando a transação envolver a concessão de descontos, os ônus sucumbenciais serão reduzidos na mesma proporção, e não poderão, em hipótese alguma, ser adimplidos em prazo inferior ao assinalado para adimplemento do crédito da União ou ser objeto de qualquer uma das modalidades de transação previstas na Portaria AGU n° 249, de 2020, em condições mais benéficas ao credor que as asseguradas ao crédito da União.

Art. 33. A celebração da transação não constitui autorização para o levantamento, desconstituição ou cancelamento da penhora, arresto de bens ou outras garantias efetivadas nas ações judiciais que tenham por objeto os créditos transacionados, salvo se expressamente previsto no Termo de Transação.

§ 1° Celebrada a transação e paga a entrada ou a primeira parcela, conforme o caso, admite-se o pagamento de parcelas mediante a conversão em renda de depósitos judiciais vinculados ao crédito objeto da transação, desde que essa hipótese esteja prevista no Termo de Transação.

§ 2° Na hipótese do § 1°, considera-se como data do pagamento a data da realização da conversão em renda, independentemente das datas em que o devedor renunciou ao direito, nos termos do art. 24, e requereu a conversão em renda.

§ 3° Realizada a conversão em renda, conforme o montante recolhido, a União dará quitação a parcelas seguindo a ordem crescente dos prazos de vencimento.

Art. 34. A formalização da transação representa confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito ou das garantias, a depender da situação.

Art. 35. O GRAP competente deverá acompanhar a transação celebrada, com observância das hipóteses que levam a sua rescisão, de acordo com o art. 41, devendo, se assim pactuado no Termo de Transação, emitir as guias mensais de pagamento.

CAPÍTULO VII

DA PRODUÇÃO DOS EFEITOS DA TRANSAÇÃO

Art. 36. A assinatura do Termo de Transação importa aceitação plena e irretratável, por parte do devedor, de todas as condições estabelecidas na Portaria AGU n° 249, de 2020, e nesta Portaria, de

modo a constituir confissão irrevogável e irretratável dos créditos abrangidos pelo Termo de Transação, nos termos dos artigos 389 a 395 do Código de Processo Civil.

Art. 37. A formalização da transação suspenderá a exigibilidade dos créditos abrangidos por ela, bem como a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes ou de restrição de crédito.

§ 1º A suspensão da inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes ou de restrição de crédito referida no caput será realizada pelo GRAP competente em até 10 (dez) dias após a formalização da transação.

§ 2º Quando o registro, a exclusão e a suspensão da inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes ou de restrição de crédito não for de atribuição da PGU, o GRAP competente, em até 10 (dez) dias após a formalização da transação, comunicará o órgão público competente sobre a necessidade de suspensão da inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes ou de restrição de crédito.

Art. 38. Após iniciado o procedimento de transação, as partes poderão valer-se da previsão contida no inciso II do art. 313 do Código de Processo Civil e convencionar a suspensão de processo judicial.

Parágrafo único. A convenção de suspensão do processo judicial a que se refere o caput apenas produzirá seus regulares efeitos após a homologação do juiz responsável.

Art. 39. O Termo de Transação conterá cláusula específica indicativa de que as partes apresentam a anuência quanto à suspensão convencional do processo, com fundamento no inciso II do art. 313 do Código de Processo Civil, até que sobrevenha a extinção dos créditos ou a eventual rescisão da transação.

Art. 40. A extinção integral dos créditos transacionados condiciona-se ao cumprimento total das cláusulas previstas no Termo de Transação.

CAPÍTULO VIII

DA RESCISÃO DA TRANSAÇÃO

Art. 41. Rescinde-se a transação pela ocorrência de qualquer uma das seguintes situações:

I - descumprimento das condições, cláusulas ou compromissos assumidos;

II - verificação de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

III - decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente, ressalvados os casos de que trata o § 4º do art. 24 da Portaria AGU nº 249, de 2020;

IV - ocorrência de alguma das hipóteses rescisórias adicionalmente previstas no Termo de Transação; e

V - falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou de seis alternadas.

Parágrafo único. É considerada inadimplida a prestação paga em valor inferior ao da parcela atualizada.

Art. 42. Ocorrida uma das hipóteses previstas no art. 41, o devedor será notificado, preferencialmente por mensagem eletrônica enviada para o e-mail fornecido de acordo com o inciso I do art. 8º, para apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias, na forma da Lei nº 9.784, de 1999.



§ 1º No prazo previsto no caput, o devedor poderá regularizar a situação que enseja a rescisão da transação.

§ 2º A apuração da ocorrência de uma das causas de rescisão da transação ocorrerá no mesmo processo administrativo em que esta foi formalizada.

Art. 43. São efeitos específicos da rescisão da transação:

I - o afastamento dos benefícios concedidos;

II - a reinclusão do devedor em cadastros de inadimplentes ou de restrição de crédito;

III - a exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago;

IV - a cobrança integral dos créditos transacionados, deduzidos os valores pagos, nos termos do art. 44;

V - a execução da garantia prestada ou vinculada aos créditos; e

VI - a autorização para que a União requeira a convolação da recuperação judicial em falência ou ajuíze a ação de falência, conforme o caso.

Art. 44. Rescindida a transação e afastados os benefícios concedidos, o saldo devedor será calculado da seguinte forma:

I - será apurado o valor original do crédito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e

II - serão deduzidos do valor referido no inciso I deste artigo as prestações pagas, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. Todas as comunicações e notificações estabelecidas nesta Portaria, bem como quaisquer outras necessárias no curso do processo administrativo, serão realizadas preferencialmente por mensagem eletrônica até a disponibilização de sistema informatizado que viabilize a automatização das comunicações e notificações e a prática de atos pelo devedor.

Art. 46. Todas as comunicações e notificações por mensagem eletrônica previstas nesta Portaria devem estar devidamente comprovadas no processo administrativo.

Art. 47. Esta Portaria entrará em vigor em 15 de julho de 2020.

VINÍCIUS TORQUETTI DOMINGOS ROCHA

ANEXO I MODELO DE PROPOSTA DE TRANSAÇÃO - LEI 13.988/2020

- Instruções gerais de preenchimento:

1. Preencha os campos em branco com as informações solicitadas.

2. Se o devedor for pessoa jurídica, forneça a qualificação completa dos sócios, controladores, administradores, gestores e representantes legais na forma de anexo.



3. Deixe em branco os campos que não forem aplicáveis à situação específica do devedor.
4. Se for necessário, adicione mais campos nas tabelas abaixo, como, por exemplo, na relação dos créditos em cobrança, na relação de ações judiciais em que o devedor é parte e/ou na relação de bens e direitos. Se as tabelas ficarem muito extensas, podem ser apresentadas na forma de anexos.
5. A relação de bens e direitos do item 7 deve ser preenchida com todos os bens que tenham expressão econômica relevante (apenas como exemplo: veículos, imóveis, ativos mobiliários, aplicações financeiras de qualquer tipo, saldos em contas bancárias, participações acionárias, gado, obras de arte, joias etc).
6. Se o devedor quiser apresentar outras informações a esta proposta de transação, pode fazê-lo após o item 10 e antes do espaço destinado à assinatura final.
7. A declaração do item 8 deve ser eliminada se o devedor apresentar as declarações de imposto de renda.
8. Na informação sobre bem penhorado da tabela do item 3, informar apenas o número do bem constante da tabela do item 7.

1. QUALIFICAÇÃO COMPLETA DO DEVEDOR

Nome completo/Razão social:	
Nacionalidade:	
Estado civil:	
Cônjuge:	
CPF do cônjuge:	
Profissão:	
Identidade:	[CPF/CNPJ]:
Endereço completo:	
E-mail:	

2. RELAÇÃO DE TODOS OS CRÉDITOS EM COBRANÇA PELA PGU, PGFN E PGF RELACIONADOS AO DEVEDOR

#	VALOR ORIGINAL DA DÍVIDA	ÓRGÃO DE COBRANÇA	PROCESSO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVO DE COBRANÇA	ACORDO (SIM/NÃO)
1				
STATUS DA DÍVIDA 1:				
2				
STATUS DA DÍVIDA 2:				
3				
STATUS DA DÍVIDA 3:				
4				
STATUS DA DÍVIDA 4:				
5				
STATUS DA DÍVIDA 5:				
6				
STATUS DA DÍVIDA 6:				
7				
STATUS DA DÍVIDA 7:				
8				
STATUS DA DÍVIDA 8:				
9				
STATUS DA DÍVIDA 9:				



10				
STATUS DA DÍVIDA 10:				
CRÉDITO SOBRE O QUAL RECAI A PROPOSTA DE TRANSAÇÃO (indicar o(s) número(s) da tabela acima):				

3. RELAÇÃO DE TODAS AS AÇÕES JUDICIAIS EM QUE O DEVEDOR É PARTE, COM ESTIMATIVA DOS VALORES DEMANDADOS (inclusive trabalhistas)

#	AÇÃO JUDICIAL Nº	JUIZO/TRIBUNAL	AUTOR OU RÉU	VALOR ESTIMADO
1				
BEM PENHORADO NA AÇÃO 1:				
2				
BEM PENHORADO NA AÇÃO 2:				
3				
BEM PENHORADO NA AÇÃO 3:				
4				
BEM PENHORADO NA AÇÃO 4:				
5				
BEM PENHORADO NA AÇÃO 5:				
6				
BEM PENHORADO NA AÇÃO 6:				
7				
BEM PENHORADO NA AÇÃO 7:				
8				
BEM PENHORADO NA AÇÃO 8:				
9				
BEM PENHORADO NA AÇÃO 9:				
10				
BEM PENHORADO NA AÇÃO 10:				
AÇÃO SOBRE A QUAL RECAIRÁ A RENÚNCIA do art. 27, V, da Portaria AGU nº 249/2020 (indicar o(s) número(s) da tabela acima):				

3.1 CERTIDÕES DE OBJETO E SITUAÇÃO PROCESSUAL DE TODAS AS AÇÕES JUDICIAIS DO DEVEDOR (juntar em anexo)

4. PARÂMETROS DA TRANSAÇÃO ESCOLHIDOS PELO DEVEDOR (de acordo com os arts. 22, 23 ou 24 da Portaria AGU nº 249/2020, com prova do enquadramento na hipótese dos arts. 23, § 2º, e 24)

ENQUADRAMENTO	Nº DE PARCELAS MENSAS	DIFERIMENTO (apenas para o art. 24, § 1º)

5. EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO ECONÔMICA E PATRIMONIAL QUE JUSTIFICAM A PROPOSTA DE TRANSAÇÃO (juntar documentos se necessário)

--

6. DECLARAÇÃO DE QUE O DEVEDOR, DURANTE O CUMPRIMENTO DA TRANSAÇÃO, NÃO ALIENARÁ BENS OU DIREITOS SEM PROCEDER À DEVIDA COMUNICAÇÃO PRÉVIA À PGU

Declaro expressamente, para os fins do art. 15, V, da Portaria AGU nº 249/2020, que, durante o cumprimento da transação que vier a ser celebrada a partir desta proposta que ora apresento, não alienarei quaisquer bens, direitos ou ativos sem proceder à prévia comunicação ao órgão da Procuradoria-Geral da União responsável pela transação.
Cidade (sigla do Estado), data.



7. RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS, NO PAÍS E NO EXTERIOR, DE PROPRIEDADE DO DEVEDOR, DOS SEUS SÓCIOS ADMINISTRADORES E DAS SOCIEDADES EMPRESARIAIS NAS QUAIS ESTES TENHAM QUALQUER TIPO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA, COM A RESPECTIVA LOCALIZAÇÃO E DESTINAÇÃO (juntar laudo de avaliação atualizada dos bens e direitos, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada, no caso de o crédito relativo à proposta de transação ser superior a R\$ 1.000.000,00)

1	BEM/DIREITO:	
	PROPRIETÁRIO:	
	LOCALIZAÇÃO:	
	DESTINAÇÃO:	
	VALOR:	
2	BEM/DIREITO:	
	PROPRIETÁRIO:	
	LOCALIZAÇÃO:	
	DESTINAÇÃO:	
	VALOR:	
3	BEM/DIREITO:	
	PROPRIETÁRIO:	
	LOCALIZAÇÃO:	
	DESTINAÇÃO:	
	VALOR:	
4	BEM/DIREITO:	
	PROPRIETÁRIO:	
	LOCALIZAÇÃO:	
	DESTINAÇÃO:	
	VALOR:	
5	BEM/DIREITO:	
	PROPRIETÁRIO:	
	LOCALIZAÇÃO:	
	DESTINAÇÃO:	
	VALOR:	
6	BEM/DIREITO:	
	PROPRIETÁRIO:	
	LOCALIZAÇÃO:	
	DESTINAÇÃO:	
	VALOR:	
7	BEM/DIREITO:	
	PROPRIETÁRIO:	
	LOCALIZAÇÃO:	
	DESTINAÇÃO:	
	VALOR:	
8	BEM/DIREITO:	
	PROPRIETÁRIO:	
	LOCALIZAÇÃO:	
	DESTINAÇÃO:	
	VALOR:	
9	BEM/DIREITO:	
	PROPRIETÁRIO:	
	LOCALIZAÇÃO:	
	DESTINAÇÃO:	
	VALOR:	
10	BEM/DIREITO:	
	PROPRIETÁRIO:	
	LOCALIZAÇÃO:	
	DESTINAÇÃO:	
	VALOR:	



8. DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA DOS ÚLTIMOS 3 (TRÊS) ANOS, NA FORMA DOS INCISOS VII E VIII DO ART. 15 DA PORTARIA AGU Nº 249/2020 (juntar em anexo todas as declarações necessárias) OU A DECLARAÇÃO ABAIXO DE QUE NÃO DISPÕE DE BENS NO PAÍS E NO EXTERIOR

Declaro expressamente, para os fins do art. 15, VII, da Portaria AGU nº 249/2020, que não disponho de quaisquer bens no Brasil ou no exterior, deixando, por isso, de juntar neste ato as minhas declarações de Imposto de Renda dos 3 (três) últimos anos às quais se referem os dispositivos citados.
Cidade (sigla do Estado), data.

9. RENÚNCIA EXPRESSA AOS SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO

Renuncio expressamente, para os fins do art. 15, § 1º, da Portaria AGU nº 249/2020, aos meus sigilos fiscal e bancário, a fim de que a Procuradoria-Geral da União - PGU possa averiguar a veracidade das informações prestadas por mim nesta proposta de transação.
Cidade (sigla do Estado), data.

10. PROCURAÇÃO COM PODERES PARA TRANSIGIR QUANTO AO CRÉDITO A SER TRANSACIONADO (juntar em anexo se a proposta for apresentada pelo advogado do devedor).

[Informações adicionais do devedor, se desejar acrescentá-las.]

Requeiro a análise e o deferimento desta proposta de transação nos termos expostos acima.

Cidade (sigla do Estado), data.

[assinatura do devedor, de próprio punho ou digital]

[NOME DO DEVEDOR]

CPF 000.000.000-00

ANEXO II
MODELO DE TERMO DE TRANSAÇÃO - LEI 13.988/2020

NUP:	
CREDORA:	
DEVEDOR:	
CPF/CNPJ:	

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, representada pelo Advogado da União ao final firmado, integrante do Grupo de Atuação Proativa - GRAP da Procuradoria-Geral da União - PGU, doravante denominada CREDORA; e

[NOME COMPLETO], [qualificação do devedor com endereço], doravante denominado DEVEDOR, neste ato representado por [qualificação completa do representante];

com fulcro na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020; na Portaria AGU nº 249, de 8 de julho de 2020; na Portaria PGU nº 000, de X de julho de 2020; na proposta de transação apresentada pelo DEVEDOR; e no processo administrativo nº 00000.000000/2020-00,

celebram o presente TERMO DE TRANSAÇÃO visando à plena satisfação do(s) crédito(s) da União consolidado(s) e apurado(s) consoante as cláusulas seguintes.



CLÁUSULA PRIMEIRA. O DEVEDOR, por este ato, reconhece ser devedor do(s) crédito(s) da UNIÃO no valor total de R\$ 00.000,00 (valor por extenso), consolidado em mês/ano, objeto de cobrança no processo nº [NUP ou processo judicial] OU objeto de cobrança nos processos listados no Anexo, o qual será pago da seguinte forma, de acordo com o art. X, inciso X, alínea "x", da Portaria AGU nº 249/2020:

- a) entrada equivalente a 5% (cinco por cento) do(s) crédito(s) consolidado(s), sem reduções, no valor de R\$ 00.000,00 (valor por extenso);
- b) XX (número por extenso) prestações mensais e variáveis, calculadas com redução de X% (percentual por extenso) sobre o remanescente do(s) crédito(s), sendo a primeira de R\$ 00.000,00 (valor por extenso).

Parágrafo primeiro. Esta TRANSAÇÃO formaliza-se definitivamente apenas com o pagamento da entrada, no valor estipulado na alínea "a" e no prazo fixado no parágrafo primeiro da CLÁUSULA TERCEIRA.

Parágrafo segundo. A formalização desta TRANSAÇÃO na forma do parágrafo anterior suspende a exigibilidade dos créditos por ela abrangidos.

Parágrafo terceiro. A TRANSAÇÃO ora celebrada não implica novação da(s) dívida(s) do DEVEDOR.

CLÁUSULA SEGUNDA. O DEVEDOR, por este ato, reconhece a ser devedor de crédito(s) de honorários advocatícios no valor total consolidado de R\$ 00.000,00 (valor por extenso), decorrentes de ônus sucumbenciais atrelados ao(s) crédito(s) da União ora reconhecido(s), os quais serão pagos da seguinte forma:

- a) entrada equivalente a 5% (cinco por cento) do(s) crédito(s) consolidado(s), sem reduções, no valor de R\$ 00.000,00 (valor por extenso);
- b) XX (número por extenso) prestações mensais e variáveis, calculadas com redução de X% (percentual por extenso) sobre o remanescente do(s) crédito(s), sendo a primeira de R\$ 00.000,00 (valor por extenso).

CLÁUSULA TERCEIRA. O valor de cada prestação mensal prevista nas CLÁUSULAS PRIMEIRA e SEGUNDA, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros:

I - equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e

II - de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Parágrafo primeiro. A entrada deverá ser quitada até [data] (último dia útil do mês da consolidação do(s) crédito(s)).

Parágrafo segundo. As prestações terão vencimento sempre no último dia útil de cada mês.

Parágrafo terceiro. Os pagamentos deverão ocorrer por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), a serem obtidas e preenchidas conforme as instruções abaixo:

- a) CRÉDITO DA CLÁUSULA PRIMEIRA:

[acrescentar a forma de obtenção da GRU]

**b) RÉDITO DA CLÁUSULA SEGUNDA:**

[acrescentar a forma de obtenção da GRU]

Parágrafo quinto. A parcela eventualmente paga em atraso deverá sofrer incidência de multa de 2% (dois por cento) ao mês sobre o valor devido.

Parágrafo sexto. Eventuais diferenças referentes a juros de mora e correção monetária serão apuradas ao final do parcelamento.

CLÁUSULA X. Paga a entrada, admite-se o pagamento de prestações mediante a conversão em renda de depósitos judiciais vinculados ao(s) crédito(s) objeto(s) da transação.

Parágrafo primeiro. Na hipótese prevista nesta CLÁUSULA, considera-se como data do pagamento a data da realização da conversão em renda, independentemente das datas em que o DEVEDOR renunciou ao direito, nos termos da CLÁUSULA X.

Parágrafo segundo. Realizada a conversão em renda, conforme o montante recolhido, a CREDORA deverá dar quitação a parcelas, seguindo a ordem crescente dos prazos de vencimento.

CLÁUSULA X. O DEVEDOR ou seu representante legal deverá apresentar ao Grupo Regional de Atuação Proativa - GRAP competente, preferencialmente pelo e-mail XXX@agu.gov.br, cópia dos comprovantes de pagamento das Guias de Recolhimento da União vencidas no período, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente.

Parágrafo primeiro. A mensagem eletrônica de que cuida esta cláusula deverá fazer referência ao número do processo administrativo pertinente, bem como ao GRAP competente.

CLÁUSULA X. O DEVEDOR assume os seguintes compromissos com a assinatura deste TERMO DE TRANSAÇÃO:

I - não utilizar a presente transação de forma abusiva, com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar, de qualquer forma, a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

II - não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, direitos e valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da União; e

III - não alienar nem onerar bens ou direitos sem a devida comunicação prévia ao GRAP competente.

Parágrafo único. O DEVEDOR declara expressamente que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à PGU na proposta de transação e ao longo do respectivo processo administrativo são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores.

CLÁUSULA X. O DEVEDOR renuncia a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos neste TERMO DE TRANSAÇÃO, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "c", do Código de Processo Civil.

Parágrafo primeiro. A renúncia de que trata esta cláusula alcança as seguintes ações judiciais e os correlatos recursos e/ou incidentes:

NÚMERO DA AÇÃO/RECURSO	VARA/TRIBUNAL
------------------------	---------------



Parágrafo segundo. A renúncia de que trata esta cláusula deverá ser protocolada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da formalização da transação, em todas as ações e/ou recursos mencionados no parágrafo primeiro, e não exime o DEVEDOR quanto à obrigação de pagar ônus sucumbenciais eventualmente fixados em decisão judicial.

CLÁUSULA X. CREDORA e DEVEDOR concordam com a suspensão do(s) processo(s) relativo(s) à cobrança do(s) crédito(s) da CREDORA ora transacionado(s), até que sobrevenha a extinção deles pelo cumprimento integral do presente TERMO DE TRANSAÇÃO ou por sua eventual rescisão.

CLÁUSULA X. O bem penhorado em garantia do(s) crédito(s) ora transacionado(s) deve(m) assim permanecer até a quitação total do débito.

CLÁUSULA X. O presente TERMO DE TRANSAÇÃO será submetido à homologação judicial, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA X. Implicará a rescisão do presente acordo o descumprimento das condições, cláusulas ou compromissos assumidos no presente TERMO, além da:

I - falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou seis alternadas;

II - constatação, pelo credor, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

III - decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da empresa (sociedade) devedora;

IV - constatação de que o devedor ingressou com qualquer tipo de medida judicial ou extrajudicial para discutir ou buscar não realizar o pagamento de quaisquer créditos que estejam envolvidos na presente transação.

Parágrafo primeiro. É considerada inadimplida a parcela paga parcialmente.

Parágrafo segundo. A rescisão será precedida de notificação ao devedor nos termos do art. 39 da Portaria AGU nº 249/2020, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa.

Parágrafo terceiro. Enquanto não julgada definitivamente a impugnação referida no parágrafo anterior, o DEVEDOR deverá cumprir todas as cláusulas do presente TERMO DE TRANSAÇÃO.

Parágrafo quarto. A rescisão da transação acarretará a perda de todos os benefícios dela decorrentes.

Parágrafo quinto. São efeitos específicos da rescisão:

I - o afastamento dos benefícios concedidos;

II - a cobrança integral das dívidas, deduzidos apenas os valores pagos;

III - a autorização para que a PGU requeira a convolação da recuperação judicial em falência, ou ajuíze ação de falência, conforme o caso;



IV - a exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e não pago;

V - a reinclusão do devedor nos cadastros de inadimplentes ou restritivos de créditos; e

VI - a execução da garantia prestada ou vinculada aos créditos.

CLÁUSULA X. A assinatura deste TERMO DE TRANSAÇÃO pelo DEVEDOR importa em aceitação plena e irretratável de todas as cláusulas e condições estabelecidas, de modo a constituir confissão irrevogável e irretratável do(s) crédito(s) abrangido(s) por ela, nos termos dos arts. 389 a 395 do Código de Processo Civil.

Por estarem justos e acordados, CREDORA e DEVEDOR subscrevem o presente TERMO DE TRANSAÇÃO, a fim de que surta os seus jurídicos efeitos.

[cidade], [data]

UNIÃO (CREDORA)	[NOME COMPLETO DO DEVEDOR]
[NOME DO AU RESPONSÁVEL]	DEVEDOR
ADVOGADO DA UNIÃO	CPF/CNPJ 000.000.000-00

PORTARIA RFB N° 1.191, DE 16 DE JULHO DE 2020 - (DOU de 16.07.2020 - Edição Extra)

Altera a Portaria RFB n° 978, de 8 de junho de 2020, que dispõe sobre o fornecimento de informações para fins de análise para a concessão de créditos a microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), instituído pela Lei n° 13.999, de 18 de maio de 2020.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 3° da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, e no § 1° do art. 2° da Lei n° 13.999, de 18 de maio de 2020,

RESOLVE:

Art. 1° A Portaria RFB n° 978, de 8 de junho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1°

.....

§ 3°

.....

II - o hash code para validação dos dados perante os agentes financeiros participantes do Pronampe, calculado na forma prevista nos §§ 1° a 3° do art. 3°.

§ 4°



.....
IV - o hash code previsto no inciso II do § 3º.

.....
§ 7º

.....
II - o hash code previsto no inciso II do § 3º." (NR)

"Art. 2º-A. Na hipótese de a microempresa ou a empresa de pequeno porte ter sido excluída do Simples Nacional durante o ano-calendário de 2019, a receita bruta para os fins do disposto nesta Portaria será apurada com base nos valores declarados:

I - por meio do PGDAS-D, até o dia anterior à data em que a exclusão da empresa tornou-se definitiva; e

II - com base na ECF, a partir do dia de exclusão.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput, para fins de apuração da receita bruta, à microempresa e à empresa de pequeno porte cuja opção pelo Simples Nacional tenha sido efetivada durante o ano-calendário de 2019." (NR)

"Art. 3º

.....
II - o valor total da receita bruta apurada para o ano-calendário de 2019, para microempresas e empresas de pequeno porte, independentemente da opção pelo Simples Nacional e do tempo de constituição;

.....
IV - para microempresas e empresas de pequeno porte constituídas há menos de 1 (um) ano:

a) o valor proporcional da receita bruta relativa ao ano-calendário de 2019, correspondente ao valor total da receita declarada por meio do PGDAS-D ou da ECF, para o ano-calendário de 2019, dividido pelo número de meses em atividade em 2019; e

b) o valor do capital social.

§ 1º Para as microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional constituídas há mais de 1 (um) ano, o hash code será calculado sobre o texto composto pela concatenação do número de inscrição no CNPJ da empresa, sem pontos, barras ou traços, e o valor da receita bruta apurada, sem espaços ou símbolos, com 14 (catorze) dígitos, incluindo zeros à esquerda, sendo os 2 (dois) últimos reservados para os centavos, separados por vírgula, conforme modelo a seguir, construído com base em dados fictícios:

.....
§ 3º Para as microempresas e as empresas de pequeno porte constituídas há menos de 1 (um) ano, o hash code será calculado sobre o texto composto pela concatenação do número de inscrição no CNPJ da empresa, sem pontos, barras ou traços, o valor do capital social, o valor proporcional da receita bruta



a que se refere a alínea "a" do inciso IV do caput e o valor da receita bruta apurada, sem espaços ou símbolos, cada um desses valores com 14 (catorze) dígitos, incluindo zeros à esquerda, sendo os 2 (dois) últimos reservados para os centavos, separados por vírgula, conforme modelo a seguir, construído com base em dados fictícios:

I - CNPJ: 39.123.456/0001-41;

II - capital social: R\$ 000.002.345.678,90;

III - renda bruta proporcional: R\$ 000.000.123.456,79;

IV - renda bruta apurada: R\$ 000.001.234.567,89;

V - texto para cálculo do hash code:

<39123456000141000002345678,90 00000012345679000001234567,89>; e

VI - hash code SHA-256 calculado:

<ab36076ecc1b3c0c15d02f8c2bc1027f0a038ff0dc5c033057adb218661526a7>" (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

PORTARIA MC Nº 441, DE 16 DE JULHO DE 2020 - (DOU de 17.07.2020)

Dispõe sobre a Bolsa-Auxílio como incentivo material permitido a atleta de rendimento não profissional por meio de recursos previstos na Lei no 11.438, de 29 de dezembro de 2006.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, no art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 e no art. 4º, parágrafo único, inciso III, do Decreto nº 7.984, de 08 de abril de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º A Bolsa-Auxílio tem como finalidade suportar despesas do atleta inerentes a treinamento e a participação em competições esportivas, visando a consecução plena do objeto do projeto apresentado.

§ 1º O rol das despesas passíveis de serem custeadas com recursos da Bolsa Auxílio encontra-se discriminado no Anexo I, limitando-se ao valor de oito mil reais mensais.

§ 2º É vedado o recebimento de Bolsa-Auxílio ao atleta profissional de esporte de alto rendimento e em competições profissionais, conforme a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

§ 3º É permitida a cumulação do Bolsa-Auxílio com demais auxílios Federais, como o Bolsa-Atleta instituído pela Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2014.

Art. 2º A Bolsa-Auxílio será admitida nos casos em que for fundamental para o alcance do objeto e adequada a finalidade do projeto esportivo de que prevê a Lei nº 11.438, de 2006, cabendo à Comissão Técnica da Lei de Incentivo ao Esporte esta verificação.



§ 1º O plano de trabalho deverá demonstrar a necessidade referida no caput deste artigo, os critérios objetivos para as despesas previstas e a sua respectiva utilização pelo beneficiário, bem como relacionar os atletas selecionados e descrever a atuação direta deste para o atingimento do objeto do projeto.

§ 2º Não será admitido projeto cujo objetivo principal seja destinar recursos a atletas como forma de suporte financeiro para que compitam.

§ 3º Não poderão ser custeadas com a Bolsa-Auxílio despesas já previstas no plano de trabalho do projeto.

§ 4º O repasse da Bolsa-Auxílio será realizado pelo proponente exclusivamente por transferência bancária em conta de titularidade do atleta.

Art. 3º É dever da entidade proponente comprovar a efetiva participação do beneficiado no projeto, nos termos do plano de trabalho, e apresentar documentação fiscal de todos os gastos efetuados pelo atleta decorrentes da Bolsa-Auxílio, admitindo-se, entre outros:

I - a nota fiscal de serviço eletrônica - NFS-e;

II - a nota fiscal do consumidor eletrônica - NFC-e;

III - o conhecimento de transporte eletrônico - CT-e;

IV - o manifesto de documentos fiscais eletrônicos - MDF-e;

V - a nota Fiscal - NF;

VI - o recibo;

VII - o cupom Fiscal - CF; e

VIII - o documento Auxiliar de Nota Fiscal eletrônica - DANFe.

Parágrafo único. Despesas não comprovadas com documentos fiscais serão glosadas quando da Prestação de Contas, sendo de responsabilidade do proponente a restituição de eventuais valores não comprovados.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ONYX DORNELLES LORENZONI

ANEXO I

DESPESAS POSSÍVEIS DE SEREM CUSTEADAS COM BOLSA-AUXÍLIO

DESPESAS	
1	Alimentação
2	Suplementação alimentar
3	Hospedagem/aluguel
4	Transporte urbano
5	Transporte para competições / treinamentos
6	Consultas Médicas / Fisioterápicas / Nutricionais / Psicológicas
7	Exames Médicos / Fisioterápicos / Nutricionais / Psicológicos
8	Uniforme
9	Material / Equipamento para treinamentos e competições
10	Taxas Inscrições em competições / treinamentos

**PORTARIA MC Nº 442, DE 16 DE JULHO DE 202 - (DOU de 17.07.2020)**

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 10.357, de 20 de maio de 2020, e

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO a disseminação do novo coronavírus (Covid-19) e sua classificação mundial como pandemia, e as medidas adotadas no âmbito de estados, municípios e do Distrito Federal para prevenir a disseminação do vírus;

CONSIDERANDO as recomendações de distanciamento entre as pessoas e de evitar aglomerações para evitar a disseminação do novo coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO a instituição do auxílio emergencial pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, regulamentada pelo Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020;

CONSIDERANDO os procedimentos de pagamento do auxílio emergencial definidos na Portaria nº 351, de 7 de abril de 2020, do Ministério da Cidadania;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Programa Bolsa Família, existem 14,29 milhões de famílias, com mais de 40 milhões de beneficiados e o calendário de pagamento do Programa Bolsa Família está sendo realizado entre 20 de julho de 2020 e 31 de julho de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade de organização do pagamento das novas parcelas do auxílio emergencial de modo a contribuir para a observância às medidas de proteção à saúde da população e de segurança no sentido de evitar a propagação do novo coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO a necessidade de evitar aglomerações, seguir as melhores práticas para evitar a propagação, proteger a saúde da população e assim minimizar o risco de propagação do coronavírus (Covid-19); e

CONSIDERANDO que o auxílio emergencial visa permitir que as pessoas adquiram bens necessários para sua sobrevivência,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria nº 428, de 25 de junho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º-A Atendidas as condições legais, os pagamentos subsequentes ao previsto no Art. 2º se darão da seguinte forma:

o público beneficiário do auxílio emergencial passa a receber conforme ciclos de créditos em poupança social digital e saques em espécie, conforme calendário constante do Anexos I a IV;

o público beneficiário do auxílio emergencial receberá a parcela em que se encontra de acordo com o mês de nascimento.

§ 1º O ciclo 1 se dará da seguinte forma:



I - o público beneficiário do auxílio emergencial que tenha recebido o crédito da primeira parcela em abril de 2020 receberá o crédito da quarta parcela em poupança social digital aberta em seu nome, conforme calendário constante do Anexo I;

II - o público beneficiário do auxílio emergencial que tenha recebido a primeira parcela em maio de 2020 receberá o crédito da terceira parcela em poupança social digital aberta em seu nome, conforme calendário constante do Anexo I;

III - o público beneficiário do auxílio emergencial que tenha recebido a primeira parcela em junho de 2020 ou até 04 de julho de 2020 receberá o crédito da segunda parcela em poupança social digital aberta em seu nome, conforme calendário constante do Anexo I;

IV - o público beneficiário do auxílio emergencial que tenha se cadastrado por meio da plataforma digital entre os dias 17 de junho a 02 de julho de 2020 receberá o crédito da primeira parcela em poupança social digital aberta em seu nome, conforme calendário constante do Anexo I.

§ 2º O Ciclo 2 se dará da seguinte forma:

I - o público beneficiário do auxílio emergencial que tenha recebido o crédito da primeira parcela em abril de 2020 receberá o crédito da quinta parcela em poupança social digital aberta em seu nome, conforme calendário constante do Anexo II;

II - o público beneficiário do auxílio emergencial que tenha recebido a primeira parcela em maio de 2020 receberá o crédito da quarta parcela em poupança social digital aberta em seu nome, conforme calendário constante do Anexo II;

III - o público beneficiário do auxílio emergencial que tenha recebido a primeira parcela em junho de 2020 receberá o crédito da terceira parcela em poupança social digital aberta em seu nome, conforme calendário constante do Anexo II;

IV - o público beneficiário do auxílio emergencial que tenha recebido a primeira parcela em julho de 2020 receberá o crédito da segunda parcela em poupança social digital aberta em seu nome, conforme calendário constante do Anexo II.

§ 3º O Ciclo 3 se dará da seguinte forma:

I - o público beneficiário do auxílio emergencial que tenha recebido a primeira parcela em maio de 2020 receberá o crédito da quinta parcela em poupança social digital aberta em seu nome, conforme calendário constante do Anexo III;

II - o público beneficiário do auxílio emergencial que tenha recebido a primeira parcela em junho de 2020 receberá o crédito da quarta parcela em poupança social digital aberta em seu nome, conforme calendário constante do Anexo III;

III - o público beneficiário do auxílio emergencial que tenha recebido a primeira parcela em julho de 2020 receberá o crédito da terceira parcela em poupança social digital aberta em seu nome, conforme calendário constante do Anexo III.

§ 4º O Ciclo 4 se dará da seguinte forma:

I - o público beneficiário do auxílio emergencial que tenha recebido a primeira parcela em junho de 2020 receberá o crédito da quinta parcela em poupança social digital aberta em seu nome, conforme calendário constante do Anexo IV;



II - o público beneficiário do auxílio emergencial que tenha recebido a primeira parcela em julho de 2020 receberá o crédito da quarta e quinta parcela em poupança social digital aberta em seu nome, conforme calendário constante do Anexo IV.

§ 5º Nos períodos de crédito em Poupança Social Digital, os recursos estarão disponíveis apenas para o pagamento de contas, de boletos e para realização de compras por meio de cartão de débito virtual ou QR Code."

"Art. 3º Para fins de organização do fluxo de pessoas em agências bancárias e evitar aglomeração, os recursos serão disponibilizados para saques e transferências bancárias em momento posterior ao crédito em poupança social digital.

§ 1º No caso de recebimento da primeira parcela, nas datas indicadas no calendário de saque em dinheiro, eventual saldo existente nas poupanças sociais digitais será transferido automaticamente para a conta em que o beneficiário houver indicado por meio da plataforma digital.

§ 2º No caso de recebimento das demais parcelas, nas datas indicadas no calendário de saque em dinheiro, eventual saldo existente nas poupanças sociais digitais será transferido automaticamente para a conta em que o beneficiário houver recebido a primeira parcela."

Art. 2º O calendário previsto no Anexo II da Portaria nº 428, de 25 de junho de 2020 passa a vigorar conforme o calendário de Saque em Dinheiro do Anexo I desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ONYX DORNELLES LORENZONI

ANEXO I

CICLO 1					
CALENDÁRIO DE PAGAMENTOS					
Quantidade de Crédito em Poupança Social Digital					
22/JUL (QUA) 3,8 MM Nascidos Janeiro	24/JUL (SEX) 3,5 MM Nascidos Fevereiro	29/JUL (QUA) 3,9 MM Nascidos Março	31/JUL (SEX) 3,8 MM Nascidos Abril	05/AGO (QUA) 3,9 MM Nascidos Maio	07/AGO (SEX) 3,8 MM Nascidos Junho
12/AGO (QUA) 3,9 MM Nascidos Julho	14/AGO (SEX) 3,9 MM Nascidos Agosto	17/AGO (SEG) 3,9 MM Nascidos Setembro	19/AGO (QUA) 3,9 MM Nascidos Outubro	21/AGO (SEX) 3,7 MM Nascidos Novembro	26/AGO (QUA) 3,7 MM Nascidos Dezembro

CICLO 1				
CALENDÁRIO DE PAGAMENTOS				
Saque em Dinheiro				
25/JUL (SÁB) 3,8 MM Nascidos Janeiro	01/AGO (SÁB) 7,4 MM Nascidos FEV/MAR	08/AGO (SÁB) 3,8 MM Nascidos Abril	13/AGO (QUI) 3,8 MM Nascidos Maio	22/AGO (SÁB) 3,8 MM Nascidos Junho
27/AGO (QUI) 3,9 MM	01/SET (TER) 3,9 MM	05/SET (SÁB) 3,9 MM	12/SET (SÁB) 7,6 MM	17/SET (QUI) 3,7 MM



Nascidos Julho	Nascidos Agosto	Nascidos Setembro	Nascidos Out/Nov	Nascidos Dezembro
-------------------	--------------------	----------------------	---------------------	----------------------

ANEXO II

CICLO 2 CALENDÁRIO DE PAGAMENTOS Quantidade de Crédito em Poupança Social Digital					
28/AGO (SEX) 3,8 MM Nascidos Janeiro	02/SET (QUA) 3,5 MM Nascidos Fevereiro	04/SET (SEX) 3,9 MM Nascidos Março	09/SET (QUA) 3,8 MM Nascidos Abril	11/SET (SEX) 3,9 MM Nascidos Maio	16/SET (QUA) 3,8 MM Nascidos Junho
18/SET (SEX) 3,9 MM Nascidos Julho	23/SET (QUA) 3,9 MM Nascidos Agosto	25/SET (SEX) 3,9 MM Nascidos Setembro	28/SET (SEG) 7,6 MM Nascidos Out/Nov	30/SET (QUA) 3,7 MM Nascidos Dezembro	

CICLO 2 CALENDÁRIO DE PAGAMENTOS Saque em Dinheiro					
19/SET (SÁB) 3,8 MM Nascidos Janeiro	22/SET (TER) 3,5 MM Nascidos Fevereiro	29/SET (TER) 3,9 MM Nascidos Março	01/OUT (QUI) 3,8 MM Nascidos Abril	03/OUT (SÁB) 3,9 MM Nascidos Maio	06/OUT (TER) 3,8 MM Nascidos Junho
08/OUT (QUI) 3,9 MM Nascidos Julho	13/OUT (TER) 3,9 MM Nascidos Agosto	15/OUT (QUI) 3,9 MM Nascidos Setembro	20/OUT (TER) 3,9 MM Nascidos Outubro	22/OUT (QUI) 3,7 MM Nascidos Novembro	27/OUT (TER) 3,7 MM Nascidos Dezembro

ANEXO III

CICLO 3 CALENDÁRIO DE PAGAMENTOS Quantidade de Créditos em Poupança Social Digital					
09/OUT (SEX) 2,4 MM Nascidos Jan/Fev	16/OUT (SEX) 2,5 MM Nascidos Mar/Abr	23/OUT (SEX) 2,5 MM Nascidos Mai/Jun	30/OUT (SEX) 2,5 MM Nascidos Jul/Ago	06/NOV (SEX) 2,5 MM Nascidos Set/Out	13/NOV (SEX) 2,5 MM Nascidos Nov/Dez

CICLO 3 CALENDÁRIO DE PAGAMENTOS Saque em Dinheiro (Qtd. Beneficiários APP/SITE e CAD. ÚNICO)					
29/OUT (QUI) 2,4 MM Nascidos Jan/Fev	03/NOV (TER) 2,5 MM Nascidos Mar/Abr	10/NOV (TER) 2,5 MM Nascidos Mai/Jun	12/NOV (QUI) 2,5 MM Nascidos Jul/Ago	17/NOV (TER) 2,5 MM Nascidos Set/Out	19/NOV (QUI) 2,5 MM Nascidos Nov/Dez

**ANEXO IV**

CICLO 4 CALENDÁRIO DE PAGAMENTOS Quantidade de Créditos em Poupança Social Digital					
16/NOV (SEG) 1,0 MM Nascidos Jan/Fev	18/NOV (QUA) 1,0 MM Nascidos Mar/Abr	20/NOV (SEX) 1,1 MM Nascidos Mai/Jun	23/NOV (SEG) 1,1 MM Nascidos Jul/Ago	27/NOV (SEX) 1,0 MM Nascidos Set/Out	30/NOV (SEG) 1,0 MM Nascidos Nov/Dez

CICLO 4 CALENDÁRIO DE PAGAMENTOS Saque em Dinheiro (Qtd. Beneficiários APP/SITE e CAD. ÚNICO)					
26/NOV (QUI) 1,0 MM Nascidos Jan/Fev	01/DEZ (TER) 1,0 MM Nascidos Mar/Abr	03/DEZ (QUI) 1,1 MM Nascidos Mai/Jun	08/DEZ (TER) 1,1 MM Nascidos Jul/Ago	10/DEZ (QUI) 1,0 MM Nascidos Set/Out	15/DEZ (TER) 1,0 MM Nascidos Nov/Dez

2.03 SOLUÇÃO CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.003, DE 22 DE JUNHO DE 2020 - DOU de 13/07/2020 (nº 132, Seção 1, pág. 18)

Assunto: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. INSUMO. UNIFORME.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.221.170/PR, no âmbito da sistemática do art. 543-C do CPC (art. 1.036 do CPC/2015), delimitou o conceito de insumo, para fins de apuração de créditos decorrentes da sistemática não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep.

Em razão do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, e na Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, a RFB encontra-se vinculada ao referido entendimento.

Os uniformes fornecidos aos empregados não podem ser considerados insumos, para fins de apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep.

A hipótese legal de apuração de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep relativa a uniformes encontra-se prevista somente para a pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 183, DE 31 DE MAIO DE 2019.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II; Lei nº 10.522, de 2002, art. 19; e Parecer Normativo RFB nº 5, de 17 de dezembro de 2018.



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. INSUMO. UNIFORME.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.221.170/PR, no âmbito da sistemática do art. 543-C do CPC (art. 1.036 do CPC/2015), delimitou o conceito de insumo, para fins de apuração de créditos decorrentes da sistemática não cumulativa da Cofins.

Em razão do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, e na Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, a RFB encontra-se vinculada ao referido entendimento.

Os uniformes fornecidos aos empregados não podem ser considerados insumos, para fins de apuração de créditos da Cofins.

A hipótese legal de apuração de crédito da Cofins relativa a uniformes encontra-se prevista somente para a pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 183, DE 31 DE MAIO DE 2019.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II; Lei nº 10.522, de 2002, art. 19; e Parecer Normativo RFB nº 5, de 17 de dezembro de 2018.

LUIZ FERNANDO TEIXEIRA NUNES – Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.018, DE 7 DE JULHO DE 2020 - DOU de 10/07/2020 (nº 131, Seção 1, pág. 31)

Ementa: Retenção na Fonte. Honorários Sucumbenciais. Servidores Municipais.

Incide IRRF sobre os pagamentos relativos a verbas de natureza sucumbencial efetuados aos advogados públicos de município.

Os valores de IRRF incidentes sobre as verbas sucumbenciais devem ser repassados à União Federal, uma vez que tais verbas possuem natureza extra orçamentária e não constituem despesa do ente, sendo, portanto, impassíveis de enquadramento no disposto no art. 158, inciso I, da Constituição Federal.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 83, DE 21 DE MARÇO DE 2019. PUBLICADA NO DOU DE 17.09.2019, SEÇÃO 1, PÁGINA 31.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, art. 158, inciso I; Lei nº 13.105, de 2015, art. 85, § 19; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), art. 776; Instrução Normativa RFB nº 1.215, de 15 de dezembro de 2011, art. 2º; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 22, § 1º; Instrução Normativa RFB nº 1.757, de 10 de novembro de 2017, art. 2º, inciso I.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS – Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.005, DE 22 DE JUNHO DE 2020 - DOU de 14/07/2020 (nº 133, Seção 1, pág. 268)****Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.****ALÍQUOTA. REDUÇÃO A ZERO. DECRETO Nº 6.426, DE 2008, ART. 1º, III.****POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO NA AQUISIÇÃO POR EMPRESA COMERCIAL REVENDEDORA.**

A redução a zero prevista no inciso III do art. 1º do Decreto nº 6.426, de 2008, está restrita aos produtos contemplados pela norma e está condicionada à destinação dada aos produtos adquiridos com a desoneração tributária, sendo aplicável tanto na hipótese de importação ou de aquisição no mercado interno dos referidos produtos pela pessoa jurídica responsável por sua utilização quanto por pessoa jurídica revendedora, desde que, ao final da cadeia comercial, seja observada a destinação dos produtos exigida no citado dispositivo.

A pessoa jurídica que atua na cadeia de comercialização no mercado interno dos produtos relacionados no Anexo III do Decreto nº 6.426, de 2008, deverá observar as normas estabelecidas pela agência reguladora e fazer prova documental de que os mesmos tiveram como destinação final, o uso por hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, ficando o responsável por eventual desvio de destinação sujeito ao pagamento da Cofins e das penalidades cabíveis, como se a redução a zero da alíquota da contribuição não existisse.

REGIME CUMULATIVO. PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES. ALÍQUOTA ZERO. IMPOSSIBILIDADE.

A redução a zero da alíquota da Cofins prevista no art. 1º, III, do Decreto nº 6.426, de 2008, aplica-se apenas ao regime de apuração não cumulativa desse tributo, não abrange o regime de apuração cumulativa, e alcança receitas decorrentes da venda, no mercado interno, de produtos nacionais ou importados.

Assim, as pessoas jurídicas fabricantes ou revendedoras de tais produtos, se sujeitas ao regime de apuração cumulativa, sofrerão a incidência da Cofins, mediante a aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre as receitas auferidas com sua venda.

MANUTENÇÃO DE CRÉDITO. VENDAS COM ALÍQUOTA ZERO. POSSIBILIDADE.

A regra geral estabelecida pelo art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, autoriza que o crédito devidamente apurado pela pessoa jurídica em relação a determinado dispêndio seja mantido (não seja estornado) mesmo que a receita à qual esteja vinculado o dispêndio que originou o crédito seja contemplada com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da Cofins, não autorizando o aproveitamento de créditos cuja apuração seja vedada.

Em razão da diferença de tratamento em relação à incidência da Cofins nos regimes cumulativos e não cumulativos para os produtos relacionados no Anexo III do Decreto nº 6.426, de 2008, poderá ocorrer de um produto nele incluído ser adquirido para revenda por pessoa jurídica submetida à apuração não cumulativa de pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração cumulativa. Nesta hipótese, conquanto a receita obtida na revenda pela pessoa jurídica adquirente esteja alcançada pela alíquota zero da Cofins, a receita auferida pela pessoa jurídica vendedora será tributada à alíquota de 3%.



Inaplicável, neste caso, ao adquirente/revendedor, sujeito à apuração não cumulativa da Cofins, a vedação de creditamento estabelecida pelo art. 3º, § 2º, II da Lei nº 10.833, de 2003, estando-lhe autorizada, nos termos do art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, a manutenção e aproveitamento de créditos não vedados calculados sobre o valor dos bens relacionados no Anexo III do Decreto nº 6.426, de 2008, quando adquiridos de pessoa jurídica submetida ao regime de apuração cumulativa, ainda que a receita auferida com a revenda dos mesmos seja tributada com alíquota zero da contribuição.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 4-COSIT, DE 20/01/2017, À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 222-COSIT, DE 09/05/2017 E PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 64-COSIT, DE 19/05/2016, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 326-COSIT, DE 20/06/2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 2º, § 3º e art. 3º, I, § 1º, I e § 2º II; Lei nº 11.033, de 2004, art.17; Decreto nº 6.426, de 2008, art. 1º, III Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep ALÍQUOTA. REDUÇÃO A ZERO. DECRETO Nº 6.426, DE 2008, ART. 1º, III.

POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO NA AQUISIÇÃO POR EMPRESA COMERCIAL REVENDEDORA.

A redução a zero prevista no inciso III do art. 1º do Decreto nº 6.426, de 2008, está restrita aos produtos contemplados pela norma e está condicionada à destinação dada aos produtos adquiridos com a desoneração tributária, sendo aplicável tanto na hipótese de importação ou de aquisição no mercado interno dos referidos produtos pela pessoa jurídica responsável por sua utilização quanto por pessoa jurídica revendedora, desde que, ao final da cadeia comercial, seja observada a destinação dos produtos exigida no citado dispositivo.

A pessoa jurídica que atua na cadeia de comercialização no mercado interno dos produtos relacionados no Anexo III do Decreto nº 6.426, de 2008, deverá observar as normas estabelecidas pela agência reguladora e fazer prova documental de que os mesmos tiveram como destinação final o uso por hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, ficando o responsável por eventual desvio de destinação sujeito ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e das penalidades cabíveis, como se a redução a zero da alíquota da contribuição não existisse.

REGIME CUMULATIVO. PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES. ALÍQUOTA ZERO. IMPOSSIBILIDADE.

A redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep prevista no art.

1º, III, do Decreto nº 6.426, de 2008, aplica-se apenas ao regime de apuração não cumulativa desse tributo, não abrange o regime de apuração cumulativa, e alcança receitas decorrentes da venda, no mercado interno, de produtos nacionais ou importados.

Assim, as pessoas jurídicas fabricantes ou revendedoras de tais produtos, se sujeitas ao regime de apuração cumulativa, sofrerão a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep, mediante a aplicação da alíquota de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) sobre as receitas auferidas com sua venda.

MANUTENÇÃO DE CRÉDITO. VENDAS COM ALÍQUOTA ZERO. POSSIBILIDADE.



A regra geral estabelecida pelo art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, autoriza que o crédito devidamente apurado pela pessoa jurídica em relação a determinado dispêndio seja mantido (não seja estornado) mesmo que a receita à qual esteja vinculado o dispêndio que originou o crédito seja contemplada com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da Contribuição para o PIS/Pasep, não autorizando o aproveitamento de créditos cuja apuração seja vedada.

Em razão da diferença de tratamento em relação à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep nos regimes cumulativos e não cumulativos para os produtos relacionados no Anexo III do Decreto nº 6.426, de 2008, poderá ocorrer de um produto nele incluído ser adquirido para revenda por pessoa jurídica submetida à apuração não cumulativa de pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração cumulativa. Nesta hipótese, conquanto a receita obtida na revenda pela pessoa jurídica adquirente esteja alcançada pela alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep, a receita auferida pela pessoa jurídica vendedora será tributada à alíquota de 0,65%.

Inaplicável, neste caso, ao adquirente/revendedor, sujeito à apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, a vedação de creditamento estabelecida pelo art.

3º, § 2º, II das Leis no 10.637, de 2002, estando-lhe autorizada, nos termos do art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, a manutenção e aproveitamento de créditos não vedados calculados sobre o valor dos bens relacionados no Anexo III do Decreto nº 6.426, de 2008, quando adquiridos de pessoa jurídica submetida ao regime de apuração cumulativa, ainda que a receita auferida com a revenda dos mesmos seja tributada com alíquota zero da contribuição.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 4-COSIT, DE 20/01/2017, À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 222-COSIT, DE 09/05/2017 E PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 64-COSIT, DE 19/05/2016, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 326-COSIT, DE 20/06/2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002 art. 2º, § 3º e art. 3º, I, § 1º, I e § 2º II; Lei nº 11.033, de 2004, art.17; Decreto nº 6.426, de 2008, art. 1º, III.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES - Chefe

3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

3.01 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

RESOLUÇÃO SFP Nº 057, DE 14 DE JULHO DE 2020 - (DOE de 15.07.2020)

Altera a Resolução SFP 29/20, de 07-04-2020, que dispõe sobre a adoção de medidas, de caráter temporário e emergencial, no âmbito do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo - Nota Fiscal Paulista, em decorrência da pandemia do novo coronavírus (Covid-19)

O SECRETÁRIO DA FAZENDA E PLANEJAMENTO, tendo em vista o disposto no Decreto 64.879, de 20-03-2020, no Decreto 65.056, de 10-07-2020, no artigo 2º do Decreto 64.864, de 16-03-2020, no parágrafo único do artigo 2º da Resolução SFP 26/20, de 23-03-2020, e na Portaria CAT 34/20, de 25-03-2020,

RESOLVE:

Artigo 1º Passa a vigorar, com a redação que se segue, o artigo 7º da Resolução SFP 29/20, de 7 de abril de 2020:



“Artigo 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até 30-07-2020, podendo ser prorrogada se perdurar a situação de emergência de saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).” (NR).

Artigo 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 15-07-2020.

DECRETO Nº 65.056, DE 10 DE JULHO DE 2020 - (DOE de 11.07.2020)

Estende a medida de quarentena de que trata o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020

JOÃO DORIA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO as recomendações do Centro de Contingência do Coronavírus, instituído pela Resolução nº 27, de 13 de março de 2020, da Secretaria da Saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de conter a disseminação da COVID-19 e garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde,

DECRETA:

Artigo 1º Observados os termos e condições estabelecidos no Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, fica estendida, até 30 de julho de 2020, a vigência:

I - da medida de quarentena instituída pelo Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020;

II - da suspensão de atividades não essenciais no âmbito da Administração Pública estadual, nos termos do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020.

Artigo 2º Este decreto entra em vigor em 15 de julho de 2020.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de julho de 2020

JOÃO DORIA

GUSTAVO DINIZ JUNQUEIRA

Secretário de Agricultura e Abastecimento

PATRÍCIA ELLEN DA SILVA

Secretária de Desenvolvimento Econômico

SERGIO HENRIQUE SÁ LEITÃO FILHO

Secretário da Cultura e Economia Criativa

ROSSIELI SOARES DA SILVA

Secretário da Educação

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

Secretário da Fazenda e Planejamento

FLAVIO AUGUSTO AYRES AMARY

Secretário da Habitação



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

JOÃO OCTAVIANO MACHADO NETO

Secretário de Logística e Transportes

PAULO DIMAS DEBELLIS MASCARETTI

Secretário da Justiça e Cidadania

MARCOS RODRIGUES PENIDO

Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente

CELIA KOCHEN PARNES

Secretária de Desenvolvimento Social

MARCO ANTONIO SCARASATI VINHOLI

Secretário de Desenvolvimento Regional

JOSÉ HENRIQUE GERMANN FERREIRA

Secretário da Saúde

JOÃO CAMILO PIRES DE CAMPOS

Secretário da Segurança Pública

NIVALDO CESAR RESTIVO

Secretário da Administração Penitenciária

ALEXANDRE BALDY DE SANT'ANNA BRAGA

Secretário dos Transportes Metropolitanos

AILDO RODRIGUES FERREIRA

Secretário de Esportes

VINICIUS RENE LUMMERTZ SILVA

Secretário de Turismo

CELIA CAMARGO LEÃO EDELMUTH

Secretária dos Direitos da Pessoa com Deficiência

JULIO SERSON

Secretário de Relações Internacionais

MAURO RICARDO MACHADO COSTA

Secretário de Projetos, Orçamento e Gestão

ANTONIO CARLOS RIZEQUE MALUFE

Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

RODRIGO GARCIA

Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 10 de julho de 2020.

**DECRETO Nº 65.061, DE 13 DE JULHO DE 2020 - (DOE de 14.07.2020)**

Dispõe sobre a retomada das aulas e atividades presenciais, no contexto da pandemia de COVID-19, e dá providências correlatas

JOÃO DORIA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a recomendação conjunta do Centro de Contingência do Coronavírus e do Centro de Vigilância Epidemiológica, ambos da Secretaria da Saúde (Anexo);

CONSIDERANDO a necessidade constante de conter a disseminação da COVID-19 e garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde,

DECRETA:

Artigo 1º As aulas e demais atividades presenciais suspensas no âmbito da rede pública estadual de ensino, nos termos do Decreto nº 64.862, de 13 de março de 2020, bem como no âmbito das instituições privadas de ensino, por força do disposto no Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, observarão, para fins de retomada, as diretrizes do Plano São Paulo, instituído pelo Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, e o disposto neste decreto.

Artigo 2º A retomada das aulas e demais atividades presenciais no Estado de São Paulo se dará em três etapas, às quais corresponderão diferentes graus de restrição, observada a capacidade das unidades de ensino, na seguinte conformidade:

I - Etapa I: presença de até 35% do número de alunos matriculados;

II - Etapa II: presença de até 70% do número de alunos matriculados;

III - Etapa III: presença de 100% do número de alunos matriculados.

Parágrafo único. Em quaisquer das etapas a que alude o “caput” deste artigo, enquanto perdurar a medida de quarentena instituída pelo Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, é vedada a realização de atividades que possam gerar aglomeração.

Artigo 3º A retomada das aulas e demais atividades presenciais em cada unidade de ensino se iniciará com a implementação da Etapa I, desde que, cumulativamente:

I - a área em que localizada a unidade esteja classificada nas fases amarela ou verde;

II - no período anterior de 28 dias consecutivos, observe-se o seguinte:

a) nos primeiros 14 dias, áreas que representem 80% da população do Estado estejam classificadas nas fases amarela ou verde;

b) nos 14 dias subsequentes, a totalidade do território estadual esteja classificada nas fases amarela ou verde.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se áreas as regiões definidas nos termos do item 1 do § 3º do artigo 3º do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020.

§ 2º A passagem das unidades de ensino:



1. para a Etapa II, dependerá da classificação, por 14 dias consecutivos, na fase verde, de áreas que concentrem ao menos 60% da população do Estado;

2. para a Etapa III, dependerá da classificação, por 14 dias consecutivos, na fase verde, de áreas que concentrem ao menos 80% da população do Estado.

§ 3º Na hipótese de que uma área venha a ser reclassificada nas fases vermelha ou laranja, as respectivas unidades de ensino suspenderão, imediatamente, as aulas e atividades presenciais.

§ 4º As instituições de ensino superior e de educação profissional poderão retomar atividades presenciais práticas e laboratoriais, bem como, nos cursos de medicina, farmácia, enfermagem, fisioterapia e odontologia, as atividades de internato e estágio curricular obrigatório, desde que as respectivas unidades:

1. localizem-se, no período anterior de 14 dias consecutivos, na fase amarela;

2. limitem a presença a até 35% do número de alunos matriculados.

Artigo 4º Fica recomendada a adoção, por todas as instituições de ensino que funcionem no território estadual, de protocolos sanitários gerais, alusivos ao funcionamento de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, bem como de protocolos específicos para o setor da educação, no contexto da pandemia de Covid-19.

§ 1º Os protocolos gerais e específicos de que trata o “caput” deste artigo estão disponíveis no sítio eletrônico www.saopaulo.sp.gov.br/coronavirus/planosp.

§ 2º As instituições de ensino de que trata o “caput” deste artigo divulgarão, às respectivas unidades, os protocolos sanitários efetivamente adotados, bem como deverão assegurar sua observância.

Artigo 5º No âmbito das instituições públicas de ensino de outros entes da Federação, localizadas no Estado de São Paulo, fica recomendada a observância do disposto neste decreto, no que couber.

Artigo 6º A Secretaria da Educação poderá, mediante ato próprio, editar normas complementares necessárias à execução deste decreto.

Artigo 7º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de julho de 2020

JOÃO DORIA

GUSTAVO DINIZ JUNQUEIRA

Secretário de Agricultura e Abastecimento

PATRÍCIA ELLEN DA SILVA

Secretária de Desenvolvimento Econômico

SERGIO HENRIQUE SÁ LEITÃO FILHO

Secretário da Cultura e Economia Criativa

ROSSIELI SOARES DA SILVA

Secretário da Educação



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

Secretário da Fazenda e Planejamento

FLAVIO AUGUSTO AYRES AMARY

Secretário da Habitação

JOÃO OCTAVIANO MACHADO NETO

Secretário de Logística e Transportes

PAULO DIMAS DEBELLIS MASCARETTI

Secretário da Justiça e Cidadania

MARCOS RODRIGUES PENIDO

Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente

CELIA KOCHEN PARNES

Secretária de Desenvolvimento Social

MARCO ANTONIO SCARASATI VINHOLI

Secretário de Desenvolvimento Regional

JOSÉ HENRIQUE GERMANN FERREIRA

Secretário da Saúde

JOÃO CAMILO PIRES DE CAMPOS

Secretário da Segurança Pública

NIVALDO CESAR RESTIVO

Secretário da Administração Penitenciária

ALEXANDRE BALDY DE SANT'ANNA BRAGA

Secretário dos Transportes Metropolitanos

AILDO RODRIGUES FERREIRA

Secretário de Esportes

VINICIUS RENE LUMMERTZ SILVA

Secretário de Turismo

CELIA CAMARGO LEÃO EDELMUTH

Secretária dos Direitos da Pessoa com Deficiência

JULIO SERSON

Secretário de Relações Internacionais

MAURO RICARDO MACHADO COSTA

Secretário de Projetos, Orçamento e Gestão

ANTONIO CARLOS RIZEQUE MALUFE

Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

RODRIGO GARCIA

Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 13 de julho de 2020.

ANEXO

a que se refere o Decreto nº 65.061, de 13 de julho de 2020

NOTA TÉCNICA CONJUNTA DO CENTRO DE CONTINGÊNCIA DO CORONAVÍRUS E DO CENTRO DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

SECRETARIA DA SAÚDE

O combate à pandemia no Estado de São Paulo evolui conforme as respostas às medidas que o Estado vem adotando para desacelerar a curva epidemiológica e, ao mesmo tempo, ampliar a capacidade do sistema de saúde. A constante avaliação da dinâmica da transmissão da doença no território estadual permite observar uma melhoria dos indicadores epidemiológicos na capital e nas sub-regiões sudeste e sudoeste da Grande São Paulo, locais onde a pandemia se iniciou e se disseminou mais rapidamente. Por outro lado, vem ocorrendo um processo de interiorização da pandemia com crescimento do número de casos fora da Região Metropolitana da Grande São Paulo, fenômeno observado em todo o Brasil e não somente no Estado de São Paulo. A partir do monitoramento dos indicadores epidemiológicos por áreas de abrangência dos Departamentos Regionais de Saúde, foi possível iniciar a retomada consciente de atendimento presencial ao público em setores econômicos de forma regionalizada, no âmbito do Plano São Paulo, seguindo regras de ocupação máxima, restrição de horários e protocolos setoriais, com vistas à manutenção do distanciamento social mínimo como forma de reduzir a velocidade do contágio.

O setor educacional por suas especificidades e, especialmente, por movimentar diariamente cerca de um terço da população de todo o Estado, exigiu uma análise particular para estimar, com segurança e responsabilidade, o potencial impacto na transmissão da doença em razão da retomada das aulas e atividades presenciais.

No cenário atual, o Centro de Contingência e a Coordenadoria de Controle de Doenças da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo recomendam que o setor da educação retome as atividades presenciais somente quando todo o território estadual se estabilizar por 28 dias na fase amarela do Plano São Paulo. Isto é, a partir do momento em que todo o território paulista apresentar sinais de redução da velocidade da transmissão do Sars-CoV-2, o vírus causador da doença Covid-19. Esses sinais de redução devem ser sustentados por, pelo menos, 28 dias, período considerado razoável para aferir a mencionada estabilização da curva epidemiológica.

Recomendamos, ainda, que a retomada das aulas e atividades presenciais ocorra de forma gradual e responsável, atentando-se às regras de distanciamento social e evitando-se nova aceleração da transmissão da afecção. Para tanto, recomenda-se que a retomada seja modular, em etapas, considerando aumento paulatino do limite diário de pessoas circulando no Estado.

O avanço para uma etapa subsequente com percentual maior de estudantes e profissionais da educação circulando diariamente deve estar condicionado à melhoria dos indicadores epidemiológicos, de modo que dependerá da classificação por 14 dias consecutivos, na fase verde, de áreas que concentrem ao menos 60% da população do Estado. O avanço para a terceira etapa dependerá da classificação, por 14 dias consecutivos, na fase verde, de áreas que concentrem ao menos 80% da população do Estado.

Os percentuais propostos para cada etapa, e validados pelo Centro de Contingência, foram: etapa 1 até 35% do número de alunos matriculados; etapa II até 70% do número de alunos matriculados; e etapa III 100% do número de alunos matriculados.

As instituições de ensino superior e de educação profissional poderão retomar atividades presenciais práticas e laboratoriais, bem como, nos cursos de medicina, farmácia, enfermagem, fisioterapia e odontologia, as atividades de internato e estágio curricular obrigatório, desde que as respectivas



unidades localizem-se em área que esteja, no período anterior de 14 dias consecutivos, na fase amarela, e limitem a presença a até 35% do número de alunos matriculados em cursos que obrigatoriamente demandam a realização de atividades práticas e laboratoriais que não podem ser realizadas por meio da educação à distância.

O impacto dessa regra específica em termos de circulação de pessoas no estado de São Paulo e, por sua vez, de riscos de transmissão de Covid-19 será pequeno. Ademais, a formação em serviço de futuros profissionais da área da saúde é estratégica para o enfrentamento da Covid-19.

De acordo com essa modulação, reforçamos que a abertura deverá seguir os protocolos sanitários previamente acordados com os representantes do setor. Recomenda-se, ainda, a adoção de medidas de monitoramento (como isolamento de sintomáticos e rastreamento de contatos), para limitar a potencial disseminação da doença dentro dos estabelecimentos de ensino.

Portanto, o Centro de Contingência e a Coordenadoria de Controle de Doenças da Secretaria da Saúde recomendam a adoção do modelo proposto.

São Paulo, 13 de julho de 2020

DR. PAULO MENEZES

Coordenador do Centro de contingência do Coronavírus

Coordenador da Coordenadoria de Controle de Doenças da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo

PORTARIA CAT N° 065, DE 14 DE JULHO DE 2020 - (DOE de 15.07.2020)

Altera a Portaria CAT 34/20, de 25-03-2020, que dispõe sobre o atendimento não presencial, por meios remotos de prestação de serviços, no âmbito da Secretaria da Fazenda e Planejamento, em decorrência da pandemia do novo coronavírus (Covid-19)

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto no Decreto 64.879, de 20-03-2020, no Decreto 65.056, de 10-07-2020, no artigo 2° do Decreto 64.864, de 16-03-2020, nas alíneas "m" e "n" do inciso VI.I do artigo 1° da Resolução SFP 25/20, de 20-03-2020, e no parágrafo único do artigo 2° da Resolução SFP 26/20, de 23-03-2020, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1° Passa a vigorar, com a redação que se segue, o artigo 5° da Portaria CAT 34/20, de 25-03-2020:

“Artigo 5° Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até 30-07-2020, podendo ser prorrogada se perdurar a situação de emergência de saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).” (NR).

Artigo 2° Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 15-07-2020.



4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

4.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

DECRETO Nº 59.603, DE 14 DE JULHO DE 2020 - (DOM de 15.07.2020)

Prorroga até 30 de julho de 2020 os períodos de suspensão de prazos previstos no Decreto nº 59.449, de 18 de maio de 2020, em decorrência da pandemia de COVID-19, e dá outras providências.

BRUNO COVAS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º Ficam prorrogados até 30 de julho de 2020, em consonância com o que determina o Decreto Estadual nº 65.056, de 10 de julho de 2020, os períodos de suspensão de prazos previstos nos seguintes dispositivos do Decreto nº 59.283, de 16 de março de 2020:

I - no inciso VII do artigo 12;

II - no artigo 20, não se aplicando a prorrogação às licitações, contratos, parcerias e instrumentos congêneres.

Art. 2º Ficam prorrogados até 30 de julho de 2020 os prazos previstos nos seguintes dispositivos do Decreto nº 59.326, de 2 de abril de 2020:

I - no artigo 1º;

II - no artigo 2º;

III - no artigo 4º;

IV - no artigo 5º.

§ 1º As suspensões de que tratam os incisos II e III do “caput” deste artigo contam-se ininterruptamente desde a entrada em vigor do Decreto nº 59.326, de 2020.

§ 2º As suspensões de que tratam os incisos I e IV do “caput” deste artigo contam-se ininterruptamente desde a publicação do Decreto nº 59.283, de 2020.

Art. 3º Fica suspenso até 30 de julho o ajuizamento de execuções fiscais para cobrança judicial e a adoção de outros mecanismos extrajudiciais de cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa, salvo daqueles que possam prescrever durante este período.

Art. 4º As suspensões de que tratam o artigo 2º do Decreto nº 59.326, de 2020 e o artigo 3º deste decreto poderão ser prorrogadas por meio de Portaria do Procurador Geral do Município.

Art. 5º As suspensões de que tratam os artigos 1º, 4º e 5º do Decreto nº 59.326, de 2020 poderão ser prorrogadas por meio de Portaria do Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 6º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de julho de 2020, 467º da fundação de São Paulo.



BRUNO COVAS,
Prefeito

PHILIPPE VEDOLIM DUCHATEAU,
Secretário Municipal da Fazenda

ORLANDO LINDÓRIO DE FARIA,
Secretário Municipal da Casa Civil

MARINA MAGRO BERINGHS MARTINEZ,
Respondendo pelo cargo de Secretária Municipal de Justiça

RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR,
Secretário de Governo Municipal

Publicado na Casa Civil, em 14 de julho de 2020.

5.00 ASSUNTOS DIVERSOS

5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

Novo Refis? Conheça os principais aspectos do novo Parcelamento Tributário do Governo Federal.

O Governo Federal, visando abrandar os efeitos negativos trazidos pela pandemia do coronavírus (COVID-19), publicou neste mês de junho a Portaria 14.402/2020, a qual prevê a possibilidade de Transação Excepcional para pagamento de dívidas de pessoas jurídicas e físicas inscritas como dívida ativa da União.

O programa tem como principal objetivo preservar a manutenção das fontes produtoras de emprego e renda do País, de forma viabilizar a superação da situação transitória de crise econômica, permitindo aos contribuintes que foram, de forma comprovada, impactados pela pandemia, acesso a parcelamento da dívida em valores de parcelas extremamente reduzidas para os primeiros 12 meses, e ainda reduções condicionais dos juros, multas e demais encargos.

Confira as principais características do novo parcelamento neste artigo.

Quem poderá aderir?

Apenas poderão ser objeto de transação os débitos já inscritos em dívida ativa da União, mesmo em fase de execução ajuizada ou objeto de parcelamento anterior rescindido, com ou sem suspensão da exigibilidade e em montante inferior a R\$ 150 milhões de reais.

Vale lembrar que os contribuintes com dívidas superiores aos R\$ 150 milhões poderão participar do programa, porém por meio de proposta individual à PGFN, nos termos da Portaria 9.917/20.

Além disso, apenas os contribuintes que foram comprovadamente impactados pela pandemia é que poderão optar pelo programa, sendo que os detalhes dessa classificação ("grau de recuperabilidade") veremos a partir de agora.

Critérios para classificação quanto ao grau de Recuperabilidade



A União verificará a situação econômica dos devedores a partir da análise de informações cadastrais, patrimoniais e fiscais prestadas pelo contribuinte por meio das obrigações acessórias ou de outras informações prestadas no momento da adesão.

Com base nesse conteúdo será verificado se a capacidade do contribuinte de gerar resultado foi impactada pela pandemia, não havendo, portanto, capacidade para a quitação do débito – sem descontos – em 5 anos, caso contrário, o débito estará elegível para integrar o programa do Governo.

De acordo com a portaria, será considerado impactado, no caso de pessoa jurídica, o contribuinte que teve redução, de qualquer percentual, no volume de receita bruta no período entre março de 2020 até o mês imediatamente anterior ao mês da adesão, em relação ao mesmo período do ano de 2019.

Assim, de acordo com as informações prestadas pelo contribuinte, as dívidas serão classificadas de acordo com graus de recuperabilidade do crédito tributário, conforme o art. 23 da Portaria nº 9.917 de 14 de abril de 2020:

I – créditos tipo A: créditos com alta perspectiva de recuperação;

II – créditos tipo B: créditos com média perspectiva de recuperação;

III – créditos tipo C: créditos considerados de difícil recuperação;

IV – créditos tipo D: créditos considerados irrecuperáveis.

A Transação Excepcional envolverá:

possibilidade de parcelamento, com ou sem alongamento de prazo, em relação ao prazo normal de 60 meses, observados o prazo máximo que podem chegar, na prática, até 145 meses; oferecimento de descontos nos juros, multas e encargos, relativamente aos créditos considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme classificação descrita acima.

Lembrando que a possibilidade de transação prevista no item “a” não prevê redução de juros, multas e encargos, sendo apenas para os contribuintes descritos na alínea “b” conforme veremos a seguir.

Modalidades de parcelamento

Para os créditos classificados como “C – Difícil Recuperação” ou “D – Irrecuperáveis” a portaria prevê várias modalidades de parcelamento e reduções, conforme tabela a seguir.

Além disso, há diversas modalidades de parcelamento para os créditos classificados como “C” e “D” a depender das características de constituição do contribuinte, bem como em relação à situação jurídica de operação. Vejamos:

(i) empresários individuais, microempresas, empresas de pequeno porte, instituições de ensino, Santas Casas de Misericórdia, sociedades cooperativas e demais organizações da sociedade civil de que trata a Lei n. 13.019, de 31 de julho de 2014.



Tipo de Contribuinte	Entrada		Saldo Residual			
	Prazo	Vr. Parcela	Prazo	Redução Juros, Multas e Encargos	Limite da Redução	Valor Parcela
- empresários individuais; - ME e EPP; - instituições de ensino; - Santas Casas Misericórdia; - sociedades cooperativas e - demais organizações da sociedade civil de que trata a Lei n. 13.019/2014, cujos créditos são considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação	12 parcelas	- 0,334% do valor total da dívida	36 parcelas	100%	até 70% do valor consolidado da dívida.	Maior valor de: - 1% da receita bruta do mês anterior, ou - valor da dívida consolidada pelo prazo escolhido
			60 parcelas		até 60% do valor consolidado da dívida.	
			84 parcelas		até 50% do valor consolidado da dívida.	
			108 parcelas		até 40% do valor consolidado da dívida.	
			133 parcelas		até 30% do valor consolidado da dívida.	
- empresários individuais; - ME e EPP; - instituições de ensino; - Santas Casas Misericórdia; - sociedades cooperativas e - demais organizações da sociedade civil de que trata a Lei n. 13.019/14, em recuperação judicial, liquidação judicial, liquidação extrajudicial ou falência.	12 parcelas	- 0,334% do valor total da dívida	133 parcelas	100%	até 70% do valor consolidado da dívida.	Maior valor de: - 1% da receita bruta do mês anterior, ou - valor da dívida consolidada pelo prazo escolhido

Vale trazer o conceito de empresários individuais, microempresa e empresa de pequeno porte para especificar a quem se destinam as condições acima.

Empresários individuais: o empresário individual, conhecido como firma individual, é o empresário que exerce em nome próprio uma atividade empresarial como titular do negócio, por exemplo, as empresas constituídas na forma de EIRELI.

Microempresas (ME): consideram-se Microempresas (ME) as sociedades empresárias, simples e individuais de responsabilidade limitada devidamente registradas que faturem até R\$ 360.000,00 por ano, ou menos, independentemente do regime de tributação.

Empresas de Pequeno Porte (EPP): consideram-se EPP as empresas que possuem receita bruta anual maior que R\$ 360.000, 00 e menor que R\$ 4.800.000,00, independentemente do regime de tributação.

(ii) para as demais pessoas jurídicas.

Tipo de Contribuinte	Entrada		Saldo Residual			
	Prazo	Vr. Parcela	Prazo	Redução Juros, Multas e Encargos	Limite da Redução	Valor Parcela
Demais pessoas jurídicas cujos créditos são considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação	12 parcelas	- 0,334% do valor total da dívida	36 parcelas	100%	até 50% do valor consolidado da dívida.	Maior valor de: - 1% da receita bruta do mês anterior, ou - valor da dívida consolidada pelo prazo escolhido
			48 parcelas		até 45% do valor consolidado da dívida.	
			60 parcelas		até 40% do valor consolidado da dívida.	
			72 parcelas		até 35% do valor consolidado da dívida.	
- Demais pessoas jurídicas em recuperação judicial, liquidação judicial, liquidação extrajudicial ou falência.	12 parcelas	- 0,334% do valor total da dívida	72 parcelas	100%	até 50% do valor consolidado da dívida.	Maior valor de: - 1% da receita bruta do mês anterior, ou - valor da dívida consolidada pelo prazo escolhido

(iii) pessoas físicas.



Tipo de Contribuinte	Entrada		Saldo Residual			
	Prazo	Vr. Parcela	Prazo	Redução Juros, Multas e Encargos	Limite da Redução	Valor Parcela
Pessoas físicas	12 parcelas	- 0,334% do valor total da dívida	133 parcelas	100%	até 70% do valor consolidado da dívida.	Maior valor de: - 5% do rendimento bruto do mês anterior, ou - valor da dívida consolidada pelo prazo escolhido

Conforme se nota nas tabelas acima, tanto os prazos como as reduções são extremamente atrativos, portanto, vale a pena o contribuinte ficar atento para essa oportunidade concedida pelo programa do Governo.

Importante mencionar que a portaria estabelece uma limitação de prazo para parcelamento de débitos decorrente das contribuições previdenciárias, sendo, neste caso, o prazo máximo de 48 parcelas.

Por fim, assim como ocorre em todos os programas de parcelamentos do Governo Federal, as parcelas serão atualizadas mensalmente pela taxa SELIC.

Procedimentos para Adesão e Negociação

O contribuinte deve aderir à proposta da PGFN, por meio da plataforma Regularize, no site www.regularize.pgfn.gov.br entre o período de 1 de julho a 29 de dezembro de 2020.

Neste período o contribuinte deverá prestar todas as informações necessárias à consolidação da dívida, bem como para efeito da classificação da dívida, conforme mencionado acima.

Condição para manutenção do Parcelamento

Para tratar desta questão, a Portaria que estamos tratando em tela utiliza-se da Portaria 9.917 de 14 de abril de 2020 para nortear a rescisão da transação e eventual impugnação. Dessa forma, para que o contribuinte continue sendo beneficiado pelas parcelas prolongadas, deverá ser respeitado o cumprimento das condições e obrigações assumidas.

Portanto, é de suma importância que o contribuinte se comprometa a seguir o compromisso, pagando as parcelas corretamente, caso contrário, o devedor será notificado sobre o descumprimento, havendo possibilidade de rescisão da transação. Além do descumprimento da obrigação, se for constatada alguma fraude referente à transação, tal fato também incorrerá em rescisão.

Assim, é importante salientar que o contribuinte deverá ser transparente quanto à transmissão de informações, para que não haja o aproveitamento indevido do benefício e para que não haja também consequências negativas para a empresa.

Por fim, destaca-se que a portaria prevê que a formalização da transação o contribuinte assume alguns compromissos, dentre os quais destacamos:

- Manter regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- Regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação.



Consequências em caso de rescisão

Ocorridos os acontecimentos descritos nos tópicos acima, ou seja, em caso de fraude ou descumprimento da obrigação, o contribuinte estará sujeito ao afastamento dos benefícios, ensejando na cobrança integral das dívidas, com dedução dos valores pagos. Ademais, será autorizada a continuação da cobrança dos créditos, executando as garantias prestadas, de forma judicial ou extrajudicial.

E se o contribuinte já tiver o débito parcelado?

Mesmo assim também poderá aderir, mas deverá solicitar a desistência do parcelamento em vigor, também disponível no portal Regularize.

Como vimos, os benefícios trazidos por essas medidas vão auxiliar, e muito, na recuperação financeira dos contribuintes, portanto, as empresas devem ficar atentas para o quanto antes tomarem as medidas necessárias para adesão ao programa.

A BLB Brasil já está devidamente preparada para auxiliar sua empresa em relação a essa rara oportunidade de melhorar o fluxo de caixa da sua empresa e até diminuir de forma considerável o passivo tributário. Entre em contato e fale com nossos especialistas.

Salwa Nessrallah

Divisão de Tributos da BLB Brasil Auditores e Consultores

Compliance tributário: nem o Superman escapa do Fisco.

No longínquo ano de 1961, nos Estados Unidos, a edição histórica da revista Superman nº 148 trazia um enredo bastante conhecido: “Superman deve um bilhão de dólares”. Isso mesmo, nem o Homem de Aço escapou de ser cobrado pelo Fisco.

Compliance tributário: nem o Superman escapa do Fisco

O super-herói tornou-se devedor desse valor exorbitante à receita federal norte-americana porque nunca se preocupara em pagar seus impostos. Apesar de ser uma fábula, o tema não se distancia muito da realidade das empresas em relação à sua gestão tributária, que permanece sendo um dos grandes gargalos do mundo corporativo. Boa parcela dos empresários ainda trata essa área com desleixo, seja por falta de informação ou puro descaso.

Conhecer o cenário, especialmente o tributário, no qual um negócio está inserido, identificar quais elementos são relevantes, impactados e necessários é fundamental. As regras de compliance ofertam a sistematização de técnicas e procedimentos que podem mensurar os riscos e fatos que interferem no cenário tributário. A implantação do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), em 2007, trouxe ainda um novo risco fiscal, provocado pelo grau de rastreabilidade que esse projeto impõe às empresas brasileiras.

Compliance e gestão de estoques

A gestão de estoques, assim como outras, está suscetível a esse novo controle por parte do Fisco. O maior desafio de uma gestão de estoque sob o aspecto comercial é não permitir que falem produtos para atender a um cliente, seja externo ou interno; sob o aspecto contábil e fiscal, o papel de um gestor é garantir a confiabilidade das informações prestadas via implantação de controles nos quais a captura e registro dos dados sejam efetivos e condizentes com a realidade.

Exige-se essencialmente três níveis de controle para lidar com esse fato:

1. Cruzamento de informações – usado para evitar o envio de dados incoerentes e que possam denotar sonegação de impostos.
2. Busca por uma inteligência fiscal – com o objetivo de mitigar riscos de equívocos ou interpretações divergentes entre empresa e governo.
3. Criação de processos – para mapeamento permanente do cenário tributário de forma holística.

Esse terceiro nível requer muito trabalho, principalmente na aculturação do empresário e de seus colaboradores. São eles que farão processos fundamentais, como revisão de cadastros, cumprimento das normas tributárias e das obrigações acessórias, mapeamento de processos. Não há dúvida de que todas essas mudanças vão caminhar em direção à sustentabilidade real de um negócio, ao menos sob o aspecto do compliance tributário.

Voltando ao caso do nosso super-herói, ao tomar conhecimento do seu descuido, o Superman faz diversas tentativas, todas frustradas, de juntar o dinheiro para saldar a dívida. No entanto, ele é salvo por um entendimento jurídico de que todos os habitantes do planeta são seus “dependentes” e, portanto, ele poderia descontar as “despesas” com eles, não tendo renda tributável ao final da prestação de contas. A moral da história em quadrinhos acima relatada é que conhecimento na área tributária é tudo, sem o qual nem o super-herói de Krypton estaria a salvo do grande apetite do Fisco. Tão faminto, que nem uma dose de kryptonita seria igualmente devastadora!

Edgar Madruga

Auditor Tributário, pós-graduado em Informática Pericial. Especialista em SPED, Compliance Tributário e Inovação Fiscal com 20 anos de experiência. Coautor do livro Compliance Tributário. Coautor do livro SPED e Sistemas de Informação e do livro Contabilidade e Gestão de Tributos, ambos da editora Revista dos Tribunais / FISCOSOFT. Professor da SEFAZ, Conselhos Regionais de Contabilidade e SESCO/ SESCOAP de diversas unidades da federação.

SESCON-SP lança cartilha sobre alterações nos registros das empresas.

O SESCO-SP preparou um GUIA com perguntas e respostas para orientar você sobre as alterações.

Contadores e empreendedores que quiserem abrir empresas em SP Capital, podem realizar todo o processo através do Integrador Estadual VRE | REDESIM.

Esse sistema é responsável pela integração de dados da consulta de viabilidade locacional, registro, inscrições e licenciamento da empresa.

“O Redesim vem sendo construído há algum tempo, e estávamos todos ansiosos pela implantação.

No último dia 15 de junho foi ao ar oficialmente e, felizmente, foi um sucesso. Claro que toda transição traz desafios, mas tudo está correndo bem e o ganho positivo é muito maior.

O principal é, de fato, agilizar e melhorar o processo de abertura de empresa.



Para ajudar nesse processo, fizemos uma cartilha com perguntas e respostas sobre diversos temas como IPTU, CCM, acesso, migração, assinatura, entre outros.”, explicou o presidente do Sescon/SP, Reynaldo Lima Jr.

Dos 645 municípios paulistas, 453 estão, agora, dentro do sistema. Isso representa 92% dos CNPJ integrados ao VRE | Redesim.

Além disso, está em fase de negociação a adesão de mais 35 cidades, entre elas São José do Rio Preto e Jundiaí. Mas a adesão de São Paulo à plataforma já foi um diferencial enorme.

“O segmento contábil é o operador majoritário desses processos, por isso, a importância de entendermos bem o funcionamento do sistema e de esclarecer todas as dúvidas”, reforçou Lima.

Facilidades

No integrador estadual, o usuário encontrará o Governo do Estado de São Paulo, Receita Federal, Sefaz/SP, Junta Comercial, OAB, Instituto de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas do Estado de São Paulo, prefeituras conveniadas, Corpo de Bombeiros, Cetesb, Defesa Agropecuária/SP e Centro de Vigilância Sanitária.

“Esse integrador é muito importante para simplificar os processos para o cidadão, de facilitar a vida dos nossos empreendedores”, finalizou Reynaldo Lima Jr.

ACESSE O GUIA

<http://fenacon.org.br/noticias/sescon-sp-lanca-cartilha-sobre-alteracoes-nos-registros-das-empresas-5719/>

Ativo intangível: reconhecimento contábil.

Você sabe onde estão registradas a marca e a patente da empresa na contabilidade? É comum os auditores serem questionados pelos registros contábeis do ativo intangível e, quando isso acontece, essa é uma das perguntas mais comuns.

Na maioria das vezes, esses questionamentos são feitos pelo gestor que está à frente do negócio, ou seja, o fundador da entidade.

A fim de responder a questão acima, elaboramos um roteiro sobre o reconhecimento contábil e a mensuração dos ativos intangíveis na contabilidade. Confira!

Conceito e definição de ativo intangível

Trata-se de um ativo não monetário identificável sem substância física ou incorpóreo (CPC 04), isto é, possui valor econômico, mas não tem existência física. Representa direitos de uso de um bem ou direitos associados a uma organização.

Devido às suas peculiaridades, é difícil medir um ativo intangível, sobretudo pela incerteza da mensuração de seus valores e da estimação de suas vidas úteis.

Exemplos de ativos intangíveis:



marcas;
patentes;
licenças;
softwares;
franquias;
fundo de comércio adquirido;
direitos autorais;
direitos de propriedade industrial e de serviços;
desenvolvimento de tecnologia;
receitas e fórmulas;
modelos, projetos e protótipos;
know-how;
capital intelectual;
entre outros.

O Pronunciamento Técnico CPC 04 discorre sobre as características básicas de um ativo intangível, que é definido quando:

- for separável, ou seja, capaz de ser separado ou dividido da empresa, podendo ser negociado, vendido, transferido, licenciado, alugado ou trocado;
- resultar de direitos contratuais ou de outros direitos legais;
- for provável que os benefícios econômicos futuros esperados atribuíveis ao ativo sejam gerados em favor da entidade;
- puder ter seu custo mensurado com segurança.

Independentemente de estarem contabilizados, possuem valor e podem somar vantagens competitivas, assim como uma marca ou nome comercial.

Marca

Você já se deu conta do motivo pelo qual prefere efetuar suas compras habitualmente em local “renomado”, onde o atendimento é profissional e os produtos e serviços são de qualidade inquestionável, a ter que comprar o mesmo produto ou serviço em um local mais próximo, porém com um atendimento oposto?

Um dos motivos é porque você confia na marca, nas pessoas e na filosofia do estabelecimento “renomado”.

Patente

É comum encontrarmos instituições que possuem uma patente que gerará “benefícios futuros” para a entidade. Consequentemente, o empresário afirma que a patente está registrada somente pelo valor de custo e que esta vale mais do que está registrado contabilmente.

Capital humano

Qual o valor contábil do capital humano registrado, por exemplo, em uma empresa de serviços?

Se refletirmos, chegaremos à conclusão de que o maior ativo de uma empresa prestadora de serviços são os colaboradores, que fomentam e engrenam o negócio. Se eles prestarem um serviço sem qualidade, sem capacitação, sem treinamento e sem motivação a empresa tende a perder resultados.

Lei nº 11.638/2007 e o Pronunciamento CPC 04



O subgrupo Ativo Intangível no grupo Ativo Não Circulante foi introduzido pela Lei nº 11.638/2007.

Antes disso, o ativo imobilizado abrangia desde os bens imóveis e veículos até bens incorpóreos, como marcas e patentes, entre outros; ou seja, o grupo englobava bens com naturezas muito distintas e diferentes graus de liquidez.

Houve, então, a necessidade de criar mais um grupo, dissociado do ativo imobilizado. A partir daí, criou-se o subgrupo Ativo Intangível, devido às suas peculiaridades.

Por meio do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), foi aprovado o Pronunciamento Técnico (CPC 04), que tem correlação com as Normas Internacionais de Contabilidade – IAS 38. Esse Pronunciamento trata de todos os ativos intangíveis, exceto os intangíveis por expectativa de lucros futuros alcançados por outro Pronunciamento.

O CPC 04 tem dois objetivos principais: o primeiro é definir o tratamento contábil dos ativos intangíveis (exceto os abrangidos em outro Pronunciamento), e o segundo é mensurar o valor contábil, exigindo divulgações específicas sobre esses ativos.

Reconhecimento e mensuração

Confira agora como o CPC 04 trata o reconhecimento e a mensuração dos ativos intangíveis.

Critérios de reconhecimento

O reconhecimento de um item ativo intangível adquirido deve satisfazer:

- a definição de ativo intangível;
- os critérios de reconhecimento.

Dessa forma, uma empresa deve ser capaz de demonstrar que atende a todos os seguintes critérios:

- provável geração de benefícios futuros;
- custo mensurado com confiabilidade.

Assim, um ativo que atender à definição de ativo intangível e aos critérios de reconhecimento deve ser reconhecido (contabilizado) no balanço patrimonial. Caso não seja possível reconhecer um item como ativo intangível, ele deve ser registrado como despesa.

Mensuração

Mensurar um ativo intangível pode ser extremamente difícil, sobretudo os não identificáveis ou separáveis. Quando o ativo pode ser identificado e separado, a medida mais esclarecedora seria o valor presente de seus benefícios projetados. Porém, normalmente é utilizado o custo de aquisição para efeito de registro contábil, por sua maior objetividade.

Avaliação de vida útil

A definição de vida útil dos ativos intangíveis acontece de duas formas:

- Definida: é o período determinado em que se espera que o intangível gere entradas líquidas de caixa. Nesse caso, a amortização deve ser calculada com base na estimativa de utilidade econômica, pelo método linear.
- Indefinida: quando não existe um limite previsível para o período durante o qual o intangível deverá gerar entradas líquidas de caixa. Nesse caso, os ativos intangíveis não devem sofrer amortização,



entretanto, devem ser submetidos a teste de impairment anualmente ou sempre que houver qualquer sinal de que o ativo tenha se desvalorizado.

Divulgação

Para divulgar as informações referentes aos ativos intangíveis, as empresas devem considerar as principais regras relacionadas a seguir, distinguindo os intangíveis gerados internamente de outros intangíveis:

Vida útil definida ou indefinida. Se definida, informar os prazos e as taxas de amortização utilizadas; no caso de indefinida, informar o seu valor contábil e os motivos que dão razão a essa avaliação;

Os métodos de amortização utilizados para ativos intangíveis com vida útil definida;

O valor contábil bruto da amortização acumulada, mais as perdas acumuladas pela recuperação do valor “impairment”, no início e no fim do período;

As contas da demonstração do resultado no qual a amortização dos ativos intangíveis foi incluída;

A conciliação do valor contábil no início e no final do período;

Valor agregado dos gastos com pesquisa e desenvolvimento reconhecidos no resultado durante o período.

Contabilização dos ativos intangíveis

Os custos com o registro de marcas — industriais ou comerciais — normalmente ocorrem no início das atividades da empresa, mas também podem ocorrer no período de existência dela.

Assim, tais custos podem se referir a:

- registro da marca em nome próprio;
- marca já registrada adquirida de terceiros (a empresa adquirente passa a ser proprietária); ou
- aquisição dos direitos de uso de determinada marca por prazo determinado (a empresa adquirente tem a licença de uso pelo período acordado em contrato).

Os custos que a empresa tiver para a criação de marcas próprias não devem ser registrados na conta Ativo Intangível, uma vez que não podem ser separados dos custos relacionados ao desenvolvimento do negócio como um todo. Nesse caso, devem ser registrados como custo ou despesa operacional.

Exemplo de contabilização: registro de marca

Suponhamos que a empresa ABC Indústria e Comércio de Bebidas Ltda. tenha adquirido a marca de refrigerantes “Refreski” de sua detentora original pelo valor total de R\$ 2 milhões.

Além do valor pago pela marca, a ABC ainda pagou o valor de R\$ 10 mil a título de custos, emolumentos e taxas de registro no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), órgão responsável pelo registro de marcas e patentes.

Assim, a contabilização referente à aquisição da marca e das despesas legais de registro será feita da seguinte forma:

Pelo registro da aquisição da marca

D – Marcas Adquiridas (Ativo Intangível) – R\$ 2.000.000,00

C – Bancos Conta Movimento (Ativo Circulante) – R\$ 2.000.000,00

Pelo registro das taxas de registro da marca

D – Marcas Adquiridas (Ativo Intangível) – R\$ 10.000,00



C – Bancos Conta Movimento (Ativo Circulante) – R\$ 10.000,00

A importância do ativo intangível no cenário atual

O valor de mercado de muitas empresas supera o seu valor contábil e muitas vezes esse fenômeno está no valor de seus ativos intangíveis, como marcas e patentes, modelo de negócios, capacidade de inovação, capital humano, entre outros.

Estamos vivendo a chamada “Era do Conhecimento”, na qual a capacidade de inovação e o capital humano são mais associados ao valor do negócio do que precisamente aos ativos físicos em si.

Apesar de os intangíveis contribuírem diretamente para o desempenho de muitas empresas, a Contabilidade ainda busca uma base rigorosa e assertiva para sua avaliação e gestão, pois eles são profundamente difíceis de isolar e mensurar.

A avaliação dos intangíveis precisa quebrar alguns paradigmas, e o principal deles é o valor absoluto de um ativo. A questão é justamente o acompanhamento do desempenho, assim, a empresa avaliaria os acréscimos de valor do intangível, independentemente do seu valor absoluto.

Ou seja, criando uma preocupação constante em controlar a geração de valor do ativo, seria dada uma direção concreta à administração da empresa no seu processo de produção e gestão estratégica.

Contudo, essa falta de consenso a respeito do método de avaliação dos intangíveis pode ser minimizada mantendo-se um padrão de quantificação e mensuração, ano após ano, buscando gerar informações sempre atuais e fundamentais para o suporte ao processo de tomada de decisão das atividades desenvolvidas.

Em todo caso, ainda que sua avaliação seja um tanto complexa, é a própria intangibilidade desses ativos que os tornam ainda mais valiosos. As marcas, por exemplo, representam permissão, pois permitem que as empresas façam negócios com seus clientes.

Valor de mercado dos ativos intangíveis

Com a crescente transição do conhecimento para a economia, observada nas últimas décadas, acionistas e investidores têm se preocupado em olhar mais atentamente para o valor de mercado dos ativos intangíveis de uma empresa do que necessariamente para seus métodos de avaliação.

Certamente sabem que os intangíveis contribuirão de maneira considerável para o resultado financeiro da empresa no longo prazo.

Enfim, o ativo intangível é um dos ativos mais importantes das empresas e possui valor — conhecido ou desconhecido —, porém, somente são reconhecidos quando satisfazem os critérios de reconhecimento já mencionados.

Elaborado pela BLB Brasil Escola de Negócios

Você sabe o que é Ativo Intangível? Entenda quanto vale sua plataforma.

Yuri Lima

Para começar a entender o que é ativo intangível, imagine que você é empreendedor de uma startup de SaaS – empresas que desenvolvem softwares e comercializam o acesso, como a Microsoft, que antes



vendia a licença de uso do Office e hoje vende a assinatura do Office 365. Quanto vale esse seu software, sua plataforma? Como mensurar e avaliar esse bem? O que levar em conta na hora de definir esses valores?

Mensalmente você recebe os relatórios contábeis com os resultados da empresa. Ao analisar o balanço (aquele relatório com Ativo e Passivo, sabe?), você nota um grupo de contas chamado Intangível. Sabe o que é registrado lá? Mais do que isso, sabe quais os benefícios dessa informação na contabilidade da sua empresa? E ainda, sabe o que é CAPEX e OPEX? Neste post, vamos destacar os principais pontos sobre este tema e fazer da norma contábil CPC 04, que trata sobre Ativo Intangível, uma conversa mais leve.

O que é Ativo Intangível?

Ativo intangível nada mais é do que um bem que a empresa possui, mas que não existe fisicamente. O mais famoso exemplo de ativo intangível (não se vê ou não se toca), é um software. Ele está registrado no grupo do “ativo não circulante”, dentro do ativo. Ele não existe fisicamente, mas é um bem que muitas empresas possuem.

Outros exemplos de ativos intangíveis são:

Licenças
Direitos autorais
Carteira de clientes

Se não existe fisicamente é um Ativo Intangível?

Você sabe o que é ativo intangível e como mensurar o seu valor

Não necessariamente. Conforme o parágrafo 8 do CPC 04 (R1), “Ativo intangível é um ativo não monetário identificável sem substância física.” Ou seja, itens como saldo bancário e/ou aplicações financeiras, por exemplo, apesar de terem característica não física, não são registrados como ativos intangíveis, mas, sim, como um caixa e equivalentes de caixa.

Como reconhecer um Ativo Intangível?

A norma estabelece algumas regras para reconhecimento sobre o que é Ativo Intangível. Vamos a elas:

1º Identificável – Isso quer dizer que o bem permite separá-lo da figura da entidade, ou seja, que possa ser vendido, transferido, licenciado ou alugado como um bem à parte. É preciso também que o bem resulte de direitos contratuais ou direitos legais.

2º Controlável – É preciso que o bem seja de utilização e benefícios econômicos exclusivos da empresa, sendo impossível que terceiros o utilizem sem prévia autorização. Via de regra, detém-se o controle por vias legais. Porém, é possível que esse controle se dê por outros meios sem que obrigatoriamente haja meios legais para tal.

3º Benefícios econômicos financeiros – Nesse ponto, o ativo intangível é igual a qualquer outro bem de posse da empresa. Espera-se que tudo que a empresa detenha controle, tenha como função principal atender às necessidades operacionais da empresa. Isso não significa dizer que um ativo intangível obrigatoriamente gere receita. Ele pode gerar benefícios econômicos por reduzir os custos, por exemplo.

Como apurar o valor de um Ativo Intangível?



Para fechar as características de reconhecimento sobre o que é ativo intangível, devemos observar o valor em que ele deve ser registrado. O ativo intangível, via de regra, deve ser registrado pelo seu custo, isto é, pelo valor que foi pago ou gasto por ele. Mas há alguns cuidados sobre definir custo de composição ou aquisição. Vamos ver:

1. Mão-de-obra

A mão-de-obra dos empregados utilizada nesse processo, deverá ser rateada de acordo com sua aplicação também. Como assim? Cada tarefa realizada ao longo do dia a dia de trabalho deve ser identificada. Exemplo: Quanto tempo o funcionário gastou em planejamento? E quanto gastou no desenvolvimento? E em correção de “bugs” e manutenção? Para saber ao certo, deve-se realizar a alocação de horas por atividade.

2. Participação dos sócios

Há casos em que os sócios da empresa também participam da construção do ativo. Se eles receberem remuneração da empresa, ela pode ser considerada na formação de custo desde que seja da natureza de “pró-labore”. Valores referentes a devolução de mútuo ou capital social, ou pagamentos de dividendos, não entram.

3. Terceiros e ferramentas

Contratou terceiros para programar sua plataforma? O valor pago a eles pode entrar na composição do custo, desde que seja referente à construção e não à manutenção. Ferramentas contratadas de terceiros que auxiliam na construção do ativo, se não for de controle e não puderem ser vendidos com a sua plataforma (porque não são de sua propriedade) não podem ser consideradas no custo do intangível. Exemplos: ferramentas de gestão de projetos, gestão de horas, gestão financeira, servidor na nuvem para hospedar e guiar a plataforma.

4. Construção x Melhorias

Uma plataforma tende a estar sempre em construção e melhorias. Mas ainda assim, ela pode estar em uso e já gerando renda para a empresa. Por isso é importante segregar construção de melhoria. Construção significa construído, feito. Enquanto melhoria está relacionada à correção de “bugs” (erros). A construção pode ser dividida em fases, mais comumente chamadas de versões. Cada versão pronta para uso passa do status de “em construção” para “ativo”.

Quando o intangível está no status “ativo”, pronto para uso, ele precisa estar vinculado a uma análise de amortização que representa por quanto tempo aquela versão será utilizada ou quando será substituída. Dessa forma, mês a mês, um pedacinho do custo será realocado ou baixado do grupo do ativo para o grupo de despesas (mesmo conceito de depreciar).

Há casos em que não se consegue avaliar a data da substituição. Quando isso ocorre (em poucos casos), anualmente no fechamento do balanço da empresa, será necessária uma análise sobre a continuidade das versões. Então não tem como escapar. Além de cuidar da formação do custo você precisará saber quando ele não mais será útil. E isso tudo você precisa passar para o seu contador. Ele utilizará nos registros contábeis da sua empresa.

Ativo Intangível na prática

Quanto vale sua plataforma

Depois de falarmos sobre as principais regras, definições e aprendermos o que é Ativo Intangível e sobre como apurar seu valor, vamos agora a alguns casos práticos? Eles podem ajudar a entender melhor.



1. Posso classificar um ativo intangível mesmo que ele tenha características físicas em sua estrutura? Sim, desde que a parte intangível seja a mais relevante. Exemplo, pense em um documento de registro da patente de um produto criado pela companhia ou um disco que possua um software próprio desenvolvido por ela. Ambos possuem natureza física, mas a parte mais significativa é o seu conteúdo que tem natureza não física, isto é, é um ativo intangível. O sistema operacional, por exemplo, o pacote office, quando faz parte do hardware (o computador propriamente dito) será registrado como uma aquisição de computador, porque é um bem único que não pode ser separado.

2. Posso um site e o valor desembolsado para pagamento do provedor de internet que hospeda meu site, será registrado no meu ativo intangível? Não. Esse gasto possui outra natureza, devendo ser identificado como uma despesa. Isso porque não é controlável e precisa de autorização para uso.

3. Contratei um servidor localizado na nuvem, posso considerá-lo um ativo intangível? Não. A utilização do servidor não confere posse do mesmo. Ele concede apenas a armazenagem de dados ficando condicionado ao pagamento de um valor para acessá-lo. Sendo assim, é classificado como uma despesa.

Algumas dicas/perguntas para ajudar na interpretação:

É meu?

Posso vendê-lo?

Uso quando quero e sem autorização?

Se uma ou todas as respostas para as questões acima forem negativas, então não é um ativo intangível.

CAPEX e OPEX

Depois de entender o que é ativo intangível, vamos falar sobre esses dois “caras estranhos” aí. Espera aí, CAPEX e OPEX? Já ouviu falar disso alguma vez? Esses são mais dois termos contábeis pouco conhecidos, mas que é necessário entender bem. CAPEX são as iniciais de “Capital Expenditure”, que significa Investimentos em Bens de Capital. Ou, em bom português, aquilo que a empresa gasta com equipamentos e instalações, bem como no desenvolvimento de bens internamente (um software, por exemplo). Já o OPEX é a sigla de “Operational Expenditure”, que são Despesas Operacionais ou despesas da operação da empresa, como um aluguel, por exemplo.

Simulando um caso real:

Imagine que você é administrador de uma empresa que necessita de uma impressora multifuncional para as atividades do dia a dia. Você tem à sua frente duas opções: comprar uma que lhe fará ter um desembolso imediato e trará custos de manutenção (a gente sabe que elas costumam quebrar quando mais precisamos, né?) ou contratar uma empresa que forneça esse equipamento, na forma de aluguel, em conjunto com a manutenção? A compra representa o CAPEX (aquisição de um ativo). Já a terceirização e aluguel é o OPEX (despesa operacional).

CAPEX e OPEX na elaboração de um software

Voltando ao exemplo da empresa desenvolvedora de SaaS, podemos entender melhor o conceito de CAPEX e OPEX analisando um caso na prática.

Toda criação de um software passa por etapas que vão desde a pesquisa, o planejamento, passando pelo desenvolvimento até o funcionamento dele até as manutenções necessárias. A etapa de pesquisa, em que se estuda quais ferramentas serão utilizadas, avaliação de fornecedores e outras coisas necessárias, ainda não é considerada como pertencente ao ativo intangível, mas, sim, como despesa de pesquisa, ou seja, OPEX.



A seguir, inicia-se o processo de desenvolvimento, em que as ferramentas necessárias já estão disponíveis para a construção. Todo o valor gasto nesse processo, desde que seja exclusivamente de desenvolvimento, será registrado como ativo intangível (CAPEX). Após o início do funcionamento do software, todo gasto decorrente de manutenção ou treinamento será registrado como despesa (OPEX).

Ao desenvolver um ativo intangível, que cuidados devo tomar?

É fundamental que todo o processo de trabalho seja bem detalhado, mesmo que parte ou todo ele seja “outsourcing” (terceirizado). Isso tudo deve ser visto com um bom planejamento para se decidir qual opção escolher. Lembre-se: uma empresa com bom planejamento e organização está sempre um passo à frente na captação de investimentos.

Pergunte-se:

- Existe uma ferramenta no mercado que atenda minha necessidade?
- Caso minha empresa desenvolva esse projeto, quais os custos para realizá-lo?
- Qual oportunidade há de que ela traga benefícios econômicos?

E o que o Ativo Intangível representa, afinal?

Depois de todo esse textão, que resumo simples e enriquecedor podemos fazer para você? Bom, antes de pensar no conceito e na definição “o que é ativo intangível”, é importante pensar no seguinte: depois dos sócios-fundadores, a plataforma, seu sistema, seu software, é o segundo coração da sua empresa. É nela que devem bater todos os seus sonhos e sentimentos. Por isso ela tem valor e esse valor precisa estar registrado no balanço contábil da sua empresa, para assim ter seu valor demonstrado de forma efetiva. E acredite: essa informação é muito importante e relevante num processo de captação de investidor.

Ficaram dúvidas sobre o que é ativo intangível ou ainda não sabe como fazer isso? Fale com a gente! Um bom planejamento tributário pode te ajudar a tomar a melhor decisão sobre como cuidar dos ativos intangíveis da sua empresa.

Colaboraram para este artigo Anderson Feitosa e Taís Pinheiro:

* Anderson é CEO da Conube Contabilidade Online, Mestre e Graduado em Controladoria e Contabilidade pela FEA/USP, com mais de 15 anos de experiência na área contábil.

* Taís é sócia-fundadora da Conube, graduada em Ciências Contábeis com extensão em planejamento tributário pela PUC-SP, com 20 anos de atuação na área contábil.

IR: Dados apontam profissões com maiores isenções e rendas.

A partir de dados do Imposto de Renda, levantamento mostra profissões que conseguem ter rendimentos altos sem pagar tanto imposto.

Donos de cartório, membros do Ministério Público e do Poder Judiciário, diplomatas, advogados e médicos são as categorias profissionais mais bem remuneradas no Brasil. É o que mostra levantamento feito pelo G1 a partir de dados divulgados recentemente pela Receita Federal sobre o detalhamento das declarações de imposto de renda.

Os dados referem-se ao universo de 30,2 milhões de brasileiros que declararam o IR no ano passado e constam do relatório Grandes Números das Declarações do Imposto de Renda das Pessoas Físicas.



Os valores referem-se ao rendimento médio no ano de 2018 e foram calculados a partir da divisão da soma de todas as rendas declaradas pelo total de contribuintes de cada uma das 135 opções de ocupação principal listadas pela Receita.

Os números disponibilizados pela Receita permitem também identificar as profissões mais expostas à cobrança de imposto de renda e aquelas com maior fatia da renda isenta. Confira.

Imposto de Renda

Do total de R\$ 3,01 trilhões declarados ao Fisco no ano passado, os rendimentos tributáveis - aqueles submetidos à tabela progressiva do IR (de até 27,5%) - somaram R\$ 1,84 trilhão, ou 59%.

Já os rendimentos submetidos à tributação exclusiva na fonte (décimo terceiro salário, aplicações financeiras, participação nos lucros, entre outros) corresponderam a R\$ 302,7 bilhões, o equivalente a 10% do total.

Os outros R\$ 957,3 bilhões, ou 31% do total, foram rendimentos isentos do pagamento de imposto de renda como lucros, dividendos, rendimentos de donos de microempresas, doações e heranças e aplicações financeiras como LCI e LCA.

Dependendo da profissão, entretanto, o percentual de valores isentos recebidos pode variar de 3,93% a 66,79%, de acordo com os dados da Receita Federal.

Veja abaixo os rankings das profissões com o maior e com o menor rendimento médio e das ocupações com maior e menor isenção:

Rendimento médio por profissão

Na média de todos os declarantes do país, o rendimento anual foi de R\$ 102,3 mil, o que corresponde a R\$ 8.528 por mês. Entre as 135 ocupações, 59 tiveram rendimento médio acima do valor médio nacional, e 76 abaixo.

No ranking das maiores rendas, despontam carreiras do setor público, atividades bem especializadas do setor privado, além de profissionais do setor artístico e esportivo.

Das 10 ocupações com maior rendimento médio, 6 são relacionadas à elite do funcionalismo público. Do setor privado, os mais bem posicionados são médicos, atletas, pilotos de aeronaves e embarcações, atores e agentes do mercado financeiro.

Já a presença dos donos de cartório no topo do ranking deve ser vista com cautela, uma vez que o resultado é afetado por peculiaridades das regras contábeis e fiscais da atividade, que ocupa também a 1ª posição da lista de ocupações com menos isenções.

"A renda bruta deles é alta, mas há uma razão para isso. Cartórios não são empresas, o dono tem que contabilizar todo o faturamento e todas as despesas do cartório em seu nome. O que aparece como renda bruta alta na verdade são muitos custos. É como se você registrasse o faturamento total da empresa como lucro do empresário", explica Marcelo Medeiros, especialista em desigualdade e hoje professor na Universidade de Princeton, nos Estados Unidos.

Menores rendas

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



No ranking das ocupações com menor renda média, destaca-se a maior presença de trabalhadores da indústria em atividades operacionais e prestadores de serviços em empregos que não exigem um elevado nível de escolaridade.

Ainda que os dados do IR forneçam boas pistas sobre os brasileiros com maior e menor renda no país, o levantamento abrange apenas o universo de brasileiros que declaram imposto de renda – que são não mais que 15% da população.

Por se tratar de rendimento médio, os valores do ranking também acabam sendo influenciados pela remuneração das "elites" de cada uma das profissões. "Médias, em distribuição de renda, são extremamente afetadas pelo que acontece no topo, nos 10% de qualquer distribuição, ou mesmo no 1%", afirma Medeiros.

Cabe destacar ainda que são os próprios declarantes que definem qual sua atividade profissional principal no momento de preencher o programa de IR e que mais de um terço dos contribuintes não identificaram suas ocupações.

Das 135 opções fornecidas pela Receita, as duas com o maior número de pessoas referem-se a categorias não especificadas: 5,675 milhões ou 18,7% do total se enquadraram em "outras ocupações" e 5,431 milhões ou 17,9% do total não informaram.

Profissões com mais isenções

Os dados da Receita revelam que algumas das ocupações mais bem remuneradas do país estão também entre as que possuem mais isenções, como diplomatas, dirigentes de partido político ou organização, artistas, médicos e advogados.

A liderança dos produtores da agropecuária é explicada pelo regime especial simplificado para a atividade rural, no qual é aplicada automaticamente uma parcela de isenção sobre a renda bruta, de forma a compensar os custos de produção, o que prejudica a comparação com outras categorias, segundo analistas.

A categoria mais numerosa é a que reúne os dirigentes, presidentes e diretores de empresas. Ao todo, 2,5 milhões de brasileiros nesta condição declararam um total de R\$ 441 bilhões em rendimentos (o que corresponde a uma renda média mensal de R\$ 14.684), sendo que R\$ 280 bilhões foram isentos, o equivalente a 63,65% do total.

A principal explicação para a elevada parcela de isenção para empresários, executivos e alguns profissionais liberais é que a maior parte dos valores recebidos por eles não é tributada na pessoa física por serem lucros e dividendos. Mas os números da Receita também evidenciam o avanço do fenômeno da "pejotização" — quando um trabalhador se torna um prestador de serviço, atuando como pessoa jurídica.

"Tem uma elite privada, sócios de empresas e alguns profissionais que atuam como PJs, que conseguem ter rendimentos altos sem pagar tanto imposto, se aproveitando das brechas do sistema tributário", explica Rodrigo Orair, especialista em tributação e contas públicas, e pesquisador do Ipea.

DANIELLE NADER



Foi publicado hoje no Diário Oficial da União a Lei nº 14.025/2020 e o Despacho nº 395 da Presidência da República, ambos tratando da Redução do Sistema S (MP 932).

Vamos entender!

A MP 932 previa a redução de 50% do Sistema S para os meses de Abril, Maio e Junho. Quando foi votada, o Congresso retirou a competência Junho e ficou só Abril e Maio. E agora o presidente vetou o artigo 1º que tratava dessa redução.

E agora, DP?

Bom, o presidente vetou a retirada do mês de junho, justificando que isso viola o princípio da irretroatividade tributária, porque isso está previsto no art. 150 da CF/88:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado.

Ou seja, a Lei foi sancionada em Julho e o fato gerador da contribuição é junho. E em junho a MP 932 estava em vigor, já que conforme o art. 62 da CF/88, a MP permanece em vigor enquanto o projeto de lei não for sancionado ou vetado.

Cabe ao Congresso Nacional agora publicar um decreto legislativo esclarecendo as relações jurídicas desse veto. Se não fizer isso em 60 dias, a MP mantém integralmente a sua eficácia.

Em resumo, até o momento PERMANECE A REDUÇÃO DO SISTEMA S.

Podem gerar a DCTFWeb e a GPS!

Ah, mas o Congresso pode derrubar o veto do Presidente? Sim, pode. Mas como vimos na justificativa do próprio presidente, isso violaria um princípio previsto na Constituição.

Tá fácil? Não tá! Rsrs Mas vamos em frente!

Bora gerar essas guias e transmitir a DCTFWeb! 🚀☑

Profº Guilherme Santos

Sistema S: Medida Provisória nº 932/2020 é convertida na Lei nº 14025/2020

A Medida Provisória nº 932 de 2020, em seu texto original, estabelecia a redução excepcional das alíquotas de contribuição para o Sistema S nas competências Abril, Maio e Junho de 2020.



No Projeto de Lei nº 17/2020 (conversão da MP nº 932/2020) o artigo 1º foi alterado, estabelecendo a redução das alíquotas de contribuição do Sistema S somente para as competências Abril e Maio.

Ao sancionar a Lei nº 14025 de 2020 (projeto de Lei nº 17/2020) o Presidente da República vetou integralmente o artigo 1º da referida Lei, com a seguinte justificativa:

“A propositura legislativa incide em majoração da alíquota no mês de junho, diferentemente do que fora estabelecido no texto original da Medida Provisória e com efeitos retroativos, o que viola o princípio da irretroatividade tributária, a teor da alínea ‘a’, inciso III, do art. 150, bem como incorre em ofensa a garantia constitucional do ato jurídico perfeito previsto no inciso XXXVI, do art. 5º, ambos da Constituição da República (v. g. ADI 1.931, Rel. min. Marco Aurélio, j. 7-2-2018).”

O veto ainda vai passar por votação no Congresso, que poderá derrubá-lo ou mantê-lo.

Por todo exposto, considerando que a Medida Provisória nº 932 de 2020 produziu efeitos durante o período de vigência, entendemos que será aplicada a redução nas alíquotas de contribuição das entidades do Sistema S nas Competências Abril, Maio e Junho de 2020.

Tiveram a alíquota de contribuição reduzida as seguintes entidades:

- SESCOOP;
- SESI;
- SESC;
- SEST;
- SENAC;
- SENAI;
- SENAT;
- SENAR.

Orientamos acompanhamento do tema através do site LegisWeb.

A Lei nº 14025, de 14/07/2020 foi publicada no DOU em 15/07/2020.

Fonte: LegisWeb

**Acesso ao Portal e-CAC através do Gov.br.**

Desde o dia 2 de julho o Portal e-CAC recebe mais uma opção de acesso aos diversos serviços virtuais da Receita Federal.

Além do Código de Acesso e das opções Certificado Digital e Certificado em Nuvem, será possível entrar no Portal e-CAC através do Acesso Gov.Br.

Tal procedimento foi estabelecido pelo Decreto nº 8.936, de 19 de dezembro de 2016, que institui a Plataforma de Cidadania Digital.

O acesso direto ao Portal e-CAC por certificado digital ou em nuvem ficará disponível somente até 31/08/2020.

A partir de 1º de setembro, o acesso ao Portal e-CAC será somente via Código de Acesso ou via Acesso Gov.br.

Dessa forma, o acesso por meio do certificado digital precisará de cadastro prévio e atribuição do respectivo selo de confiabilidade no Portal Gov.br. Ressalte-se que o cadastramento é realizado uma única vez.

Crie já a sua conta e atribua o selo no Portal Gov.br, acesse: <https://acesso.gov.br/>

Segue anexo, manual com passo a passo para criação de conta no Portal Gov.br para PF e PJ com certificado digital e atribuição de selo.

Essa mudança na forma de autenticação não implicará qualquer alteração nas procurações digitais (Procuração Eletrônica e Procuração RFB) que permanecerão válidas, porém, para ter acesso a essa funcionalidade, é necessário efetuar o login no Gov.br por meio do certificado digital ou certificado em nuvem e possuir selo de confiabilidade do tipo Certificado Digital.

Com sua conta já criada, ao selecionar "Entrar com gov.br", você será direcionado para o Portal Gov.br onde poderá acessar o Portal e-CAC através das opções de login disponíveis, dentre elas: certificado digital, certificado em nuvem ou CPF/Senha.

Veja aqui como proceder em caso de problemas de acesso pelo Gov.br

Serviços disponíveis no Portal e-CAC com login no Gov.br

A Lista de Serviços do e-CAC é disponibilizada conforme o tipo de login utilizado (CPF/Senha ou Certificado Digital) e o(s) tipo(s) de selo(s) de confiabilidade que possuir no momento do login.

Você terá acesso a todos os serviços disponíveis para PF ou PJ caso efetue o login no Gov.br por meio do Certificado Digital ou Certificado em Nuvem e possua selo de confiabilidade do tipo Certificado Digital.

Você terá acesso aos serviços disponíveis por código de acesso para PF caso efetue o login no Gov.br por meio de CPF/Senha e possua selos de confiabilidade do tipo: Certificado Digital, Institucional (Servidor Público), Internet Banking, Validação Facial, Balcão Presencial (INSS) ou Validação de Dados Previdenciários.

Obs:

1) Para login utilizando Certificado Digital Pessoa Jurídica (e-CNPJ), após "Vincular Empresa via e-CNPJ", confirme se sua conta no Gov.br já possui selo de Certificado Digital, conforme orientações disponíveis em:

http://faq-login-unico.servicos.gov.br/en/latest/_perguntasdafaq/comocadastrarCNPJnloginunico.html

http://faq-login-unico.servicos.gov.br/en/latest/_perguntasdafaq/comoadquirircertificadodigitalpessoafisica.html

2) O login via opção Banco do Brasil possui as mesmas características e regras do login por CPF/Senha e selo de confiabilidade Internet Banking.

Sobre o Login Único e o Portal Gov.br

O Portal Gov.br compõe a Plataforma de Cidadania Digital, instituída pelo Decreto nº 8.936, de 2016, onde os serviços públicos prestados pelo Governo federal serão disponibilizados de maneira centralizada.

O Login Único é um meio de acesso digital do usuário aos serviços públicos digitais. Este Login garante a identificação de cada cidadão que acessa os serviços digitais do governo.

Mais informações sobre o Login Único, acesse: <http://faq-login-unico.servicos.gov.br/en/latest/>

REDESIM Comprovante CNPJ com Código de Autenticidade

Mais um gol de placa marcado pela Receita Federal do Brasil e equipe REDESIM ao introduzirem no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral CNPJ o código de autenticidade que permitirá a consulta das informações da situação fiscal, do endereço, das atividades econômicas, dos membros do quadro societário e de outras que fazem parte do documento emitido, na linha do tempo.

Trata-se de inovação e simplificação importante para o ambiente de negócio brasileiro, notadamente em um período de pandemia da COVID19, pela facilidade de comprovar a situação e os dados cadastrais de qualquer empresa, sem pagamento de taxa ou emolumentos.

O Comprovante CNPJ conterá todas as informações relativas à sua situação cadastral e dados básicos do cadastro tributário nacional, além de conter a relação completa do quadro de sócios e administradores



da pessoa jurídica e a relação nominal de seus membros com o número do CPF e da qualificação constante na base cadastral. Haverá uma descaracterização dos números centrais do CPF.
RFB-REDESIM

Entenda as últimas medidas para recontratar, suspender contrato e cortar salário e jornada

<https://www.folhape.com.br/economia/entenda-as-ultimas-medidas-para-recontratar-suspender-contrato-e/147348/>

As empresas receberam autorização para fazer esses acordos em 1º de abril deste ano, por meio da Medida Provisória 936, depois convertida na lei 14.020

O governo Jair Bolsonaro, por meio de um decreto publicado no "Diário Oficial da União" nesta terça-feira (14), deu mais tempo para empresas aplicarem medidas como redução de jornada e salário e suspensão de contratos na tentativa de conter demissões durante a pandemia.

As empresas receberam autorização para fazer esses acordos em 1º de abril deste ano, por meio da Medida Provisória 936, depois convertida na lei 14.020, que institui o programa emergencial de manutenção do emprego e da renda.

Como a suspensão de contratos, inicialmente, só valia por 60 dias, e a redução de jornada e salário, por 90, muitas empresas já tinham sido obrigadas a retomar a rotina anterior à pandemia.

Como reportagem da Folha de S. Paulo mostrou, a demora na prorrogação da validade das medidas fez com que empresas pagassem a multa da garantia de emprego e demitissem funcionários.

Também no dia 14, o secretário especial de Previdência e Trabalho, Bruno Bianco, assinou portaria autorizando contratações de trabalhadores demitidos há menos de 90 dias pela mesma empresa.

Por meio de negociação com sindicato, os empregadores poderão até pagar salários menores.

Esse entendimento terá efeito enquanto o decreto de calamidade pública estiver valendo -ele termina em dezembro deste ano.

Entenda as medidas mais recentes:

SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

- Como é:

As empresas podem suspender o contrato de trabalho por até quatro meses

Nesse período, o governo paga aos trabalhadores um benefício emergencial chamado BEM

Até o dia 14 de julho, a suspensão podia ser usada por até 60 dias, mas a aplicação foi estendida

- Novas suspensões:

A medida que permitiu as suspensões entrou em vigor em 1º de abril e, portanto, muitas empresas já fizeram a suspensão por dois meses

Os dois meses adicionais ainda podem ser usados

É possível suspender os contratos pelo período total (60 dias) ou de modo intercalado

- Para quem já ficou com o contrato suspenso:

A empresa pode aplicar mais 60 dias de suspensão



A duração não é fixa e pode ser intercalada, uns dias neste mês, outros no próximo, por exemplo
O tempo total de suspensão deve ser de até 120 dias

- Benefício emergencial:

O pagamento feito pelo governo é igual ao valor do seguro-desemprego a que esse trabalhador teria o direito

Não é um seguro-desemprego e, portanto, quem ainda não tem direito a esse pagamento poderá receber o BEM

Há dois tipos de benefício para quem tem o contrato suspenso:

1. Funcionários de empresas que, em 2019, tiveram renda bruta de até R\$ 4,8 milhões

O benefício é igual ao seguro-desemprego, que varia entre R\$ 1.045 e R\$ 1.813,03

2. Funcionários de empresas que, em 2019, tiveram renda bruta acima de R\$ 4,8 milhões

O benefício equivale a 70% do valor ao seguro-desemprego, e a empresa complementa o pagamento com 30% da remuneração do funcionário

REDUÇÃO DE SALÁRIO E JORNADA

- Como é:

As empresas podem reduzir salários e jornada de trabalho

Para reduzir 25%, as empresas podem negociar diretamente com os trabalhadores, independentemente do valor do salário

Funcionários com salário de até R\$ 3.135 e a partir de R\$ 12.202 podem passar por negociações individuais também para reduções de 50% e 70%

Por meio de negociação coletiva, as empresas podem tentar reduções em quaisquer percentuais

- Novas reduções:

Inicialmente, o governo autorizou a adoção da redução por até 90 dias

Esse período foi estendido por mais um mês e vai totalizar 120 dias

Quem está com redução de jornada e salário poderá ter o prolongamento dessa condição

Quem já voltou à jornada normal, poderá ter nova redução

Porém, o período anterior será contado e o limite de 120 dias será aplicado

- Negociações:

Nos casos em que a redução foi definida em negociação coletiva, o trabalhador tem que verificar se o acordo prevê prorrogação automática ou se é necessária nova discussão

- Benefício emergencial:

Para quem teve jornada e salário reduzido, o valor do BEM varia conforme o percentual de redução

Assim, se a redução foi de 25%, o empregado recebe 75% do salário e mais 25% do que teria direito como seguro-desemprego

- Garantia de emprego:

Todos os trabalhadores incluídos nessas medidas têm direito à garantia de emprego

A empresa se compromete a não demitir o funcionário pelo período equivalente ao da redução salarial ou da suspensão do contrato

Isso não quer dizer que as demissões estejam proibidas

Porém, a empresa terá de pagar uma indenização equivalente a 100% dos salários a que o funcionário teria direito no período de garantia

- Faça as contas



O trabalhador ficou dois meses com o contrato suspenso

Ele voltou a trabalhar e teria dois meses de garantia na empresa

Nesta semana, um mês depois de ter retornado, a empresa suspende o contrato novamente, por mais 30 dias

Ao final da suspensão, ele terá direito a dois meses de garantia de emprego

Se ele for demitido, receberá as verbas tradicionais (aviso prévio, 13º e férias proporcionais) e mais os salários dos dois meses da garantia de emprego

DEMISSÃO DURANTE A PANDEMIA

As empresas foram autorizadas a recontratar funcionários demitidos antes de o desligamento completar 90 dias

Uma portaria anterior dizia que esse tipo de contratação era considerada suspeita de fraude

Nova portaria publicada no dia 14 de julho definiu que não haverá essa presunção

- Contrato igual:

Para fazer essa contratação dentro da janela de 90 dias, o contrato precisa ser o mesmo

Todos os parâmetros precisam ser iguais

Além do salário, o tipo de plano de saúde, o valor do vale-refeição e eventuais bônus

- Salário ou benefícios diferentes:

A empresa pode propor mudanças no contrato, como reduzir um benefício ou mesmo o salário

Mas nesse caso terá que chamar o sindicato da categoria para incluir os novos termos em um acordo coletivo

- Data da demissão:

A data é a ser considerada na contagem de 90 dias é a da rescisão contratual

Como a medida tem validade desde 20 de março, quem foi demitido nesse período pode ser contratado pela mesma empresa sem a quarentena de 90 dias

- Fraude presumida:

A janela de 90 dias foi definida para evitar um tipo de fraude ao FGTS

Empresa e empregado negociavam uma demissão simulada para que o funcionário tivesse acesso ao dinheiro do fundo

Nesse esquema, o funcionário devolvia à empresa a multa de 40% da demissão sem justa causa e depois era readmitido

- Até quando vale:

Enquanto durar o decreto de calamidade pública pela pandemia

Por enquanto, o decreto tem validade até o fim do ano, mas pode ser prorrogado ou revogado

Veja como funciona o decreto de ampliação da suspensão de contrato e redução de jornada.

Medida teve origem na Medida Provisória 936 e visava aliviar o caixa das empresas em meio à pandemia do coronavírus; saiba mais

BRASÍLIA E SÃO PAULO – O governo confirmou na última terça-feira, 14 a ampliação dos prazos para que empresas e empregados firmem contratos de redução proporcional de jornada e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho, para fazer frente ao impacto econômico gerado pela pandemia de covid-19.



De acordo com decreto assinado pelo presidente Jair Bolsonaro e publicado no Diário Oficial da União, a redução de jornada e salário poderá ser estendida por mais um mês e a suspensão, por outros dois meses. O aval para a prorrogação das medidas já estava previsto em lei sancionada na semana passada, mas faltava ainda a regulamentação para começar a valer.

A lei teve origem na Medida Provisória 936, editada em abril, com o objetivo principal de criar condições para a manutenção dos empregos durante a crise econômica gerada pela pandemia do novo coronavírus. O texto original da MP autorizou a suspensão e a redução de contratos até o fim do ano. A suspensão poderia ser feita por até dois meses e a redução, por até três, em percentuais de 25%, 50% ou 70%. Veja como ele funciona:

1. Quais são os novos prazos para acordos de suspensão de contrato de trabalho e redução salarial após o decreto?

É possível prorrogar a suspensão de contrato por mais 60 dias e a redução de jornada por mais 30 dias. Ou seja, os dois tipos de acordo podem ter duração de até 120 dias. Os novos prazos passam a valer a partir de ontem.

2. É necessária uma nova negociação entre empregador e empregado para ampliar o prazo?

O empregador precisa fazer um novo acordo para suspender o contrato ou reduzir a jornada, seja com o empregado, seja com o sindicato. A empresa também precisa informar novamente o Ministério da Economia sobre as características da negociação.

3. No caso da redução de jornada e de salário, o percentual de redução salarial tem de ser o mesmo do período anterior ou também pode ser negociado?

Por ser um novo acordo, pode haver nova negociação no percentual acertado de redução, desde que ela respeite o prazo máximo de 120 dias (que já contam o período anterior de redução).

4. Empregadores que ainda não tinham aderido ao programa poderão aderir agora? E que prazo valerá para eles, se for possível?

Empregadores que ainda não tinham aderido ao Benefício Emergencial de Preservação do Emprego (BEm) podem realizar acordos agora, desde que respeitem o prazo máximo de 120 dias e não ultrapassem o dia 31 de dezembro de 2020, data em que se encerra o estado de calamidade pública.

5. A ampliação do prazo vale a partir do novo acordo ou vale a partir do vencimento do antigo? Por exemplo, se o acordo entre o empregador e o empregado venceu em 30 de junho, a ampliação valerá a partir de 1º de julho ou a partir da data em que o novo acordo for feito?

A ampliação vale a partir da data em que o novo acordo for feito. O decreto não é retroativo, portanto, se o acordo venceu em 30 de junho, não é possível fazer um novo com a data de 1º de julho.

6. E, neste caso específico, como seria o pagamento do período entre o vencimento do acordo antigo e o início do novo?

Caso o acordo tenha se encerrado, o empregador deve pagar o valor total do salário referente aos dias trabalhados. A redução salarial só pode ser aplicada a partir da data do novo acordo.

7. O empregador e o empregado podem combinar diferentes períodos de suspensão de contrato e redução de jornada?

Pode haver essa combinação, que já era possível antes do decreto. O que muda agora é que a combinação desses dois tipos de acordo não podia ultrapassar 90 dias e, agora, passa a ter limite de 120 dias.

8. Caso haja acordo para combinar suspensão de contrato e redução de jornada, os períodos dos acordos devem ser consecutivos?

Os acordos podem ser realizados de forma sucessiva ou com em intervalos de 10 dias ou mais. Porém, durante esse tempo (que fica a critério das partes), o trabalhador deve receber o valor integral do salário, pago de acordo com o período de intervalo.

9. Como fica a estabilidade do empregado com a prorrogação dos prazos? Houve mudança?

A empresa precisa garantir estabilidade ao empregado durante o cumprimento do acordo e, pelo mesmo período, após a sua conclusão. Por exemplo, se o empregado tiver três meses de salário reduzido, a empresa terá de pagar multas maiores em caso de demissão sem justa causa durante um período de seis meses (dobro do tempo que a redução na jornada durou).

10. Como ficam os contratos com trabalhadores intermitentes?

O decreto também prorrogou o pagamento do auxílio emergencial mensal de R\$ 600 ao empregado com contrato de trabalho intermitente por mais um mês, contado da data de encerramento do período de três meses.

Fonte: Estadão, por Luci Ribeiro e Luísa Laval

Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio.

As secretarias especiais de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais (SECINT) e da Receita Federal do Brasil (SERFB) do Ministério da Economia informam que, em face da pandemia da Covid-19, o governo federal tem prorrogado os prazos para cumprimento de diversas obrigações que recaem sobre o setor privado brasileiro. Nessa esteira, foi publicada a Portaria Conjunta SECINT/RFB nº 25, de 26 de junho de 2020, que suspende temporariamente, de 1º de julho a 31 de dezembro de 2020, o prazo para a realização de registros no Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv).

Adicionalmente, o cenário de pandemia também acarretou a necessidade de redirecionamento dos recursos orçamentários do governo federal para ações de enfrentamento à crise sanitária. Com efeito, foi efetuado o desligamento temporário do Siscoserv, de 11 de julho de 2020 até o final do presente ano, a fim de viabilizar a repriorização de recursos que se impõe no momento.

Importante ressaltar que os registros que deixarem de ser efetuados no Siscoserv ao longo deste ano deverão ser inseridos no referido sistema a partir de 1º de janeiro de 2021.



Neste sentido, a partir da mencionada data, os prazos para a realização dos registros serão retomados do exato ponto em que se encontravam antes do período da suspensão temporária.

Dúvidas adicionais podem ser encaminhadas às secretarias especiais responsáveis pelo assunto por meio do Fala.BR - Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Fim do auxílio emergencial vai pressionar taxa de desemprego.

Perda de trabalho informal na pandemia é mais que o dobro do formal, diz estudo; procura por emprego é adiada enquanto perdura benefício

SÃO PAULO

A perda de ocupação entre os trabalhadores informais em meio à pandemia é mais que o dobro daquela registrada entre empregados formais, aponta estudo do Ibre-FGV, divulgado em primeira-mão à Folha.

Com nível recorde de pessoas fora do mercado de trabalho, devido ao isolamento social e também à garantia de uma renda mínima pelo auxílio emergencial, a volta desses trabalhadores à busca por ocupação deve pressionar a taxa de desemprego nos próximos meses.

A taxa de desocupação estava em 12,9% no trimestre encerrado em maio, segundo o IBGE, acima dos 11,6% registrados até fevereiro, antes do início das medidas de distanciamento social adotadas para conter o avanço da covid-19.

Mas o indicador não reflete a realidade do mercado de trabalho brasileiro em meio à pandemia, já que muitas pessoas perderam suas ocupações, mas não estão procurando um novo emprego e por isso não são consideradas desempregadas.

Levando isso em conta, os pesquisadores Paulo Peruchetti, Tiago Martins e Daniel Duque, do Ibre-FGV, analisam a variação da população ocupada para mensurar os efeitos da crise sobre o emprego. E para avaliar o que está acontecendo mês a mês, utilizam uma metodologia desenvolvida pelo Banco Central que permite mensalizar a Pnad Contínua, pesquisa feita pelo IBGE com base em trimestres móveis.

Segundo o estudo, a população ocupada brasileira somava 83,4 milhões de pessoas em maio, ante 93,5 milhões no mesmo mês de 2019, uma queda de 10,7%, recorde na série histórica iniciada em 2012. Entre os informais, a redução da ocupação foi de 15,1% em maio, comparada a recuo de 6,7% entre os formais.

O número de informais despencou de 44,9 milhões em maio de 2019, para 38,1 milhões em maio desse ano, com 6,8 milhões a menos de trabalhadores informais ocupados. Já os formais diminuíram de 48,7 milhões para 45,4 milhões, uma perda de 3,3 milhões de ocupações.

No levantamento, são considerados informais os trabalhadores sem carteira, domésticos sem carteira, empregadores sem CNPJ, trabalhadores por conta própria e trabalhadores que auxiliam familiares sem remuneração. Ao fim de 2019, enquanto um trabalhador com carteira tinha renda média de R\$ 2.226, o sem carteira ganhava R\$ 1.462, a doméstica sem carteira recebia R\$ 773 e o trabalhador por conta própria, R\$ 1.734.

Na crise de 2014 a 2016, a informalidade funcionou como um “colchão” para o mercado de trabalho, absorvendo parte dos trabalhadores que perderam vagas no mercado formal. Em meio ao isolamento



social, o emprego informal não consegue cumprir essa função, ao ser o mais afetado pelas medidas de distanciamento.

“O governo tem pouca capacidade de agir sobre o mercado de trabalho informal, esse é um grande problema em termos de política pública”, observa Duque, lembrando que, no mercado formal, as medidas de suspensão de contratos e redução de jornadas e salários ajudaram a preservar empregos. “Outro fator problemático é que muitos desses trabalhadores estão no setor de serviços e comércio, em atividades que para serem viáveis economicamente dependem de aglomeração, o que seria até imprudente manter funcionando.”

No setor de serviços, que concentra 70% de todo o emprego gerado no país e onde a taxa de informalidade chegava a 44% em 2019, a queda da população ocupada atingiu 10,7% em maio, segundo o levantamento do Ibpe.

A diarista Liana Guimarães, de 42 anos e moradora de Belo Horizonte, faz parte dessa estatística. “Estou desempregada e toda minha família também, estamos vivendo só com o poder de Deus”, afirma. “Meus filhos trabalhavam em lanchonete e meu esposo na construção civil, estão todos em casa parados. Eu trabalhava de segunda a sábado, fui mandada para casa por todos os patrões sem pagamento. Eles dizem que, com essa pandemia, estão sem condições de pagar.”

Além do setor de serviços, outro segmento que se destacou negativamente na perda de postos de trabalho foi a construção civil. Com uma taxa de informalidade de 73% em 2019, o setor teve uma queda da população ocupada de 15,7% em maio, destaca Peruchetti, pior do que a indústria em geral (-11,9%) e os segmentos de transformação, extrativa e serviços de utilidade pública (-9,8%).

Apesar da construção ter sido enquadrada como atividade essencial, e de grandes obras terem sido mantidas em meio ao isolamento, houve uma desaceleração no início de novas obras e queda na demanda por reformas em residências.

O assistente de pedreiro Paulo Alves, de 33 anos e morador do Jardim Ângela na Zona Sul de São Paulo, sentiu essa diferença. “O último bico que peguei já faz 15 dias, carregando caminhão num depósito. Tem menos obras acontecendo e as pessoas que contratavam para fazer um bico residencial agora estão com receio por causa da pandemia.”

Com a crise do coronavírus, a taxa de participação na força de trabalho atingiu a mínima histórica de 55% em maio, vindo de 61,6% em fevereiro, antes das medidas de isolamento. A força de trabalho é a soma de pessoas em idade de trabalhar ocupadas ou em busca de emprego. Já a população fora da força de trabalho cresceu 21,5% em maio, também um recorde.

“Teremos uma volta dessas pessoas que estão fora do mercado de trabalho. Sem o auxílio emergencial, elas vão ter que buscar renda, então a taxa de desemprego, que não subiu muito no curto prazo, pode subir mais num segundo momento”, afirma Silvia Matos, coordenadora do Boletim Macro do Ibpe-FGV.

Segundo ela, isso explica a pressa do governo em implementar a Renda Brasil, ampliando o Bolsa Família através da incorporação de outros programas sociais já existentes, o que é uma alternativa diante do espaço fiscal limitado.

Para Solange Srouf, economista-chefe da gestora ARX Investimentos e colunista da Folha, o mercado de trabalho pode sofrer uma mudança estrutural no pós-pandemia, com o rápido avanço tecnológico provocado pela crise contribuindo para uma redução da demanda por trabalho menos qualificado.



“É provável um desemprego estrutural que permaneça elevado por mais tempo, ainda que nossa vida volte ao normal”, diz Solange. Segundo ela, como os informais são em grande parte trabalhadores pouco qualificados e de menor escolaridade, eles devem enfrentar dificuldade ainda maior de se reinserir no mercado formal.

A economista estima que a taxa de desemprego, hoje próxima dos 13%, pode subir rapidamente para perto dos 20% com a volta dos trabalhadores ao mercado de trabalho após o relaxamento do isolamento e fim do auxílio emergencial.

A situação será ainda mais grave porque essa volta deve acontecer ao mesmo tempo em que terminam os benefícios para manutenção do emprego nas companhias formais. “Vai haver uma oferta maior de trabalho e demanda menor das empresas, que devem diminuir o número de vagas com o fim dos benefícios.”

As repostas do poder público a esse cenário são limitadas, avaliam Solange e os pesquisadores da FGV. Segundo a economista, um modelo de desoneração de folha focado nos menores salários e acompanhando de programas de qualificação de mão de obra pode ser positivo. Mas ele não terá efeito sem o avanço da agenda de reformas para uma retomada efetiva do crescimento.

“Não tem milagre, não há o que o governo possa fazer que faça ter uma recuperação super rápida”, diz Duque. “O que poderia ter sido feito e não foi seria controlar a pandemia. Quanto mais tempo se alonga o período em que muitas pessoas estão sendo contaminadas e morrendo, a incerteza permanece, com as pessoas reduzindo consumo, empresas diminuindo atividade, o que impacta cada vez mais o emprego.”

Fonte: Folha de São Paulo, por Thais Carrança

Sem acordo, Senado deixa MP que altera regras trabalhistas caducar e atende a desejo do governo.

Governo não concordava com alteração do relator e oposição criticava tentativa de minirreforma trabalhista sem debate

BRASÍLIA

Sem conseguir alcançar um acordo para votar a MP (Medida Provisória) que altera regras trabalhistas, o Senado não votará o texto. A caducidade da medida também atende a um desejo do governo pelas alterações propostas pelo relator no Senado.

O relatório apresentado por Irajá Abreu (PSD-TO) na semana passada desagradou a equipe econômica por propor estender a suspensão do recolhimento do FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) até dezembro deste ano.

A MP permitia que as empresas pudessem antecipar férias e adiar o recolhimento do FGTS, ponto que Irajá propôs estender até dezembro.

O presidente do Senado, Davi Alcolumbre (DEM-AP), elogiou o trabalho de Irajá, que fez diversas outras mudanças ao texto em novo relatório entregue nesta quarta e criticou a MP enviada pelo governo.



“Com certeza ele [Irajá] tentou dar o máximo de si, mas infelizmente essa medida provisória veio já com muitos problemas, teve mais de mil emendas na Comissão.”

Além de adiar o recolhimento do FGTS, os acordos individuais estavam permitidos pela MP durante o estado de calamidade.

O STF também havia confirmado a validade dos acordos, que teriam preponderância sobre leis e negociações coletivas durante o período de vigência da medida.

O texto autorizava essas empresas a trocarem o regime de trabalho de presencial pelo de teletrabalho, independentemente da existência de acordo individual ou coletivo. O empregador também poderá antecipar férias individuais, conceder férias coletivas e antecipar feriados.

Para antecipar férias, a empresa teria que notificar o empregado da decisão com pelo menos 48 horas de antecedência. O mesmo procedimento deveria ser adotado se desejasse dar férias coletivas aos trabalhadores ou antecipar feriados.

Na semana passada, o Senado já tinha adiado a votação por falta de acordo para votar o texto. Líder da Oposição no Senado, Randolfe Rodrigues (Rede-AP) afirmou que a MP não tinha como ser melhorada e que o governo pegava “carona” no vírus para fazer uma minirreforma trabalhista sem debates.

“O governo se aproveita da condição da calamidade pública, pega uma carona com o vírus —esse é um caso clássico de aliança entre o governo e o vírus— e aproveita para fazer uma reforma trabalhista mais radical. Nós da oposição aceitamos debater, mas aceitamos debater em tempos normais”

Fonte: Folha de São Paulo, por Isabella Macedo

NJ – Justiça do Trabalho reconhece vínculo de emprego entre motoboy entregador e iFood.

Para a relatora, havia controles contínuos e o trabalhador era sujeito a sanções disciplinares no caso de infração às regras estipuladas.

Julgadores da Primeira Turma do TRT-MG reformaram decisão do primeiro grau para reconhecer a relação de emprego entre um motoboy entregador e a empresa iFood.com Agência de Restaurantes Online S.A., conforme voto da desembargadora Maria Cecília Alves Pinto, relatora do processo. Apesar do esforço da iFood em mascarar os traços característicos da relação subordinada de trabalho, o que se convencionou chamar de “uberização das relações de emprego”, foram provados os pressupostos dos artigos 2º e 3º da CLT.

Segundo a magistrada, as disposições contidas no manual do entregador da iFood, que previam a “inexistência de vínculo empregatício”, não determinam a regularidade da relação jurídica estabelecida entre as partes, em face do princípio da verdade real e da primazia da realidade sobre a forma. A relatora destacou, ainda, a existência de fraude, conforme o artigo 9º da CLT, e reconheceu o vínculo de emprego no caso. O processo foi encaminhado ao juízo de origem para apreciação do pedido de rescisão indireta.

Entenda o caso – O trabalhador alegou que foi admitido pela empresa de aplicativo para exercer a função de motoboy entregador, em 5/1/2019, porém não teve a CTPS anotada. Ele afirmou que se cadastrou na plataforma iFood para realizar entregas e que, nesse caso, ele escolhia o horário em que



trabalhava. No entanto, foi contatado por uma empresa de entrega expressa, que lhe ofereceu o trabalho por meio da plataforma, mas com horário fixo e melhor remuneração.

A empresa iFood negou que tenha havido o cadastro do trabalhador na plataforma, afirmando que o reclamante foi contratado por uma empresa de entrega expressa e que, caso se entenda presentes os pressupostos fáticos essenciais, a relação de emprego seria com a referida empresa. Alegou que atua no fornecimento de plataforma digital e que são as “operadoras de logística” que desenvolvem a atividade de entregas e que captam tal demanda através da plataforma virtual.

No entanto, a iFood não trouxe aos autos a documentação relativa ao referido contrato com a operadora de logística, deixando, portanto, de provar a alegação. Testemunha ouvida por indicação do motoboy entregador afirmou que o via com bolsa da iFood, corroborando que o trabalho por ele prestado se dava em benefício da plataforma. Após analisar contratos e o manual do entregador da iFood, a relatora constatou que a empresa mantém rígido controle dos entregadores, o que tornou perfeitamente possível a prova acerca das condições em que o serviço do autor se desenvolveu por meio da referida plataforma.

Portanto, foi constatado que o motoboy fez a inserção de forma direta na plataforma digital disponibilizada pela reclamada e que a empresa de entrega expressa somente atuou, posteriormente, na organização da mão de obra já contratada, mantida a prestação de serviços do motoboy em benefício direto da iFood. Segundo a relatora, a plataforma negou o cadastramento direto do entregador, mas não houve negativa da prestação de serviços, uma vez que o trabalho ocorreu por meio de empresa interposta. Desse modo, ausente prova em contrário, ônus processual da reclamada, uma vez que admitiu a prestação laboral, a relatora concluiu que a iFood foi a responsável pela escolha do condutor, uma vez que o cadastramento foi realizado de maneira direta no aplicativo. Portanto, os serviços prestados pelo reclamante se deram em benefício da reclamada, situação que não se altera pelo fato de o trabalhador ter reconhecido que, em determinado momento, passou a integrar equipe organizada pela empresa de entrega expressa.

Reconhecimento do vínculo de emprego – A relatora destacou que a iFood tem por objeto social, entre outros, “a agência de restaurantes, bares, padarias e quaisquer outros estabelecimentos comerciais, por meio de plataformas digitais que poderão ser acessadas por sites na internet ou aplicativos para celulares desenvolvidos pela Companhia”, e “a promoção de vendas e o planejamento de campanhas”. No entanto, constatou que a atividade principal da empresa é o agenciamento e intermediação entre estabelecimentos parceiros e clientes finais, sendo imprescindível o trabalho dos entregadores, que executam, em última análise, o objeto social da iFood. Havia também o controle do labor prestado pelo entregador, que, inclusive, poderia sofrer punições no caso de reclamações dos clientes (restaurantes e consumidores finais).

Pessoalidade – No “Passo a passo para cadastro no app do Entregador”, no site da iFood, destacou a magistrada, ficou evidente que os cadastros são realizados diretamente pelos entregadores e que a remuneração também é realizada pela iFood, em conta bancária disponibilizada pelo prestador de serviços, no momento do cadastramento.

Portanto, constatou a julgadora, a empresa mantém vínculo personalíssimo com cada motociclista, por meio de sua plataforma. No processo de cadastramento do motociclista, e a cada pedido realizado, a iFood pode identificar o profissional, evidenciando a pessoalidade na prestação dos serviços. Para a relatora, o cadastramento dos motociclistas revela uma individualização do trabalho, não tendo a iFood provado que outro motoboy poderia substituir o autor na prestação de serviço, quando estivesse on-line, utilizando a plataforma com acesso permitido por meio de seu contrato individual com a empresa.



Conforme o manual: “A utilização do perfil do entregador por terceiros poderá implicar desativação imediata e definitiva da sua conta”.

Subordinação – Com relação à subordinação, a julgadora chamou a atenção para a declaração do trabalhador, não confrontada por qualquer outra prova, no sentido de que ele poderia sofrer punição no caso de ficar fora de área e não realizar o login. Consta do manual do entregador, na cláusula oitava, a previsão de que “a iFood poderá reter pagamento ou descontar de remunerações futuras devidas ao entregador, montantes destinados ao ressarcimento de danos à empresa, aos clientes finais ou aos estabelecimentos parceiros.”

Portanto, após analisar o manual e a política de privacidade da iFood, a desembargadora confirmou nos referidos documentos a existência de fiscalização e controle dos serviços prestados, revelando a subordinação direta do reclamante.

Fiscalização e controle da atividade – Também ficou constatada ingerência na forma de prestação de serviço, ao contrário do que alegou a iFood, de acordo com destaque da julgadora. “Como é de conhecimento público e notório, há um padrão de qualidade traçado pelas empresas de plataforma de entrega de mercadorias, sendo a fiscalização realizada por meio das avaliações dos clientes. Trata-se, pois, de uma inegável expressão do poder diretivo daquele que organiza, controla e regulamenta a prestação dos serviços. Inegável, portanto, a presença da subordinação, seja estrutural ou clássica – diante de magnitude do controle exercido de maneira absoluta e unilateral e da inegável e incontestada ingerência no modo da prestação de serviços, com inserção do trabalhador na dinâmica da organização, prestando serviço indispensável aos fins da atividade empresarial”.

O trabalhador era submetido aos controles contínuos e sujeito à aplicação de sanções disciplinares no caso de infrações às regras estipuladas pela empresa, concluiu a relatora. Ela lembrou que o controle quanto ao cumprimento dessas regras e dos padrões de atendimento durante a prestação de serviços ocorria por meio das avaliações e reclamações feitas pelos consumidores do serviço. No voto, a relatora destacou decisão do magistrado Márcio Toledo Gonçalves, em caso semelhante envolvendo a empresa Uber (Processo no 0011359-34.2016.5.03.0112 – Data da sentença: 13/02/2017), na qual ele definiu essa situação como “um controle difuso, realizado pela multidão de usuários, e que se traduz em algoritmos que definem se o motorista deve ou não ser punido, deve ou não ser ‘descartado’”.

Onerosidade – Na visão da magistrada, a onerosidade ocorria na medida em que a própria empresa, por meio de seu software, determinava o preço da entrega contratada, sobre a qual cobrava uma taxa de serviços, conforme o manual. Era a iFood quem conduzia, de forma exclusiva, a política de pagamento do serviço prestado, no que se refere ao preço cobrado, às modalidades de pagamento e à oferta de promoções e descontos para usuários e de incentivos aos motociclistas, em condições previamente estipuladas.

Transferência ilícita de riscos do negócio – Verificou-se e foi assinalado que a iFood transferia parte do controle sobre os serviços prestados pelos entregadores para os chamados operadores logísticos, sem, contudo, delegá-lo de forma integral e completa, o que se extrai do próprio manual do entregador e da política de privacidade, que, ressalvadas cláusulas especiais tais como condições de pagamento, aplicam-se aos entregadores diretamente cadastrados no aplicativo, bem como aos vinculados por meio de operadores logísticos.

Portanto, a desembargadora concluiu que “houve mera transferência parcial do controle exercido pela iFood sobre o trabalho do autor”. Para ela, o fato de ter sido o motoboy quem, efetivamente, assumia o



risco da forma de trabalho, sem autonomia, evidenciava “mera transferência ilícita dos riscos do negócio, em evidente ofensa ao princípio da alteridade”.

Fraude trabalhista – Em face do princípio da verdade real e da primazia da realidade sobre a forma, a julgadora destacou que, embora haja disposições da cláusula décima quarta do manual do entregador, intitulada “inexistência de vínculo empregatício”, elas não provam a regularidade da relação jurídica estabelecida entre as partes. De acordo com a conclusão da magistrada, evidenciada a fraude, aplica-se o disposto no artigo 9º da CLT, devendo prevalecer o contrato que, efetivamente, regeu a relação jurídica entre as partes, ou seja, o contrato de emprego.

O processo foi encaminhado ao juízo de origem para apreciação do pedido de rescisão indireta e, em consequência, a fixação de suposta data do término da relação de emprego.

(0010761-96.2019.5.03.0008)

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região Minas Gerais

O Direito e o trabalho humano em tempos de pandemia da Covid-19

Há uma dinâmica própria entre Direito e realidade, na qual os fatos sociais devem ser regulados e amoldados pelo Direito, mas também em que esses mesmos fatos se impõem ao Direito, o qual não os pode desconhecer ou atropelar.

E o fato mais impactante no mundo do trabalho, como em outras tantas dimensões do ser humano, no ano de 2020 foi a pandemia da Covid-19, que atingiu em maior ou menor escala o mundo inteiro, a partir de seu foco na província de Wuan, na China continental.

As principais consequências dessa pandemia na seara laboral, em face da decretação de lockdown em países, Estados e cidades, com confinamento generalizado (isolamento horizontal) e não apenas por grupos de risco em face da idade e outros fatores (isolamento vertical), para preservar vidas até o desenvolvimento de uma vacina ou remédio que combatesse a doença, foram fundamentalmente de duas ordens: aumento do desemprego (pela redução generalizada da atividade produtiva) e universalização do trabalho remoto (especialmente na modalidade de teletrabalho).

Para responder aos desafios da pandemia, medidas basicamente de duas ordens tiveram de ser implementadas pelo setor público e privado: socorro financeiro emergencial a governos locais, trabalhadores e empresas, e investimento no desenvolvimento científico e tecnológico não apenas para tratar dos doentes e descobrir remédio para a enfermidade, mas também para viabilizar a migração em massa rumo ao trabalho em plataformas digitais, cuja sobrecarga passou a dificultar o bom desempenho das ferramentas até então existentes.

Em relação a ambos os conjuntos de medidas, o Direito foi chamado a disciplinar o modo como seriam implementadas, visando a otimizar recursos financeiros, médicos e tecnológicos, e garantir direitos mínimos de acesso a esses recursos, colocando-se limites à liberdade individual e coletiva, em prol do bem comum da sociedade, tão duramente afetada.

As divergências ideológicas e políticas tiveram consequências funestas no combate à pandemia e seus efeitos no campo da saúde e da economia. Decisões foram tomadas não pautadas exclusivamente por critérios técnicos ou jurídicos, mas também algumas considerando motivos de ordem pessoal, com vistas a eleições futuras, patrimonial, com vistas à dominação de mercados farmacêuticos, ou ainda



menos nobres, pela vaidade de figurar na mídia como reais promotores das políticas públicas de combate à pandemia. O abrir e fechar de estabelecimentos e o combate a medicamentos que depois se mostraram eficazes na prevenção e cura da moléstia são capítulos que não enobrecem alguns dos personagens que os protagonizaram.

No Brasil, o esforço governamental de natureza econômico-jurídica, na esfera federal, para enfrentar a pandemia e seus efeitos danosos no mundo do trabalho, materializou-se na edição das Medidas Provisórias 927 e 936, alocando recursos financeiros e flexibilizando normas trabalhistas e tributárias, com o fim de salvar empregos e empresas durante o longo período de confinamento decretado pelas esferas estaduais e municipais.

Num primeiro esforço, a MP 927, de 22/03/20, tratou das “alternativas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19)”, elencando as que poderiam ser adotadas pelos empregadores: o teletrabalho, a antecipação de férias individuais, a concessão de férias coletivas, o aproveitamento e a antecipação de feriados, o banco de horas, o direcionamento do trabalhador para qualificação (artigo 3º).

Essa primeira norma legal de enfrentamento da pandemia tinha em conta a perspectiva de uma quarentena limitada, com medidas que teriam eficácia pelo período de no máximo quarenta dias de isolamento horizontal, uma vez que todas elas diziam respeito apenas ao gerenciamento dos períodos de trabalho e descanso pelo empregador (capítulos II a IX da MP), sem ajuda direta estatal para empresas e trabalhadores que teriam seus empreendimentos e empregos colocados em risco, juntamente com suas vidas.

O debate jurídico e político que se travou em torno da MP 927 dizia respeito especialmente às “outras disposições em matéria trabalhista” (capítulo X), voltadas à flexibilização das normas laborais nos serviços de saúde, de modo a que esses profissionais, heróis anônimos na guerra contra o inimigo invisível do coronavírus, pudessem ter suas jornadas prorrogadas, evitando que a população padecesse ainda mais por falta de médicos(as) e enfermeiros(as), já que, por outro lado, os esforços para aquisição de equipamentos e medicamentos estavam sendo envidados pelo governo federal e governos locais.

No entanto, em que pese nossa Suprema Corte ter referendado a maior parte dos dispositivos da MP, ao negar liminares na ADI 6342 (e nas conexas ADIs 6344, 6346, 6352 e 6354), que contestavam a constitucionalidade das medidas nela inseridas, acabou por determinar a suspensão do artigo 29 da MP 927 (Red. Min. Alexandre de Moraes, julgada em 29/04/20), que dispunha que “os casos de contaminação pelo coronavírus (Covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal”.

Para que tal decisão do Pretório Excelso possa ter a virtude de salvaguardar trabalhadores e também empregadores diante do perigo da contaminação pela Covid-19, deve-se ter em conta que a suspensão do dispositivo não tornou a contração da Covid-19, por si só, doença ocupacional. O que se teve em conta, naturalmente, foi a parte final do dispositivo, que impunha ao empregado a prova do nexo causal da contaminação no ambiente de trabalho. Com efeito, difícil seria ao empregado fazer tal prova, pois o contato com pessoa infectada poderia advir de colega ou cliente, como também de familiar ou amigo, em outros âmbitos de convivência.

Ora, para que a decisão do Supremo Tribunal represente segurança jurídica para ambos os polos da relação trabalhista, sem que o temor de empregadores, de retomarem a atividade produtiva em regime presencial com o risco de serem futuramente responsabilizados pela doença ou até a morte de



empregados que contraíram a moléstia, é admitir que, na ausência do artigo 29 da MP 927, deve prevalecer a teoria da responsabilidade subjetiva do empregador, em caso de contaminação do empregado, conforme estabelece nossa Carta Política (artigo 7º, XXVIII).

A questão reveste-se de especial relevância em face da jurisprudência do STF, em matéria de acidentes de trabalho, que reconheceu, para o tema 932 de repercussão geral, a tese de que “o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade”.

É razoável imaginar que tal responsabilidade objetiva do empregador, em face do coronavírus e nos termos da tese erigida para o tema 932, aplique-se exclusivamente aos estabelecimentos de saúde, onde se tem contato direto com as pessoas infectadas pelo vírus, com vistas ao seu tratamento. No entanto, certa insegurança jurídica exsurge da experiência diuturna com decisões da Justiça do Trabalho estendendo a sem número de atividades, além daquelas expressamente elencadas como de risco pelo artigo 193 da CLT, a responsabilidade objetiva do empregador.

Nesse contexto de pandemia, em que, na retomada da atividade produtiva, o risco é generalizado, também a responsabilidade objetiva seria generalizada? Sabendo-se que o trabalhador, em contato com pessoas no trabalho, na família, na rua, em ambientes sociais, poderia ser contaminado em qualquer desses âmbitos, caberia apenas ao empregador arcar com as consequências econômicas da contração da doença?

Sabe-se que as indenizações por danos morais aplicadas pela Justiça do Trabalho têm sido elevadas, especialmente nos casos de acidente de trabalho, ao ponto de uma das maiores inovações da reforma trabalhista levada a cabo pela Lei 13.467/17 ter sido justamente a parametrização das indenizações por danos extrapatrimoniais, colocando limites aos valores impostos.

Tendo em vista que as ações de reparação por danos materiais e morais, em face de se ter padecido ou até morrido vítima de coronavírus, começarão a surgir por ocasião da retomada da atividade produtiva ainda quando não inteiramente debelada a pandemia, haveria de se ter em conta que, em sendo generalizado o risco de contágio, não há que se falar em atividade de risco especial, admitindo-se, no caso das demais atividades não ligadas diretamente aos serviços de saúde e tratamento da moléstia, a responsabilidade subjetiva do empregador, na modalidade de culpa presumida, passível de superação pela demonstração, por parte do empregador, de que cumpriu todos os protocolos de segurança exigidos pelas autoridades sanitárias, de modo a se poder concluir que a contaminação se deu em ambiente outro que não o laboral.

No fundo, talvez o artigo 29 da MP 927 poderia ter tido redação inversa (ou novo dispositivo que dirima as controvérsias em torno de tema tão delicado): “A contaminação por coronavírus (Covid-19) será considerada doença ocupacional no caso do não cumprimento, pelo empregador, das normas de segurança e medicina do trabalho emanadas das autoridades sanitárias referentes especificamente ao combate à pandemia, cabendo-lhe fazer prova do seu cumprimento para eximir-se da responsabilidade pela contração da doença”.

O que não pode ocorrer é a retomada da atividade produtiva com o empregador tendo sobre si a espada de Dâmoqueles da ameaça de uma responsabilidade objetiva por fato que constitui força maior, que atinge a todos indiscriminadamente, e que tem provocado, justamente pela paralisação da



atividade produtiva, a falência de sem número de empresas, pequenas e grandes, que não suportam os custos do empreendimento, sem a obtenção de receitas que equilibrem o negócio.

Precisamente para preservar empregos e empresas, pois a pandemia fragilizou tanto trabalhadores quanto empresários igualmente, o governo federal editou, em 1º de abril de 2020, a MP 936, convertida na Lei 14.020/20 em 6 de julho, na qual partia para uma ajuda direta a todo o universo laboral, dando o seu aporte financeiro, juntamente com a relativização das normas inclusive constitucionais de flexibilização da legislação laboral, que contou com o aval de nossa Suprema Corte, sensível ao momento e às limitações impostas pela pandemia quanto aos mecanismos tradicionais da negociação coletiva.

A espinha dorsal da MP 936 (Lei 14.020/20) e do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda que veiculou foi a possibilidade de suspensão de contratos e redução de salários e jornada, com subsídio do governo, também garantido àqueles que se encontravam na economia informal. Mas, para isso, diante das dificuldades práticas da realização de assembleias gerais em tempos de vedação às aglomerações e isolamento horizontal, de modo a se obter autorização das categorias para que seus sindicatos promovessem a negociação coletiva, a lei autorizou a flexibilização de salários e jornadas por meio de acordos individuais, um pouco fora dos cânones dos artigos 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal.

A relutância do empresariado em aderir às fórmulas propostas na MP, pelo temor de futuros processos anulando acordos e determinando pagamento integral de salários por trabalho não realizado, talvez tenha contribuído na apreciação, pela nossa Suprema Corte, das liminares na ADI 6363, como também o exemplo do artigo 503 da CLT, que consta do diploma legal trabalhista desde a sua edição em 1943 e não fora tido por inconstitucional frente à Carta Política de 1988.

Tal dispositivo tem sua razão de ser para períodos como os que estamos passando, ao dispor que “é lícita, em caso de força maior ou prejuízos devidamente comprovados, a redução geral dos salários dos empregados da empresa, proporcionalmente aos salários de cada um, não podendo, entretanto, ser superior a 25% (vinte e cinco por cento), respeitado, em qualquer caso, o salário mínimo da região”. E seu parágrafo único, que recoloca as coisas no lugar, ao dispor que: “Cessados os efeitos decorrentes do motivo de força maior, é garantido o restabelecimento dos salários reduzidos”.

Assim, em 17 de abril o STF, diante do impacto profundo da pandemia nas relações de trabalho, trazendo efeitos trágicos se algo não fosse intentado pelo governo, rejeitava, por seu Plenário operando em regime de videoconferência, a liminar concedida pelo ministro Ricardo Lewandowski, e reconhecia a constitucionalidade dos acordos individuais para suspensão de contratos ou redução proporcional de salários e jornada, durante o período mais crítico da pandemia, num máximo de quatro meses (Red. Des. Min. Alexandre de Moraes).

Desse modo, garantida a segurança jurídica para os acordos individuais, boa parte dos empregos foi preservada com o aporte governamental denominado de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, pago inclusive para os que tivessem contrato de trabalho intermitente, no limite de R\$ 600 mensais para estes (artigo 18).

Assim, passados quase quatro meses desde a decretação do isolamento social, e com as medidas adotadas pelo governo federal (ora acrescidas pelo Decreto 10.422, de 13 de julho de 2020, que amplia para um total de 120 dias a ajuda federal a trabalhadores e empresas), sancionadas quase integralmente pelo Supremo, temos o seguinte quadro socioeconômico no Brasil:



- a) 1,8 milhão de pessoas foram contaminadas, sendo que 73 mil já morreram com a doença (2º país no mundo em número de mortos), numa população de 210 milhões de habitantes;
- b) Para uma população economicamente ativa de 105 milhões de trabalhadores, que iniciou o ano com 11,9 milhões de desempregados e 38,3 milhões de trabalhadores na informalidade (segundo dados do IBGE), tivemos um aumento de 1,5 milhões de desempregados para os três primeiros meses de confinamento (março, abril e maio);
- c) Sob o prisma empresarial, ao final de abril, havia um aumento de 46,3% no número de pedidos de recuperação judicial e aumento de 25% no número de pedidos de falência (segundo dados do Serasa);
- d) Projeção de uma redução de 6,2% do PIB brasileiro para o ano de 2020, mostrando o tamanho colossal do encolhimento da economia em face da pandemia nesse período (segundo dados da Moody's);
- e) Com a MP 936, foram beneficiados até agora mais de 9 milhões de trabalhadores, que firmaram acordos com seus cerca de 1,3 milhões de empregadores, preservando-se empregos e empresas, pela suspensão contratual ou redução salarial e de jornada, passando a receber o benefício emergencial disponibilizado pelo governo (segundo dados da Secretaria de Trabalho do ME).

Em suma, nestes momentos delicados de pandemia, em que a saúde e a vida estão em jogo, mas também as fontes de sustento de trabalhadores e empresas, é preciso muita cautela e descortino na tomada de decisões, sejam elas políticas ou judiciais, na perspectiva da retomada paulatina da atividade produtiva presencial, dado seu notável impacto no mundo do trabalho, pois sem ele a vida passa a ficar comprometida a curto e médio prazos, a depender das condições financeiras de cada um ao se iniciar o isolamento social.

De qualquer forma, o que é certo é que o Brasil e o mundo sairão muito diferentes deste ano de 2020, marcado por tanto sofrimento e consciência da fragilidade humana em face da pandemia da Covid-19: mais solidário e mais espiritualizado, como vislumbra meu pai em seu recente livro “A Era dos Desafios” (Editora Quadrante), ele que foi acometido pela doença e a ela sobreviveu graças à solidariedade de tantos e à milagrosa graça de Deus.

Fonte: Revista Consultor Jurídico, por Ives Gandra Martins Filho

INSS começa notificar segurados para cumprimento de exigências.

Segurados receberão orientação através da central 135, SMS e notificação pelo Meu INSS sobre exigências que precisam ser cumpridas em alguns processos.

Nesta quarta-feira (15), o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) começou a notificar os segurados que fizeram algum requerimento e que consta algum tipo de exigência. A notificação é automática e aparece no visor do smartphone para todos que tenham o aplicativo Meu INSS instalado.

O instituto também começou a entrar em contato com os segurados que precisam cumprir exigências, por meio de ligações da Central 135. Quem receber a ligação será informado da pendência no requerimento e deverá fazer o envio da documentação pelo Meu INSS (site ou aplicativo).

A previsão é que cerca de 325 mil segurados deverão ser contatados por um atendente do Instituto.



Além da notificação pelo aplicativo e a ligação do 135, cerca de 300 mil segurados também poderão receber um SMS com as orientações sobre como proceder para o envio da documentação.

É chamado de exigência o protocolo do INSS que significa que não foi possível concluir a análise do requerimento por falta de algum documento ou informação.

O cidadão que tiver alguma pendência deve enviar a documentação o mais rápido possível, para que o INSS possa concluir a análise do requerimento.

Como cumprir exigência do INSS

No aplicativo Meu INSS, ou site, é possível cumprir exigências, ou seja, apresentar os documentos necessários para conclusão de um requerimento, e assim, dar andamento à análise do benefício.

Os cidadãos são comunicados sobre as diversas exigências da solicitação pelo Meu INSS mesmo, e-mail ou por mensagem 'SMS'.

Ao entrar no Meu INSS, basta selecionar 'agendamentos/solicitações', localizar o processo, clicar no desenho de lupa para detalhar o requerimento e, em seguida, na opção "cumprir exigência".

Se for preciso incluir documentos digitalizados ou fotografados, é necessário clicar em 'anexar arquivo'. Cada documento pode ter, no máximo, 5 MB. Para enviar, basta clicar em 'anexar' e escolher o arquivo a ser enviado.

Se for preciso incluir mais documentos, é só repetir o procedimento anterior. Assim que anexar todos os documentos necessários, deve-se clicar em 'confirmar'. É possível, ainda, escrever um esclarecimento sobre a exigência para auxiliar a análise do INSS, no campo "responda aqui".

Ao verificar que está tudo certo, clique em 'enviar' e verificar se os arquivos aparecem como enviados. Depois é só aguardar o processo ser analisado novamente. Qualquer novidade é informada também pelo e-mail, SMS ou Meu INSS.

Clicando aqui você também pode conferir um vídeo preparado pelo INSS que explica passo a passo como cumprir a exigência.

<https://www.contabeis.com.br/noticias/43780/inss-comeca-notificar-segurados-para-cumprimento-de-exigencias/>

Banco de horas não pode ser usado em caso de redução de jornada ou suspensão de contrato de trabalho; entenda.

Veja como fica o banco de horas em meio às diversas medidas que alteraram regras trabalhistas durante a pandemia.

Por Marta Cavallini, G1

Por causa da pandemia, o governo federal editou a Medida Provisória 927/2020, que autoriza a implantação de um regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas.



De acordo com o advogado trabalhista Fabricio Posocco, há empresas que interromperam suas atividades, mas mantiveram o vínculo de emprego e o salário de seus funcionários. Portanto, o trabalhador ficou devendo horas. Para suprir esse tempo parado, o empregado pode ter o seu turno habitual prorrogado em até duas horas quando voltar à atividade, desde que não exceda 10 horas diárias de trabalho.

A compensação desse banco de horas em decorrência da interrupção das atividades deverá ser feita em até um ano e meio, contada da data de encerramento do estado de calamidade pública.

No entanto, o trabalhador que tinha horas extras com o prazo expirado antes do dia 22 de março (data em que passou a vigorar a MP 927/2020) tem direito a recebê-las de forma remunerada.

O advogado lembra que o banco de horas não pode ser usado em caso de redução de jornada de trabalho e de salário e de suspensão temporária de contrato de trabalho, instituídos pela MP 936/2020.

O advogado trabalhista Otavio Romano de Oliveira ressalta ainda que o banco de horas não pode ser descontado em caso de demissão. Ele esclarece que a MP 927 trouxe a possibilidade para as empresas instituírem o banco de horas negativo, já que o empregado deixa de trabalhar mesmo recebendo o salário normalmente e, posteriormente, compensa o saldo devedor de horas trabalhando além da jornada normal.

“Porém, o empregador deve pensar bem quanto à introdução do banco de horas negativo, já que não há a possibilidade nenhuma de descontar o saldo de horas em caso de rescisão do contrato”, ressalta.

Podemos estar a combater o coronavírus da forma errada.

Hugo Delgado / Lusa

<https://zap.aeiou.pt/wp-content/uploads/2020/06/2344d1f0f37cb60a282772ff4d6b499b-783x450.jpg>

Os novos dados tornados públicos, nos últimos dias, sobre a transmissão do coronavírus podem significar que o foco do combate à propagação da infecção está errado – e que a economia vai ter que recuperar ainda mais lentamente.

Tudo porque a covid-19 poderá, afinal, transmitir-se pelo ar.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) chegou a descartar a transmissão pelo ar, notando que o coronavírus “é sobretudo transmitido através de gotículas geradas quando uma pessoa infectada tosse, espirra ou fala” e realçando que estas gotículas “são demasiado pesadas para ficar suspensas no ar”.

Mas, agora, a OMS já admite a transmissão aérea depois de ter recebido um alerta de duas centenas de especialistas para esta possibilidade, com o apelo a uma revisão das recomendações que têm sido feitas.

Um estudo divulgado em Abril, feito num Hospital de Wuhan, na China, já tinha concluído que o coronavírus paira no ar em zonas onde estiveram pacientes e que pode haver riscos de infecção até 4 metros de distância.

Doenças como o sarampo e a tuberculose podem ser transmitidas pelo ar.



A professora reformada Lisa Brosseau, especialista em Saúde Pública, considera num artigo na MIT Technology Review que os chamados “super-espalhadores” de coronavírus, que expõem maiores quantidades do vírus do que a maioria dos infectados, podem estar a propagar o coronavírus num padrão semelhante ao que acontece com a tuberculose.

Para o microbiologista Chad Roy da Universidade Tulane, nos EUA, esta “vantagem aérea” pode ser “uma das razões por que isto é uma pandemia e não apenas um pequeno surto como qualquer outro coronavírus”, conforme destaca na mesma publicação científica.

Certo é que uma potencial transmissão pelo ar implicará a manutenção de um período de confinamento mais prolongado, especialmente em países como os EUA e o Brasil, onde a pandemia está longe de estar controlada.

Isto significaria uma reabertura da economia ainda mais lenta, mantendo restrições bastante vinculadas.

Num cenário destes, algumas das medidas actuais não seriam suficientes – não bastaria limpar superfícies, lavar bem as mãos e usar máscaras.

“A quantidade de tempo e esforço dedicados à higienização de todas as superfícies repetidamente tem sido uma enorme perda de tempo”, considera a professora Lisa Brosseau, defendendo também que a ideia de que as máscaras serem a solução “mágica” é errada, especialmente se estivermos a falar de crianças.

A transmissão pelo ar torna locais como restaurantes, bares, escritórios, salas de aulas, ginásios e Igrejas, entre outros, pouco recomendáveis. Isto significa que podem ter que manter-se encerrados por mais tempo.

Quantas mais pessoas entrarem e saírem de um local fechado, mais provável é a possibilidade de aparecer algum infectado.

Quanto mais tempo os indivíduos infectados passarem nestes locais, mais vírus ficarão concentrados no ar, o que será especialmente fatal para quem tiver que passar mais tempo nestes espaços.

Desta forma, será necessário controlar a quantidade de pessoas que frequentam estes locais, bem como limitar o tempo que essas pessoas passam neles, além de ser preciso aumentar ainda mais o distanciamento social.

Será preciso pagar a bares e restaurantes para “permanecerem fechados”, considera o especialista em aerobiologia, Donald Milton, um dos cientistas que assinou o alerta enviado à OMS, na MIT Technology Review.

Em espaços que precisam mesmo de estar abertos, como nas escolas, será preciso “aumentar a ventilação” e começar a usar “germicida ultra-violeta”, acrescenta Milton, frisando que será também necessário “escalonar as horas de trabalho e manter baixa a densidade nos transportes públicos ou abrir janelas”.

“E precisamos de usar máscaras”, conclui o especialista numa altura em que se antevê que no Outono haja um aumento das infecções.

ZAP //



<https://zap.aeiou.pt/podemos-estar-combater-coronavirus-da-forma-errada-335046>

CONTROLE DE JORNADA HOME OFFICE.

A empresa poderá efetuar o controle do trabalho dos empregados que estão em home office e os gestores podem gerenciar os empregados que trabalham em domicílio, mediante:

- a) fixação de metas de desempenho a serem atingidas e monitoramento do cumprimento das mesmas;
- b) observação da adaptação do empregado ao sistema;
- c) aferição da qualidade do trabalho;
- d) aferição da produtividade;
- e) realização de reuniões virtuais habituais para discussão e análise de trabalho;
- f) manutenção de relatórios de acompanhamento do teletrabalho.

(Medida Provisória nº 927/2020 , art. 4º)

Retificação da ECF.

A retificação da ECF – Escrituração Contábil Fiscal, anteriormente entregue poderá ser realizada em até 5 anos e dar-se-á mediante apresentação de nova ECF, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

A ECF retificadora terá a mesma natureza da ECF retificada, substituindo-a integralmente para todos os fins e direitos, e passará a ser a ativa na base de dados do SPED.

Não será admitida retificação de ECF que tenha por objetivo mudança do regime de tributação, salvo para fins de adoção do Lucro Arbitrado, nos casos determinados pela legislação.

Caso a ECF retificadora altere os saldos das contas da parte B do e-LALUR ou do e-Lacs, a pessoa jurídica deverá verificar a necessidade de retificar as ECF dos anos-calendário posteriores.

A pessoa jurídica deverá entregar a ECF retificadora sempre que apresentar ECD substituta alterando contas ou saldos contábeis recuperados na ECF ativa na base de dados do SPED.

No caso de lançamentos extemporâneos em ECD que alterem a base de cálculo do IRPJ ou da CSLL da ECF de ano calendário anterior, a pessoa jurídica deverá efetuar o ajuste apresentando ECF retificadora relativa ao respectivo ano-calendário, mediante adições ou exclusões ao lucro líquido, ainda que a ECD recuperada na ECF retificada não tenha sido alterada.



A pessoa jurídica que entregar ECF retificadora alterando valores de apuração do IRPJ ou da CSLL que haviam sido informados na Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais (DCTF) deverá apresentar a DCTF retificadora, seguindo suas normas específicas.

Para retificação da ECF, é necessário que o campo 12 do registro 0000 (0000.RETIFICADORA) deve estar preenchido com “S” (ECF Retificadora).

No programa em edição, janela de “Dados Iniciais”, “0000 – Identificação da Entidade”, alterar o campo “Escrituração Retificadora?” para a opção “ECF Retificadora”. Nesse caso, será exigido informar o “Número do Recibo Anterior” (número do recibo da ECF que está sendo retificada).

<https://guiatributario.net/2020/07/14/retificacao-da-ecf-6/>

Decreto 10.410/2020 altera tabela de CNAEs Preponderantes.

Com a entrada em vigor do Decreto 10.410/2020 fica alterada a tabela de CNAEs Preponderantes e respectivas alíquotas de GILRAT necessárias para os cálculos do eSocial.

As alterações envolveram a inclusão, a exclusão e a alteração na descrição de algumas de Atividades Econômicas (CNAEs), permanecendo inalteradas as correspondentes alíquotas.

Aqueles Empregadores (PJ e PF) que utilizam algum dos CNAEs relacionados na tabela abaixo deverão alterar para um CNAE vigente.

CNAEs excluídos a partir de julho 2020:

CNAEs excluídos a partir de julho 2020

Código CNAE	Descrição	Alíquota GILRAT	(%)
1610201	Serrarias com desdobramento de madeira	3	
1610202	Serrarias sem desdobramento de madeira	3	
3312101	Manutenção e reparação de equipamentos transmissores de comunicação	2	
4541205	Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	3	
4713001	Lojas de departamentos ou magazines	3	
4713003	Lojas duty free de aeroportos internacionais	2	
5611202	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	3	
5812302	Edição de jornais não diários	2	
8630505	Atividade odontológica sem recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	1	



Aqueles Empregadores (PJ e PF) que utilizam esses CNAEs no cadastro da Tabela de Estabelecimento (S-1005) devem promover a retificação dos CNAEs encerrados para um CNAE vigente, clique no link para consultar o Anexo V do Decreto 10.410/2020 que contém a relação de CNAEs vigentes.

Caso não promovam a alteração não conseguirão encerrar a folha de pagamento a partir de julho de 2020.

Observação: O CNAE Preponderante é declarado pelo Empregador no evento de tabela que identifica os estabelecimentos e obras.

Neste evento o empregador declara qual a atividade econômica preponderante exercida pelos trabalhadores, por meio da identificação de um CNAE.

Cada CNAE corresponde a um grau de risco laboral e por isso está vinculado a uma alíquota que é utilizada na apuração das contribuições incidentes sobre as remunerações dos trabalhadores dos referidos estabelecimentos, obras e CAEPFs.

<https://www.contabilidadenatv.com.br/2020/07/decreto-10-4102020-altera-tabela-de-cnaes-preponderantes/>

Empregadores Devem Prestar Informações até 30 de Setembro Para Pagamento do Abono Salarial.

Os empregadores dos grupos 1 e 2 do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) que não enviaram corretamente as informações de folhas de pagamento referentes a seus empregados, têm ainda até o próximo dia 30 de setembro para prestar ou corrigir os dados, para que seus trabalhadores possam receber o abono salarial 2020/2021 a que têm direito.

Os demais empregadores deverão prestar estas informações, no mesmo prazo, por meio do aplicativo Gerador de Declarações da Relação Anual de Informações Sociais (GDRAIS).

Deixar de prestar as informações ou prestá-las com erros ou omissões, impede o recebimento do abono salarial pelos trabalhadores. Por isso, os empregadores devem ficar atentos a este prazo e se certificarem de enviarem as informações corretamente.

Empregadores do Grupo 1 e 2 do eSocial não Devem Utilizar o GDRAIS

Cabe destacar que as informações prestadas pelas empresas do grupo 1 e 2 do eSocial, por meio do aplicativo GDRAIS, não têm valor legal e não serão consideradas para fins de habilitação ao abono salarial.

Informações Prestadas Corretamente não Precisam de Correção Pelas Empresas



O Ministério da Economia identificou ainda que uma parcela de empregados de empresas dos grupos 1 e 2 do eSocial prestou corretamente as informações referentes a trabalhadores desligados em 2020, mas estas não constavam na base governamental da RAIS.

Esta divergência será corrigida pelo governo e os trabalhadores relacionados poderão realizar nova consulta a partir de agosto, sobre a programação do pagamento do benefício.

Informações Prestadas Depois do Prazo e até 30 de Setembro/2020 – Consulta via eSocial ou GDRAIS

Conforme calendário do abono salarial (Resolução nº 857, de 1º/4/2020), para o pagamento do primeiro lote de benefícios, foram consideradas as informações prestadas pelas empresas até o dia 17 de abril de 2020.

As informações prestadas após esta data e até 30 de setembro, seja por meio do eSocial ou do GDRAIS, serão consideradas para os benefícios a serem pagos a partir de 4 de novembro de 2020.

Os empregadores poderão consultar a sua declaração, enviada via eSocial ou GDRAIS, clicando aqui. Caso haja divergências, deve entrar em contato com o Ministério da Economia por meio do e-mail ccad.strab@mte.gov.br ou pelo telefone 158.

Em caso de dúvidas quanto ao preenchimento das informações no eSocial, a empresa pode entrar em contato pelos canais de atendimento.

Fonte: Ministério da Economia – 13.07.2020 – Adaptado pelo Guia Trabalhista
PORTAL TRIBUTÁRIO

Receita e PGFN prorrogam por mais 30 dias prazo de validade de certidões conjuntas.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) prorrogaram por mais 30 dias o prazo de validade das Certidões Negativas de Débitos (CND) e das Certidões Positivas com Efeitos de Negativas (CNEND), ambas relativas à Créditos Tributários federais e à Dívida Ativa da União.

A medida está prevista pela Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.178, de 13 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de hoje (14/07).

Inicialmente, em decorrência da pandemia causada pelo coronavírus, que impôs a paralisação das atividades empresariais, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) editaram a Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 555, de 23 de março de 2020, que prorrogou por 90 (noventa) dias o prazo de validade das CND e das CPEND válidas em 24 de março de 2020 (data de publicação da Portaria Conjunta).

Porém, passados os 90 (noventa) dias, a expectativa de retomada da atividade econômica não se verificou em sua plenitude.

Por essa razão, conclui-se ser necessário conceder nova prorrogação por 30 (trinta) dias, prazo que, supõe-se, ser suficiente para o restabelecimento da maior parte das atividades empresariais.



A CND é emitida quando não há pendências em nome do sujeito passivo relativas a débitos, dados cadastrais e apresentação de declarações administrados pela Receita Federal, ou inscrição na Dívida Ativa da União.

Já a CPEND é emitida quando existe uma pendência, porém ela está com seus efeitos suspensos (por exemplo, em virtude de decisão judicial). As duas certidões são necessárias para que as pessoas jurídicas exerçam uma série de atividades, como, por exemplo, participar de licitações ou obter financiamentos.

As medidas valem apenas para as Certidões Conjuntas que já foram expedidas e ainda estão no período de validade e visam a minimizar os efeitos decorrentes da crise para a atividade econômica em âmbito nacional.

<http://receita.economia.gov.br/noticias/ascom/2020/julho/receita-e-pgfn-prorrogam-por-mais-30-dias-prazo-de-validade-de-certidoes-conjuntas>

Confira pagamentos e tributos adiados ou suspensos durante pandemia.

Medidas visam a diminuir impacto da covid-19 sobre economia

Terminar o mês escolhendo quais boletos pagar. Essa virou a rotina de milhões de brasileiros que passaram a ganhar menos ou perderam a fonte de renda por causa da pandemia do novo coronavírus.

Para reduzir o prejuízo, o governo adiou e até suspendeu diversos pagamentos esse período. Tributos e obrigações, como o recolhimento das contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), ficarão para depois.

Em alguns casos, também é possível renegociar. Graças a resoluções do Conselho Monetário Nacional (CMN), os principais bancos estão negociando a prorrogação de dívidas. Os agricultores e pecuaristas também poderão pedir o adiamento de parcelas do crédito rural.

Além do governo federal, diversos estados estão tomando ações para adiar o pagamento de tributos locais e proibir o corte de água, luz e gás de consumidores inadimplentes. No entanto, consumidores de baixa renda estão isentos de contas de luz por 150 dias em todo o país.

Em alguns casos, a Justiça tentou agir. No início de abril, liminares da 12ª Vara Cível Federal em São Paulo proibiram o corte de serviços de telefonia de clientes com contas em atraso, mas a decisão foi revertida dias depois.

Pessoas que comprovarem ter baixa renda estão isentas da cobrança de luz por 150 dias

Alguns acordos já expiraram, como o acordo entre Agência Nacional de Saúde (ANS) e algumas operadoras para que os planos não interrompessem o atendimento a pacientes inadimplentes até o fim de junho. Outras medidas foram renovadas, como a proibição de cortes de luz, prorrogada até o fim de julho pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).

Pagamentos adiados



Os adiamentos não valem apenas para os consumidores. O Congresso aprovou uma lei que suspende o pagamento da dívida dos estados com a União de março a dezembro e autoriza os governos locais a renegociarem débitos com bancos públicos e organismos internacionais.

Confira as principais medidas temporárias para aliviar o bolso em tempos de crise:

Empresas

- Adiamento do pagamento da contribuição patronal ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e dos Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep).

Os pagamentos de abril serão quitados em agosto. Os pagamentos de maio, em outubro.

A medida antecipará R\$ 80 bilhões para o fluxo de caixa das empresas.

- Adiamento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do 15º dia útil de abril, maio e junho para o 15º dia útil de julho.
- Parcelamento, em até 12 vezes, de multas administrativas aplicadas a fornecedores do governo federal.

Micro e pequenas empresas

- Adiamento, por seis meses, da parte federal do Simples Nacional. Os pagamentos de abril, maio e junho passaram para outubro, novembro e dezembro.
- Adiamento, por três meses, da parte estadual e municipal do Simples Nacional. Os pagamentos do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS, pertencente aos estados) do Imposto sobre Serviços (ISS, dos municípios) de abril, maio e junho passaram para julho, agosto e setembro.
- Adiamento dos parcelamentos das micro e pequenas empresas devedoras do Simples Nacional. As parcelas de maio passaram para agosto, as de junho para outubro, e as de julho para dezembro.

Microempreendedores individuais (MEI)

- Adiamento das parcelas por seis meses. Os pagamentos de abril, maio e junho passaram para outubro, novembro e dezembro. A medida vale tanto para a parte federal como para parte estadual e municipal (ICMS e ISS) do programa.
- Adiamento dos parcelamentos das micro e pequenas empresas devedoras do Simples Nacional. As parcelas de maio passaram para agosto, as de junho para outubro, e as de julho para dezembro.

Pessoas físicas

- O cronograma de restituições do Imposto de Renda, de maio a setembro, está mantido.

Prazo da declaração, que acabaria em 30 de abril, foi adiado por dois meses e acabou no fim de junho.

Empresas e pessoas físicas



- Suspensão, por 180 dias, do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) para empréstimos. Imposto deixará de ser cobrado de abril a outubro, injetando R\$ 14 bilhões na economia. Medida acabaria no fim de junho, mas foi prorrogada por 90 dias.
- Suspensão, até 31 de julho, de procedimentos de cobrança e de intimação pela Receita Federal. Medida acabaria no fim de junho, mas foi estendida em um mês.
- Prorrogação das parcelas de renegociações com a Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) que venceriam em maio, junho e julho. Vencimento foi estendido para agosto, outubro e dezembro, respectivamente.

Empresas e empregadores domésticos

- Suspensão das contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por três meses, inclusive para empregadores domésticos. Valores de abril a junho serão pagos de julho a dezembro, em seis parcelas, sem multas ou encargos.

Compra de materiais médicos

- Redução a zero das alíquotas de importação para produtos de uso médico-hospitalar
- Desoneração temporária de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para bens necessários ao combate ao Covid-19

Contas de luz

- Proibição de cortes de energia de consumidores inadimplentes até 31 de julho. Medida acabaria no fim de junho, mas foi estendida pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).
- Consumidores de baixa renda, que gastam até 220 quilowatts-hora (kWh) por mês, estarão isentos de pagarem a conta de energia até o fim de agosto. Medida acabaria no fim de junho, mas foi prorrogada por 60 dias. O valor que as distribuidoras deixarão de receber será coberto com R\$ 1,5 bilhão de subsídio da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

Contas de telefone

- Apesar de liminar da Justiça Federal em São Paulo ter proibido o corte de serviço de clientes com contas em atraso, Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) recorreu e conseguiu reverter a decisão.

Os clientes de telefonia continuarão a ter a linha cortada caso deixem de pagar as contas. Segundo o presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desembargador Mairan Maia, as operadoras precisam de recursos para manterem a infraestrutura e financiarem a crescente demanda por serviços de telecomunicação durante a pandemia”, afirmou, no texto.

Dívidas em bancos



- Autorizados por uma resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN), os cinco principais bancos do país – Banco do Brasil, Bradesco, Caixa Econômica Federal, Itaú Unibanco e Santander – abriram renegociações para prorrogarem vencimentos de dívidas por até 60 dias.

- Renegociação não vale para cheque especial e cartão de crédito.

- Clientes precisam estar atentos para juros e multas. Segundo o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec), é preciso verificar se o banco está propondo uma pausa no contrato, sem cobrança de juros durante a suspensão, ter cuidado com o acúmulo de parcelas vencidas e a vencer e perguntar se haverá impacto na pontuação de crédito do cliente.

Financiamentos imobiliários da Caixa

- Caixa Econômica Federal ampliou, de 90 para 120 dias, a pausa nos contratos de financiamento habitacional para clientes adimplentes ou com até duas parcelas em atraso, incluindo os contratos em obra. Quem tinha pedido três meses de prorrogação terá a medida ampliada automaticamente para quatro meses.

- Clientes que usam o FGTS para pagar parte das parcelas do financiamento poderão pedir a suspensão do pagamento da parte da prestação não coberta pelo fundo por 120 dias.

- Clientes adimplentes ou com até duas prestações em atraso podem pedir a redução do valor da parcela por 120 dias.

- Carência de 180 dias para contratos de financiamento de imóveis novos.

Fies

- Congresso aprovou suspensão de pagamentos do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) até o fim do ano. Primeira versão da lei sobre o tema, sancionada em maio, isentava os financiamentos apenas durante a pandemia.

Produtores rurais

- CMN autorizou a renegociação e a prorrogação de pagamento de crédito rural para produtores afetados por secas e pela pandemia de coronavírus. Bancos podem adiar, para 15 de agosto, o vencimento das parcelas de crédito rural, de custeio e investimento, vencidas desde 1º de janeiro ou a vencer.

Inscritos na Dívida Ativa da União

- Devedores impactados pela pandemia podem pedir parcelamento especial de dívidas com a União. Adesão vai até 31 de dezembro.

- Suspensão, até 31 de julho, de procedimentos de cobrança e de intimação pela PGFN. Medida acabaria no fim de junho, mas foi estendida em um mês.

Estados devedores da União



- Congresso aprovou suspensão dos débitos dos estados com o governo federal e com bancos públicos de março a dezembro. A medida injetará R\$ 35 bilhões nos cofres estaduais para enfrentarem a pandemia.
- A nova lei também autoriza a renegociação de débitos dos estados e dos municípios com bancos públicos e organismos internacionais, deixando de pagar R\$ 24 bilhões.

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-07/pagamentos-adia>

Proposta cria regime de trabalho sob demanda para aplicativos de serviços.

Projeto vale para motoristas, entregadores e demais categorias profissionais que atuam por meio de empresas de aplicativo

O Projeto de Lei 3748/20 institui o regime de trabalho sob demanda, definido como aquele em que os clientes contratam a prestação de serviços diretamente com a plataforma de serviços sob demanda – os chamados aplicativos. A plataforma, por sua vez, apresenta proposta para execução dos serviços para um ou mais trabalhadores.

O texto, em tramitação na Câmara dos Deputados, prevê as normas específicas para esse novo regime, que não se submeterá aos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, exceto nas partes dessa norma que tratam das convenções coletivas de trabalho e das multas e processos administrativos.

“Embora o trabalho por meio dos aplicativos represente, nos últimos anos, importante fonte de renda para as famílias, em especial num cenário de elevado desemprego, a legislação e as políticas públicas atuais são insuficientes para garantir proteção social a esses trabalhadores”, afirma a autora da proposta, deputada Tabata Amaral (PDT-SP).

Objetivos

Segundo a parlamentar, a proposta tem três objetivos: determinar um nível de proteção social; assegurar um patamar remuneratório; e assegurar condições mínimas de trabalho, por meio de medidas para redução dos riscos à saúde e à segurança desses trabalhadores e ações para prevenção do assédio, da violência e da discriminação.

O texto inclui o direito à licença-maternidade; ao afastamento remunerado em caso de incapacidade temporária por doença ou acidente de trabalho; e ao seguro-desemprego nos casos em que a pessoa presta serviços de forma não eventual e cumpre um período de carência de 15 meses com remuneração igual ou superior ao salário mínimo.

A remuneração não poderá ser inferior ao salário mínimo por hora, e poderá haver indenização dos custos arcados pelo trabalhador (incluindo insumos e equipamentos de proteção). Direitos previstos na Constituição – como repouso semanal remunerado, férias com adicional de 1/3 e 13º salário – serão calculados de forma proporcional.

“Buscou-se não burocratizar as relações de trabalho e, nesse sentido, as regras sobre remuneração foram estabelecidas de modo a permitir que a empresa realize um pagamento único para quitação de todas as verbas trabalhistas e indenizações, sem criar complexidades desnecessárias relativas às folhas de pagamento”, explica a deputada.



Preocupações

Segundo Tabata Amaral, a proposta procura ainda não restringir a motoristas e entregadores ou a determinado tipo de ferramenta tecnológica o regime de trabalho previsto, tendo em vista que diversas outras atividades e setores comportam organização do trabalho semelhante àquela adotada pelas empresas de transporte e entregas.

“Além disso, houve cuidado em restringir arranjos contratuais que visem mascarar a relação de trabalho e afastar a aplicação da lei”, diz a parlamentar. “Outra preocupação foi a inclusão de pessoas com deficiência, com a exigência de medidas de acessibilidade.”

Fonte: Câmara dos Deputados

Dificultar a aceitação de atestado médico justifica rescisão indireta do contrato de trabalho.

Ao julgar recurso interposto por uma trabalhadora que havia sido demitida por justa causa pela empresa, que dificultava o recebimento dos seus atestados após 24 horas decorridas das consultas, os magistrados da 4ª Turma do TRT da 2ª Região reconheceram a rescisão indireta e condenaram a reclamada ao pagamento de todas as verbas a que a ex-empregada tem direito, com acréscimo de R\$ 10 mil por danos morais.

Foi constatado que a empresa somente aceitava atestados médicos entregues no prazo de 24 horas, fato que resultou em diversos descontos da trabalhadora por motivo de falta, pois, em razão de complicações em sua gravidez, ela necessitava de constante acompanhamento. Essa conduta, de acordo com o relator do acórdão, desembargador Ricardo Artur Costa e Trigueiros, extrapolou os limites da razoabilidade e da dignidade humana.

“Entendo que, no caso, o descumprimento se deu acerca de direito que desfruta de tutela absoluta por envolver a saúde, higiene e dignidade da empregada. O procedimento em questão afronta, pois, não apenas o contrato de trabalho, mas a lei, malferindo normas de ordem pública e de hierarquia constitucional que velam pela proteção ao trabalho e a dignidade da trabalhadora.”

Por conta disso, segundo o magistrado, a recusa dos atestados é suficiente para a aplicação da alínea d, artigo 483 da CLT, que trata do descumprimento de obrigações legais ou contratuais pelo empregador como fundamento da rescisão indireta. Referido dispositivo não distingue qual direito descumprido possa servir de fundamento para a rescisão por culpa patronal.

Ainda cabe recurso.

(1000896-08.2019.5.02.0316)

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo, por Fernanda Porcaro

Empregada afastada por auxílio-doença não receberá cesta básica.

O afastamento previdenciário suspende o contrato de trabalho.

16/07/20 – A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho excluiu da condenação imposta à Pado S. A. Industrial, Comercial e Importadora, de Cambé (PR), o fornecimento de cesta básica a uma auxiliar de serviços gerais durante o período de afastamento por auxílio-doença previdenciário.



Afastamento

A trabalhadora relatou, na reclamação trabalhista, que adquiriu doença ocupacional em razão dos esforços repetitivos a que estava sujeita no trabalho. Após consulta médica, foi diagnosticada com fibromialgia e teve de ser afastada. Sua pretensão era o recebimento de uma cesta básica mensal no valor aproximado de R\$ 150 fornecida pela Pado aos empregados.

A empresa, fabricante de cadeados, sustentou em sua defesa que, em decorrência do afastamento pelo INSS, as obrigações contratuais estavam suspensas durante o período.

Deveres de conduta

O juízo de primeiro grau e o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR) determinaram a manutenção da concessão da cesta básica. Para o TRT, diante da incapacidade da empregada, alguns deveres de conduta devem ser mantidos, em especial o de proteção e de solidariedade.

Suspensão do contrato

A relatora do recurso de revista da empresa, ministra Delaíde Miranda Arantes, assinalou que, segundo o disposto no artigo 474 da CLT, o afastamento do empregado de suas atividades por motivo de auxílio-doença suspende o contrato de trabalho. Dessa forma, a jurisprudência do TST firmou o entendimento de que, durante o período, não são devidos o auxílio-alimentação e a cesta básica.

A decisão foi unânime.

(ARR-1815-57.2013.5.09.0242)

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

DEMITIR E RECONTRATAR COM SALÁRIO MENOR? ADVOGADOS EXPLICAM NOVA PORTARIA.

Em portaria publicada esta terça-feira, 14, o governo autorizou que empresas demitam e recontratem os funcionários em menos de 90 dias enquanto houver a vigência da calamidade pública por causa da pandemia no novo coronavírus.

A decisão, publicada em edição extra do Diário Oficial da União, muda norma de 1992 que estipulava como fraude esse tipo de movimentação e surgiu para evitar golpes no FGTS.

Segundo o advogado trabalhista Marcelo Mascaro, sócio do escritório Mascaro Nascimento Advocacia Trabalhista, uma portaria é diferente de uma lei, que tem valor para todos. Essa ferramenta é uma orientação para os funcionários públicos do órgão em questão.

“Na minha visão, não muda muita coisa e não dá carta branca para as empresas dispensarem e logo em seguida recontratarem de forma distinta ao que acontecia”, fala ele.

Mascaro esclarece que nunca foi ilegal recontratar em menos de 90 dias o mesmo profissional.

Agora, a decisão orienta os funcionários do Ministério da Economia a não interpretar de início que uma recontratação no período de calamidade seja fraudulenta. O que não isenta a empresa de uma investigação ou ação na Justiça do Trabalho por essa razão, se for comprovado uma motivação ilegítima.



O documento também coloca que a recontração “poderá se dar em termos diversos do contrato rescindido quando houver previsão nesse sentido em instrumento decorrente de negociação coletiva”.

No entanto, segundo a advogada Adriana Pinton, do Granadeiro Guimarães Advogados, as empresas não poderão usar o recurso para reduzir seus custos com folha de pagamento. “Isso pode ser interpretado na justiça como má fé. E a má fé nunca vai ter aval do direito”, comenta ela.

Assim, a portaria não libera a recontração em qualquer termo ou a redução imediata de direitos. Ainda o estabelecido pela CLT: apenas por meio de negociação coletiva com os sindicatos que as empresas poderão propor reduções de salário ou de benefícios.

Para a advogada, a decisão pode ser positiva no momento de retomada, dando segurança jurídica para que empresas priorizem a oferta de vagas a ex-funcionários dispensados recentemente.

Os dois não negam que exista um caminho para oportunismos, mas reforçam que a lei trabalhista está acima da publicação de hoje.

Para o trabalhador, a recomendação é manter um diálogo com seu sindicato, que pode identificar irregularidades nas novas propostas de emprego e terá mais condições para entrar com ação coletiva na justiça. Individualmente, Mascaro aconselha que os demitidos verifiquem se receberam todos os valores rescisórios a que têm direito.

“Se for recontração, confira quais são as condições e se são exatamente as mesmas do contrato anterior. Se tiver algum direito reduzido, é um indício de dispensa fraudulenta”, explica ele.

Fonte: Exame

5.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis



Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 5ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª feiras	das 14h às 18h
	4ª feiras	das 15h às 19h

5.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)

6.00 ASSUNTOS DE APOIO

6.01 CURSOS CEPAEC A DISTÂNCIA – SINDCONTSP

Cursos a Distância - 100% online

DESCRIÇÃO	SÓCIOS	NÃO SÓCIOS	C/H	Observação
Análise das Demonstrações Contábeis	R\$ 60,00	R\$ 120,00	6	
Business English	R\$ 490,00	R\$ 980,00	10	Pontua na Educação Continuada
Comunicação Empresarial	R\$ 60,00	R\$ 120,00	18	
Contabilidade Aplicada ao Setor Público	R\$ 80,00	R\$ 160,00	10	
Contabilidade Gerencial	R\$ 60,00	R\$ 120,00	6	
Especialização em Contabilidade eSocial: Do Conceito à Implantação	R\$ 590,00	R\$ 1.180,00	60	Pontua na Educação Continuada
	R\$ 80,00	R\$ 160,00	6	
Excel – Produtividade	R\$ 478,00	R\$ 599,00	20	
Contabilidade Geral	R\$ 80,00	R\$ 160,00	8	
Especialização em Contabilidade para PME	R\$ 745,00	R\$ 1.490,00	60	Pontua na Educação Continuada
Excel – Formação Inicial	R\$ 398,00	R\$ 497,00	20	
Formação de Consultor e Especialista em Contabilidade,	R\$ 1.200,00	R\$ 2.400,00	180	Pontua na Educação Continuada



Finanças e US Gaap				
Contabilidade no Terceiro Setor	R\$ 60,00	R\$ 120,00	6	
Gestão de Relacionamento com o Cliente	R\$ 60,00	R\$ 120,00	8	
Inbound Marketing para Empresas Contábeis	R\$ 120,00	R\$ 240,00	16	
Gestão Financeira Passo a Passo: Como Organizar e Entender as Finanças da Sua Empresa	R\$ 60,00	R\$ 120,00	6	
Leasing e Reconhecimento de receitas	R\$ 520,00	R\$ 1.040,00	10	Pontua na Educação Continuada
Marketing Digital e Novas Mídias	R\$ 60,00	R\$ 120,00	6	
Normas Selecionadas – EXP 2 (E-learning)	R\$ 590,00	R\$ 1.180,00	40	Pontua na Educação Continuada
PIS e COFINS	R\$ 80,00	R\$ 160,00	10	
Planejamento Financeiro	R\$ 60,00	R\$ 120,00	30	
Provisões para Peritos, Auditores e Contadores	R\$ 520,00	R\$ 1.040,00	10	Pontua na Educação Continuada
Marketing Digital	R\$ 60,00	R\$ 120,00	30	
Contabilidade	R\$ 60,00	R\$ 120,00	6	
Normas Selecionadas	R\$ 590,00	R\$ 1.180,00	40	Pontua na Educação Continuada
Especialização em Instrumentos Financeiros	R\$ 745,00	R\$ 1.490,00	20	Pontua na Educação Continuada
Contabilidade para Iniciantes	R\$ 90,00	R\$ 180,00	20	
Mercado de Capitais	R\$ 60,00	R\$ 120,00	30	
Curso Prático de Departamento Pessoal	R\$ 134,00	R\$ 268,00	20	
EFD - REINF	R\$ 230,00	R\$ 460,00	8	
Fundamentos em Finanças	R\$ 60,00	R\$ 120,00	4	
Empreendedorismo	R\$ 60,00	R\$ 120,00	8	
Inglês com cotidiano das empresas	R\$ 60,00	R\$ 120,00	6	
Espanhol nas empresas	R\$ 60,00	R\$ 120,00	6	
Contabilidade Societária	R\$ 60,00	R\$ 120,00	4	
Normas Selecionadas EXP 2 (E-learning)	R\$ 590,00	R\$ 1.180,00		Pontua na Educação Continuada
Gestão de Custos e Formação de Preços	R\$ 60,00	R\$ 120,00	8	
Contabilidade de custos	R\$ 58,74	R\$ 89,00	4	

6.02 CURSOS CEPAEC PRESENCIAIS – SINDCONTSP

(Suspensos temporariamente devido ao COVID-19)

6.03 PALESTRAS PRESENCIAIS – SINDCONTSP

(Suspensas temporariamente devido ao COVID-19)

**6.04 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP****Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública****Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal****(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)****Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações****Às Terças Feiras:****(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)****CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis****Às Quartas Feiras:****(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)****Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil****Às Quintas Feiras:****(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)****6.05 FACEBOOK**

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.

6.06 CURSOS ON-LINE**PROGRAMAÇÃO DE CURSOS - ON LNE****JULHO/2020**

DATA		DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR
21	Terça	Consolidação das normas do DREI e os principais pontos que foram alterados em decorrência da revisão	14às 18h00	R\$ 100,00	R\$ 200,00	4	Dr. Alberto Batista Da Silva Júnior
22	Quarta	Cálculo da Folha de Pagamento	Das 14h00 às 18h00	R\$ 100,00	R\$ 200,00	4	Dr. Gilson Gonçalves
23 e 24	Quinta e Sexta	Analista Fiscal (iniciantes)	Das 14h00 às 18h00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	8	Adriana Lemos
30 e 31	Quinta e Sexta	Lucro Real Avançado	Das 9h00 às 13h00	R\$ 100,00	R\$ 200,00	4	Luciano Perrone